



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS VISTAS CONCEDIDAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-377/2020 DYONATHAN PEDROSO DA LUZ Relator GTT ACERVO TÉCNICO - VISTOR : CONSELHEIRO ALCEU FERREIRA ALVES.
----------	--

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto ao pedido de acervo técnico, em face das atribuições do profissional e do serviço executado. (UGI - Franca 23/06/2020) fls. 10

A Assistência da CEEE elabora a Informação (fls. 11 à 13 verso, 03/09/2020)

O Coord. da CEEE elabora o Despacho para retorno da UGI considerando que não se identificou nos autos a ART 28027230181195659, objeto da CAT solicitada e necessidade de esclarecimentos por parte do interessado tendo em vista a ART 280273018185285 referir-se a serviços executados da Eng^a Civil Camila de Fátima Resende e solicita a UGI para a complementação de sua instrução e retornando-o a CEEE para análise e julgamento (fls. 14, 17/11/2020)

A UOP anexa a ART 280273018185285 (fls. 16) e retorna à CEEE para análise (14/12/2020)

Apresenta-se à fl. 02 requerimento do interessado de Certidão de Acervo Técnico - CAT, protocolado em 12/03/2020, referente à ART 2802723018195659. Consta no requerimento como ARTs vinculadas: 2802723018185285, 28027230180866847.

Apresenta-se à fl. 03 cópia da ART de Obra ou Serviço 28027230180866847 emitida pelo interessado, da qual destacamos:

- Empresa Contratada: Dyonathan Pedroso da Luz - ME;
- Contratante: Prefeitura Municipal de Cândido Mota;
- Dados da Obra Serviço - Endereço: Rua Assad Chedi, s/n – Cândido Mota; Data de Início: 18/07/2018; Previsão de Término: 23/07/2018;
- Atividade Técnica: Elaboração - Projeto – Hidráulicas - 833,20000 - metro quadrados serviços .
- Observações: Esta ART destina-se a Elaboração de Projeto Hidráulico da obra de construção da Sede da Secretaria de Educação de Cândido Mota;

Apresenta-se à fl. 04 Atestado de Capacidade Técnica, datado de 15/02/2020, emitida pela Prefeitura do Município de Cândido Mota (assinado pelo Eng^o Civil Marcelo Manfio Maia – CREA/SP5062319196, no qual atesta a conclusão de elaboração de projeto de engenharia do sistema hidráulico referente a nova sede da Secretaria de Educação e Cultura, executados pela empresa Dyonathan Pedroso da Luz – ME, sobre responsabilidade do Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho Dyonathan Pedroso da Luz. Atesta que os serviços executados foram: Elaboração de Projeto de Instalação Hidráulica – com área total de 735,80m² e elaboração de Projeto de Instalação Sanitária – com área total de 735,80m² – período de execução foi de 07/06/2018 a 22/06/2018 conforme ART 28027230181195659, ART Equipe à 28027230181185285.

Apresenta-se à fl. 05 cópia da ART de Obra ou Serviço 28027230181185285 emitida pela Eng^a Civil Camila de Fátima Resende, CREA/SP nº 5063901570, da qual destacamos:

- Empresa Contratada: nada consta
- Contratante: Dyonathan Pedroso da Luz – ME
- Dados da Obra Serviço – endereço: Rua Assad Chadi, s/n – Cândido Mota; data de início: 02/08/2018; Previsão de Término: 21/9/2018;
- Atividade Técnica: Elaboração – Projeto – Instalação Hidráulica – 735,80000 metro quadrado; Elaboração – Projeto de Instalação Sanitária – 735,80000 metro quadrado; Elaboração - Projeto Instalação Pluvial – 735,80000 – metro quadrado.
- Observações: Elaboração de Projeto Hidrossanitário da Secretaria Municipal de Educação de Cândido Mota.

Apresenta-se à fl. 16 cópia da ART de Obra ou Serviço 28027230181195659, Substituição retificadora à 28027230180866847 e Equipe à 28027230181185285, emitida pelo interessado, da qual destacamos:

- Empresa Contratada: Dyonathan Pedroso da Luz - ME;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

- Contratante: Prefeitura Municipal de Cândido Mota;
- Dados da Obra Serviço - Endereço: Rua Assad Chedi,s/n – Cândido Mota; Data de Início: 18/07/2018; Previsão de Término: 23/07/2018;
- Atividade Técnica: Elaboração : Projeto – Instalação Hidráulicas – 735,80000 - metro quadrado
Projeto – Instalação Sanitária – 735,80000 metro quadrado
- Observações: Esta ART destina-se a Elaboração de Projeto Hidráulico da obra de construção da Sede da Secretaria de Educação de Cândido Mota;
Apresenta-se às fls. 07/08 consulta "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o interessado possui os títulos de Engenheiro Eletricista - Eletrônica e Engenheiro de Segurança do Trabalho, com atribuições, respectivamente, dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA e do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA.
Apresenta-se à fl. 09 "Resumo da Empresa" feita no sistema de dados do Conselho referente à empresa Dyonathan Pedroso da Luz – ME, na qual se verifica que o interessado se encontra como seu responsável técnico desde 05/02/2016.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II.2 – Lei Nº 6.496/1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho. Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica. Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições: I – tenham sido baixadas; ou II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão. Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

4

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. Considerando a legislação relacionada às atribuições do interessado:

Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.***Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:***I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.***Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:***I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.***II.4.2 - Resolução Nº 359/91 do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências, da qual destacamos:****Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:***1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;**2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;**3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;**4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;**5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;**6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;**7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;**8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;**9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;**10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;**11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;**12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;

13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;

14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;

15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;

16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;

17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;

18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.

Voto:

Em relação as ARTs 28027230180866847, fl. 03 e 28027230181195659, fl. 16 emitidas pelo interessado, as atividades técnicas de Projeto de Instalação Hidráulica e Projeto de Instalação Sanitária não estão cobertas pelas atribuições profissionais do interessado, artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA e do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA, e a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

voto pela não concessão da Certidão de Acervo Técnico – CAT.

Relato do Conselheiro Vistor - VIDE ANEXO.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-559/2020 DAVI DANTAS DE BRITTO
Relator	RICARDO HENRIQUE MARTINS - VISTOR : CONSELHEIRO RUI ADRIANO ALVES.

Proposta

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230190379598 (fls.02), feito pelo Engenheiro de Controle e Automação Davi Dantas de Brito pelo motivo relacionado as fls.03 Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.04 onde consta que ele tem o título de Engenheiro de Controle e Automação com as atribuições provisórias previstas no art.7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art.1º da Res 427/99 do CONFEA Considerando que os pedidos de cancelamento de ARTs devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente. PARECER

- Considerando a Resolução Nº 1025/09 do CONFEA.

- Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO)- Anexo a Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA ;

- Considerando o pedido formulado pelo interessado, de cancelamento da ART 28027230190379598;

- Considerando as informações sobre o registro do interessado;

VOTO:

Voto pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230190379598.

Relato do Conselheiro Vistor - VIDE ANEXO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

I - PROCESSOS DE ORDEM A

I.1 - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-51/2021	RENNAN CASSIAVILANI
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

Senhor coordenador da CEEE

O presente processo trata da solicitação de Cancelamento de ART formulada pelo interessado e encaminhada pela UGI-Limeira em 10/02/2021, para análise e parecer da CEEE, tendo em vista que os serviços não foram executados. Histórico: Trata-se o presente processo de pedido de Cancelamento da ART nº28027230210069270 (fls. 03), feita pelo Engenheiro Eletricista Rennan Casiavilani pelo de que os serviços constantes na ART não foram executados conforme mostra o relatório da fiscalização de fls. 08 e 09. Na fls. 05 consta o resumo do profissional onde está especificado que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições previstas no artigo 33 do Decreto 23.569/33, alíneas "f a i" e alínea "j", bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das atividades que constam nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73. Parecer: Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) Aproveitamento e utilização dos recursos naturais;
- b) Meios de locomoção e comunicações;
- c) Edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acessos a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, para estatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino pesquisas experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiro, arquitetos e engenheiro-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e, e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no artigo 7º, com exceção das contidas na alínea "a" com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os registros de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classes e das escolas ou faculdades da região;

(...)

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais. Bem como os dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas empregados.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Considerando o relatório da fiscalização de fls. 08 e 09. o relatório da fiscalização de fls. 08 e 09.

Voto: Diante do acima exposto voto pela concessão do Cancelamento da ART, como fora solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-99/2021	PHILIFE MATHEUS MENDES FREITAS
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

Ao Sr. Coordenador da CEEE

I – Breve Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

DataFolha(s)Descrição

07/08Atestado de Capacidade Técnica da usina Fotovoltaica Mercúrio SPE EIRELI Sunon Solar Energy para a empresa Vento Sul Engenharia Ltda para "construção da Usina Fotovoltaica Mercúrio I, compreendendo uma Usina Fotovoltaica com potência de módulos de 1,866MWp, e de potência nominal elétrica e/ou potência instalada de inversor de 1,68MW com início em 10/06/2019 e término em 03/12/2019 03ART LC28980300 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior

11Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA

08/09Vínculo com a empresa onde ele é contratado

07Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxa de CAT

11/02/202112Despacho da UGI Taubaté encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

II – Considerandos:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

II.3 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

(...)

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

II.4 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973 Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. II.5 Considerando a ART LC 28980300 "item 4. Atividade Técnica, Elaboração: Projeto Geração de Energia Solar 1,00000 unidade Projeto Subestação de Energia Elétrica Elevadora 1,00000 unidade Execução: Instalação Geração de Energia Solar 1,00000 unidade Ensaio de subestação de energia elétrica Elevadora 1,00000 unidade Ensaio Geração de Energia Solar 1,00000 unidade Montagem Subestação de Energia Elétrica Elevadora 1,00000 unidade Montagem Geração de Energia Solar 1,00000 unidade Instalação Subestação de Energia Elétrica Elevadora 1,00000 unidade (...)item 5 Observações: Elaboração de projeto, execução, instalação e testes de sistema de geração fotovoltaico de 1,68MW."(fl.03)

II.6 Considerando o Atestado de Capacidade Técnica da usina Fotovoltaica Mercúrio SPE EIRELI Sunon Solar Energy, (fls. 07 a 08)

Voto: Para que seja concedido o registro da ART conforme LC 28980300 a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-120/2013 V5. T1. JULIO HIROSHI MISAWA Relator GTT ACERVO TÉCNICO
----------	---

Proposta

Senhor Coordenador na CEEE

I – Breve Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Folha(s) Descrição

03 a 26 - Atestado de Capacidade Técnica do Ministério do Desenvolvimento Regional para a empresa Engecorps Engenharia S.A. para “serviço de consultoria especializada para adequação dos estudos de engenharia existentes e elaboração de projeto básico do trecho IV de projeto de integração do Rio São Francisco (PISF) com as Bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional, localizado nos Municípios de Salgueiro, Parnamirim, Terra Nova, Ouricuri, Exú e Granito, no Estado de Pernambuco”. Com início em 30/06/2010 e término em 31/12/2014..

27 - ART LC 28540990 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.

98 - Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista-Eletrônica com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

28 e 29 - Vínculo com a empresa onde ele é contratado.

96 e 97 - Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades. Comprovante de pagamento de taxa de CAT.

103 - Despacho da UGI de Barueri, em 01/12/2020, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise quanto a possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Parecer:

Considerando: A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.;

A Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1º, 2º e 3º:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou serviços profissionais referens à Engenharia, Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART);

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.;

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com a Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).;

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART “ad referendum” do Ministro do Trabalho.;

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.;

Resolução N° 1.050/2013 do CONFEA, que dispõe sobre regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

providências, da qual destacamos:

Art. 1º- Fixar os critérios e procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.;

Art. 2º - A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II -documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período , o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído;

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

(...)

Art. 3º - O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação da época em vigor de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.;

Parágrafo único. Compete ao Crea quando necessário e mediante à justificativa solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º - Apresentando o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especialidades profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º o requerimento será encaminhado ao Plenário do Regional.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente o processo será encaminhado diretamente ao Plenário do Regional.;

A Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1º, 8º e 9º.

Considerando a Resolução Nº 1.101/18 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1º, 3º e 4º.

Voto:

Para que seja concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-170/2021 HÉLIO LUIZ DE CASTRO
	Relator GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

Ao Sr. Coordenador da CEEE

I – Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro de diversas ARTs a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

DataFolha(s)Descrição

01/03/21O interessado protocolizou na UOP de Ourinhos Requerimentos para as seguintes ART's onde em todas a Empresa Contratada é a SERVICE TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA - ME

- LC29075472 – Dados de Contrato: Prefeitura Municipal de Ourinhos (fls 03 a 06) início: 30/05/2018 término: 30/08/2018

- LC 29068722- Dados de Contrato: Prefeitura Municipal de Ourinhos (fls. 18 a 30) início: 10/07/2017 término: 10/01/2018

- LC29080005-Dados de Contrato: Prefeitura Municipal de Ourinhos(fl54 a 63) início:10/06/2019 término: 10/09/2019

- LC29100276-Dados de Contrato: SAE de Ourinhos (fls. 84 a 87) início: 01/06/2019 término: 01/09/2019

- LC29126507-Dados de Contrato: Prefeitura Municipal de Tupã (fls.101 a106) início: 25/10/2018 término: 25/10/2019

- LC29124641-Dados de Contrato :Prefeitura Municipal de Quatá(fl5. 132 a136) início: 25/03/2019 término: 25/03/2020

- LC29128415-Dados de Contrato: Prefeitura Municipal de Tupã (fls.174 a 176) início: 23/09/2020 término:23/12/2020

- LC29101078-Dados de Contrato: SAE de Ourinhos (fls.189 a 186) início: 01/05/2020 término: 01/08/2020

- LC29108154-Dados de Contrato: Prefeitura Municipal de Avaré (fls.196 a 203) início: 29/11/2019 término: 29/11/2020

- LC29134641-Dado de Contrato: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira (fls. 207 a 213) início: 01/02/2018 término: 01/02/2019

07/10Referente a LC29075472:

Atestado de Conclusão de Serviço emitida pela Prefeitura de Ourinhos. "Instalação e configuração de câmeras (CFTV). Alarmes monitorados via rede de dados, sistema de acionamentos remoto de holofotes e sirenes com mensagens de voz, em 20 pontos específicos no município de Ourinhos, além de montagem e configuração de central videomonitoramento, e interligação os pontos por intranet fibra óptica, totalizando 272 câmeras infravermelho bullet, 20 rack indoor 8U, 20 DVRs, 20 centrais de alarme com comunicação por rede de dados, 192 sensores infravermelho e magnético, 20 sirenes de alarme, 20 fontes de alimentação 12V, 20 switches 8 portas, 20 nobreaks 600KVA, 40 relês" Com início em 18/02/2019 a 17/06/2019. Para acionamento remoto, 71 holofotes LED 50W, 38 sirenes com mensagem de voz, 20 ONUs, 24 TVs/Monitores LED43", 04 monitores LED 18,5", 04 Servidores de gerenciamento de imagens, 02 Computadores para estações de trabalho"

Data do serviço: 30/05/2018 a 30/05/2019

Assinada pelo Engº Civil Edson Luiz Carnevale -Diretor de Engenharia CREA 06005205565.

31/39Referente a LC 29068722:

Atestado de Conclusão de Serviço emitida pela Prefeitura de Ourinhos. "Instalação e configuração de câmeras (CFTV). Alarmes monitorados via rede de dados, sistema de acionamentos remoto de holofotes e sirenes com mensagens de voz, em 79 pontos específicos no município de Ourinhos, além de montagem e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

configuração de central videomonitoramento, e interligação os pontos por intranet fibra óptica, totalizando 1.167 câmeras infravermelho bullet, 78 rack indoor 8U, 78 DVRs, 76 centrais de alarme com comunicação por rede de dados, 772 sensores infravermelho e magnético, 76 sirenes de alarme, 79 fontes de alimentação 12V, 79 switches 8 portas, 79 nobreaks 600KVA, 158 relês" para acionamento remoto, 277 holofotes LED 50W, 138 sirenes com mensagem de voz, 79 ONUs, 24 TVs/Monitores LED43", 04 monitores LED 18,5", 04 Servidores de gerenciamento de imagens, 02 Computadores para estações de trabalho"

Data do serviço: 10/07/2017 a 10/08/2018

Assinada pelo Engº Civil Edson Luiz Carnevalle -Diretor de Engenharia CREA 06005205565.

64/69Referente a LC2908005

Atestado de Conclusão de Serviço emitida pela Prefeitura de Ourinhos. "Instalação e configuração de câmeras (CFTV). Alarmes monitorados via rede de dados, sistema de acionamentos remoto de holofotes e sirenes com mensagens de voz,,sistema de LPR (Leitura de Placas) para o sistema Detecta, sistema de energia solar, sistema de vídeo analítico e sistema de monitoramento veicular, em 55 pontos específicos no município de Ourinhos, além de montagem e configuração da central de videomonitoramento e interligação dos pontos por intranet fibra óptica, totalizando 305 câmeras infravermelho bullet, 18 câmera IP para LPR (Leitura de placa) para sistema Detecta, 14 câmeras IP tipo speed dome 32X, 01 câmera IP tipo varifocal para analítico, 04 câmeras veicular, 08 rack indoor 8U, 47 rack outdoor 8U, 55 DVRs, 55 centrais de alarme com comunicação por rede de dados, 112 sensores infravermelho, 53 sirenes de alarme, 53 fontes de alimentação 12V, 53 switches 8 portas, 53 nobreaks 600VA, 106relês para acionamento remoto, 60 holofotes LED 50W, 62 sirenes com mensagem de voz, 6 placa solar fotovoltaica 150W, 2 controladoras de tensão e 4 baterias estacionárias 12V / 115A".

Data do serviço: 10/06/2019 a 10/06/2020

Assinada pelo Engº Civil Edson Luiz Carnevalle -Diretor de Engenharia CREA 06005205565.

88/89Referente a LC29100276

Atestado de Conclusão de Serviço emitida pela Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos (SAE) . "Instalação e configuração de câmeras (CFTV). Alarmes monitorados via rede de dados, sistema de acionamentos remoto de holofotes e sirenes com mensagens de voz, em 16 pontos específicos no município de Ourinhos, além de montagem e configuração de central videomonitoramento, e interligação os pontos por intranet fibra óptica, totalizando 115 câmeras infravermelho bullet, 16 rack indoor 8U, 16 DVRs, 16 centrais de alarme com comunicação por rede de dados, 44 sensores infravermelho, 16 sirenes de alarme, 16 fontes de alimentação 12V, 16 switches 8 portas, 16 nobreaks 600VA, 32 relês" para acionamento remoto, 32 holofotes LED 50W, 19 sirenes com mensagem de voz, 16 ONUs, 24 TVs/Monitores LED43", 04 monitores LED 18,5", 04 Servidores de gerenciamento de imagens, 03 Computadores para estações de trabalho"

Período do serviço: 29/05/2019 a 29/05/2020

Assinada pelo Engº Civil da SAE José Odilon Ferreira de Almeida

107/109Referente a LC 29126507:

Atestado de Conclusão de Serviço emitida pela Prefeitura de Tupã. "Instalação e configuração de câmeras (CFTV). Alarmes monitorados via rede de dados, sistema de acionamentos remoto de holofotes e sirenes com mensagens de voz, em 32 pontos específicos no município de Tupã, além de montagem e configuração de central videomonitoramento, e interligação os pontos por intranet fibra óptica, totalizando 504 câmeras infravermelho bullet, 32 rack indoor 8U, 32 DVRs, 32 centrais de alarme com comunicação por rede de dados, 147 sensores infravermelho e magnético, 64 sirenes de alarme, 32 fontes de alimentação 12V, 32 switches 8 portas, 32 nobreaks 600VA, 64 relês" para acionamento remoto, 56 holofotes LED 50W, 57 sirenes com mensagem de voz, 32 ONUs, 06 TVs/Monitores LED43", 01 monitores LED 18,5", 01 Servidores de gerenciamento de imagens, 01 Computador para estações de trabalho"

Data do serviço: 25/10/2018 a 25/10/2019

Assinada por Arq. Valentim César Bigeschi

CAU A-19.426-3

Secretário de Planejamento, Obras e Trânsito

e Vanessa Vale Ferrer Briano CREA 5068977888



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021*137/139Referente a LC 29124641:*

Atestado de Conclusão de Serviço emitida pela Prefeitura de Quatá. “Instalação e configuração de câmeras (CFTV). Alarmes monitorados via rede de dados, sistema de acionamentos remoto de holofotes e sirenes com mensagens de voz, em 22 pontos específicos no município de Quatá, além de montagem e configuração de central videomonitoramento, e interligação os pontos por intranet fibra óptica, totalizando 184 câmeras infravermelho bullet, 22 rack indoor 8U, 22 DVRs, 19 centrais de alarme com comunicação por rede de dados, 104 sensores infravermelho e magnético, 22 sirenes de alarme, 22 fontes de alimentação 12V, 22 switchs 8 portas, 22 nobreaks 600VA, 44 relês” para acionamento remoto, 44 holofotes LED 50W, 44 sirenes com mensagem de voz, 22 ONUs, 06 TVs/Monitores LED43”, 01 monitores LED 18,5”, 01 Servidores de gerenciamento de imagens, 01 Computador para estações de trabalho”

*Período do serviço: 25/03/2019 a 25/03/2020**Assinada por Eng. Civil Guilherme Macedo Fregonezi
CREA-SP5069902337**177Referente a LC29128415**Atestado de Conclusão de Serviço emitida pela Prefeitura de Tupã.*

“Instalação e configuração de câmeras (CFTV). Alarmes monitorados via rede de dados, sistema de acionamentos remoto de holofotes e sirenes com mensagens de voz,, sistema de energia solar em 10 pontos específicos no município de Tupã, além de montagem e configuração da central de videomonitoramento e interligação dos pontos por intranet fibra óptica, totalizando 84 câmeras infravermelho bullet, , 01 rack indoor 8U, 09 rack outdoor 8U, 11 DVRs, 11 centrais de alarme com comunicação por rede de dados, 07 sensores infravermelho, 10 sensores magnéticos, 11 sirenes de alarme, 11 fontes de alimentação 12V, 11 switchs 8 portas, 11 nobreaks 600VA, 22 relês para acionamento remoto, 22 holofotes LED 50W, 12 sirenes com mensagem de voz, 09 placa solar fotovoltaica 150W, 03 controladoras de tensão e 06 baterias estacionárias 12V / 115A”.

*Data do serviço: 23/09/2020 a 23/12/2020**Assinada por Arq. Valentim César Bigeschi
CAU A-19.426-3**Secretário de Planejamento, Obras e Trânsito
e Vanessa Vale Ferrer Briano CREA 5068977888**187/188Referente a LC29101078**Atestado de Conclusão de Serviço emitida pela Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos (SAE) .*

“Instalação e configuração de câmeras (CFTV). Alarmes monitorados via rede de dados, sistema de acionamentos remoto de holofotes e sirenes com mensagens de voz, em 08 pontos específicos no município de Ourinhos, além de montagem e configuração de central videomonitoramento, e interligação os pontos por intranet fibra óptica, totalizando 18 câmeras infravermelho bullet, 08 rack indoor 8U, 5 DVRs, 08 centrais de alarme com comunicação por rede de dados, 17 sensores infravermelho, 11 sirenes de alarme, 05 fontes de alimentação 12V, 05 switchs 8 portas, 05 nobreaks 600VA, 16 relês” para acionamento remoto, 10 holofotes LED 50W, 05 sirenes com mensagem de voz, 05 ONUs, 24 TVs/Monitores LED43”, 04 monitores LED 18,5”, 04 Servidores de gerenciamento de imagens, 03 Computadores para estações de trabalho”

*Período do serviço: 29/05/2019 a 29/05/2020**Assinada pelo Engº Civil da SAE José Odilon Ferreira de Almeida**Referente a LC 29108154**O Atestado de Capacidade Técnica não foi anexada no processo.**Referente a LC 29134691**O Atestado de Capacidade Técnica não foi anexada no processo.**Todas as ART/LC relacionados emitidas pelo interessado possuem os respectivos comprovantes de “preenchida e não paga”.**216 - Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA**21617 - Vínculo com a empresa onde ele é empregado celetista da empresa SERVICE TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA-ME e responsável técnico, DATA DE INÍCIO: 05/11/2018*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

As ART/LCs emitidas possuem respectivamente:

Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxa de CAT

04/03/2021220 Despacho da UGI de Assis encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro das ARsT a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

II – Considerandos:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

II.3 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

(...)

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

Art. 4º *Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.*

§ 1º *No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.*

§ 2º *Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.*

§ 3º *Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.*

Art. 5º *Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.*

Art. 6º *A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.*

II.4 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973 Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - *Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - *Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.*

Art. 9º - *Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

Voto:

1) Para que seja concedido o registro da ART conforme LC29080005 a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.

2) Para que seja concedido o registro da ART conforme LC29126507 a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.

3) Para que seja concedido o registro da ART conforme LC29124641 a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

- 4) Para que seja concedido o registro da ART conforme LC29128415 a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado
- 5) Não seja concedido o registro da ART conforme LC 29068722 considerando o vínculo do interessado com a empresa onde ele é empregado celetista da empresa SERVICE TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA-ME e responsável técnico, DATA DE INÍCIO: 05/11/2018 que não cobre o período anotado na ART e no atestado início: 10/07/2017 término: 10/01/2018.
- 6) Devolver o processo referente às LC29108154 e LC29134641 a UOP de Ourinhos para verificar porque os Atestados de Capacidade Técnica respectivos não estão anexadas no processo ou se o interessado não enviou.
- 7) O interessado corrija a LC29100276 em relação datas de início e previsão de término para as datas do Atestado de Conclusão de Serviço emitido pela SAE de Ourinhos.
- 8) O interessado corrija a LC29101078 em relação datas de início e previsão de término para as datas do Atestado de Conclusão de Serviço emitido pela SAE de Ourinhos e esclareça se o Termo de Aditamento (fl. 189) alterou alguma atividade técnica realizada e se a similaridade de datas de início e término com a LC29100276 foi afetado pelo aditamento.
- 9) O interessado corrija a LC29075472 em relação datas de início e previsão de término para as datas do Atestado de Conclusão de Serviço emitido pela Prefeitura de Ourinhos e esclareça se o Termo de Aditamento (fl. 11 a 14) alterou alguma atividade técnica realizada.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	A-212/2006 T2. HUBERTO BRASILEIRO POLIM NETO Relator GTT ACERVO TÉCNICO
----------	--

Proposta

Senhor Coordenador na CEEE

I – Breve Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Data/Folha(s) Descrição

07 Atestado de Capacidade Técnica da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP) para a empresa Sanex Soluções Eireli-EPP, relativo a “Prestação de Serviços de Engenharia para troca de bombas submersíveis em poços semi-artesianos, nos municípios da Unidade de Negócios Vale do Paraíba-RV” Com o início em 02/12/14 e término em 03/08/16.

03 ART LC 28631420 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.

18 Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

17 Comprovante de vínculo com a empresa – Gerente Técnico

21 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxa de CAT

21/12/2020 22 Despacho da UGI Sorocaba encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Parecer: Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6 e 45.

Considerando a Resolução Nº 6.496/77 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1º e 8º.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos

Considerando a Resolução Nº 1.101/18 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 3 e 4.

Considerando a ART LC 28631420 item 4. Atividade Técnica, Instalação Eletromecânica 80,0000 unidades, item 5 Observações: Serviços de troca (retirada e instalação) de bombas submersíveis em poços artesianos

Considerando o Atestado de Capacidade Técnica e Laudo Técnico da empresa SABESP (fl. 07)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

Voto: Para que seja concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme ART LC 28631420 solicitado pelo interessado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	A-270/1996 V2. T1. AURO DOYLE SAMPAIO Relator GTT ACERVO TÉCNICO
----------	---

Proposta

Senhor Coordenador na CEEE I – Breve Histórico: O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Folha(s) - Descrição

05 a 07 - Cópias parciais da Carteira de Trabalho onde aparece a identificação do profissional e o respectivo contrato de trabalho bem com o cargo de Diretor Técnico da CF & SDO BRASIL LTDA e a declaração do profissional por ele assinada.

04 - ART LC 29092289 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.

09 - Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista-Eletrônica com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

10 - Vínculo com a empresa onde ele é contratado.

08 - Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades. Comprovante de pagamento de taxa de CAT.

26 - Despacho da UGI Oeste, em 12/03/2021, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise quanto a possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica. Parecer: Considerando: A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.; A Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1º, 2º e 3º: Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou serviços profissionais referens à Engenharia, Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART); Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.;

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com a Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).; § 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART “ad referendum” do Ministro do Trabalho.;

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.;

Resolução Nº 1.050/2013 do CONFEA, que dispõe sobre regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 1º - Fixar os critérios e procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.; Art. 2º - A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído;

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

(...)

Art. 3º - O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação da época em vigor de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.;

Parágrafo único. Compete ao Crea quando necessário e mediante à justificativa solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º - Apresentando o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especialidades profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º o requerimento será encaminhado ao Plenário do Regional.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente o processo será encaminhado diretamente ao Plenário do Regional.;

A Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1º, 8º e 9º.

Considerando a Resolução Nº 1.101/18 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1º, 3º e 4º. Voto: Para que seja concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	A-278/1991 V9. T2. CARLOS ALBERTO CENTURION Relator GTT ACERVO TÉCNICO
----------	---

Proposta

Senhor Coordenador na CEEE

I – Breve Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

I – Breve Histórico:

Folha(s) Descrição

06/16 - Atestado de Capacidade técnica do Hospital Alemão Oswaldo Cruz para a empresa MHA engenharia LTDA. Para “serviço de projetos, instalações hidráulicas e sanitárias, elétricas e eletrônica, telecomunicações, lógica, mecânicas, e de utilidade dos fluidos mecânicos, de proteção de combate a incêndio, supervisão e automação predial, especificações e compatibilização de e coordenação de todos os projetos de reforma e ampliação.” Sob a responsabilidade do eng. Carlos Alberto Centurion. Com início em 29/08/2016 a 10/11/2017.

05 - ART LC 29078834 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.

21 - Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

20 - Vínculo com a empresa onde ele é contratado e responsável técnico.

17/19 - Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades. Comprovante de pagamento de taxa de CAT.

23 Despacho da UGI de Santo André encaminhado o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto a possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Parecer: Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6º e 45º.

Considerando a Lei Nº 6.496/77 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1º, 2º e 3º.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1º, 8º e 9º.

Considerando a Resolução Nº 1.101/18 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 3 e 4.

VOTO: Para que seja concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	A-278/1991 V9. T3. CARLOS ALBERTO CENTURION Relator GTT ACERVO TÉCNICO
-----------	---

Proposta

Senhor Coordenador na CEEE

I – Breve Histórico: O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica. I – Breve Histórico:

Folha(s) / Descrição

06/16 - Atestado de Capacidade técnica do Hospital Alemão Oswaldo Cruz para a empresa MHA engenharia LTDA. Para “serviço de gerenciamento e fiscalização técnica das obras civis e da execução das instalações para reforma e ampliação das unidades , incluindo o gerenciamento da execução, de reforço das estruturas de concreto, estruturas metálicas, contenções, instalações elétricas e eletrônicas, telecomunicações, lógica, hidráulicas e sanitárias, de proteção e combate a incêndio, fluidos-mecânicas, de climatização, supervisão e automação predial, e outros para os blocos A e B.” Sob a responsabilidade do Eng. Carlos Alberto Centurion. Com início em 01/09/2016 a 10/11/2017.

05 - ART LC 29078616 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior

22 - Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

22 / verso: Vínculo com a empresa onde ele é contratado e responsável técnico.

19/21 - Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades. Comprovante de pagamento de taxa de CAT.

25 - Despacho da UGI de Santo André encaminhado o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto a possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica. Parecer: Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6º e 45º. Considerando a Lei Nº 6.496/77 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1º, 2º e 3º. Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1º, 8º e 9º. Considerando a Resolução Nº 1.101/18 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1º, 3º e 4º.

Voto: Para que seja concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	A-278/1991 V9. T4. CARLOS ALBERTO CENTURION Relator GTT ACERVO TÉCNICO
-----------	---

Proposta

Senhor Coordenador na CEEE I – Breve Histórico: O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica. I – Breve Histórico: Folha(s) - Descrição

06/16 - Atestado de Capacidade Técnica da Honda Automóveis do Brasil LTDA. Para a empresa MHA Engenharia LTDA. Para os serviços “Especializados de gerenciamento de projetos e obras de construção da nova fábrica da Honda Automóveis do Brasil LTDA.” Sob a responsabilidade do eng. Carlos Alberto Centurion. Com início em 27/08/2014 a 30/05/2016.

05 - ART LC 29071636 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.

25 - Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

25 - verso - Vínculo com a empresa onde ele é contratado e responsável técnico

23/24 - Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades. Comprovante de pagamento de taxa de CAT.

29 - Despacho da UGI de Santo André encaminhado o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto a possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica. Parecer: Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6º e 45º. Considerando a Lei Nº 6.496/77 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1º, 2º e 3º. Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1º, 8º e 9º. Considerando a Resolução Nº 1.101/18 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1º, 3º e 4º. Voto: Para que seja concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	A-290/1998 V7. T1. FLÁVIO AMÉRICO CURTO JACOME DA PAZ Relator GTT ACERVO TÉCNICO
-----------	---

Proposta*Senhor Coordenador na CEEE*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART de cargo e função a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

DataFolha(s)Descrição

03-06-202007/08Atestado de Capacidade Técnica que a empresa São Paulo turismo S.A. para a empresa Troupe Produções artísticasLTDA, relativo a "Serviço de iluminação tipo, compreendendo equipamentos e os respectivos serviços de transporte, montagem, instalação , operação e desmontagem da Virada Cultural/2019." Com início em 17/05/19 e termino em 17/06/19

27-01-202104/06ART LC 29008679 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.

12Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFE

12-VERSOComprovante de vínculo com a empresa – onde ele é contratado e o responsável técnico

11-02-202111Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxa de CAT.

16/02/202114Despacho da UGI Oeste encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Parecer:Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6 e 45.

Considerando a Lei Nº 6.496/77 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1 e 9.

Considerando a Resolução Nº 1.101/18 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 3 e 4.

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, e conforme informado pela UGI, foi verificado que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º

1.101/2013 do Confea e também que os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

Voto:Para que seja concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	A-366/2020 V2. REGINALDO CARLOS DE ANDRADE
	Relator GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

Ao Sr. Coordenador da CEEE

I – Breve Histórico

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem as devidas anotações de responsabilidade técnica, destaco que no campo assunto do processo consta o número de protocolo 6813-2021.

De folha 03 do processo consta o Requerimento de ART e acervo Técnico, com serviço sinalizado de regularização de obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART, o período referenciado é de 01/06/2020 a 01/06/2021, o documento é assinado digitalmente e datado de 21/07/2021.

De folha 04 consta o Localizador LC29912639, tendo por empresa contratada a ALARM-TEK ELETRÔNICA LTDA, e contratante Banco Santander Brasil S.A., constam no rascunho de ART data de início 01/06/2020 e de fim 01/06/2021, e o endereço do serviço é o mesmo do Atestado de Capacidade Técnica de folhas 05 a 07.

Destaco que o campo observações do Localizador LC29912639 está em branco, o que pode ser complementado com a descrição do atestado de capacidade técnica "fornecimento, instalação e presta serviços de manutenção em Softwares e Hardwares de Sistemas de Segurança Autodefesa com Geradores de Nebulina-Neutralizadores-Sirenes de Alta Potência, CFTV, Alarme, Controle de acesso de agência, tesouraria-cofres, sistemas de iluminação, bem como a infraestrutura e cablagem composto por: Módulo gerador de neblina/neutralizadores; módulo central de alarme; módulo CFTV; módulo controle de acesso/reconhecimento facial/abertura remota, retardo e travamento de cofres; módulo controle de iluminação/Automação de portas; módulo áudio bidirecional. Todos estes módulos se encontram integrados através de Software de Monitoramento de Vídeo (VMS), em Plataforma única PSIM Smart Integration."

No campo atividade técnica da ART constam 19 execuções, que se relacionam com os 19 equipamentos relacionados na tabela do atestado de capacidade técnica fornecido pelo contratant (Imagem do campo 4 do Localizador da ART)

(Imagem da tabela do atestado de capacidade técnica)

Destacamos que constam dos autos os contratos de prestação de serviço do profissional interessado com a empresa contratada para a execução dos serviços ALARMTEK TECNOLOGIA AUTODEFESA LTDA nas folhas de 08 a 13, o profissional possui título de Engenheiro Eletricista e atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, e é Responsável Técnico da empresa ALARMTEK.

Informo apenas que no boleto de folha 14 consta nos detalhes da cobrança CAT INCORPORAÇÃO E ATIVIDADE, porém este processo trata de regularização de obra e serviço

II – Considerandos:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021**

Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

II.3 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

(...)

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

II.4 – RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;**Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos;

equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Voto:

Para que seja concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	A-381/2021	ANDRÉ ROMANO LUKJANENKO
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

Senhor Coordenador na CEEE

I – Breve Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Folha(s) Descrição

04 a 06 - Atestado de Capacidade Técnica que a BASF S.A. dá para empresa Engeko engenharia e Construções LTDA. pelo "serviço de manutenção elétrica, montagem de comandos e alimentação em painéis de alta e média tensão, manutenção, montagem e ligação de luminárias LED industriais a prova de explosão manutenção em PCL's de instrumentação, montagem, ligação e comissionamento de instrumentos e válvulas instrumentadas, fabricação e montagem de tubulação em aço inox, aço carbono e tubulações encamisadas de diversos diâmetro e espessuras, intervenções em tanques e vasos de pressão como abertura de bocaise desmontagem dos mesmos e montagem de isolamento térmico. Sendo tendo sido atendido pelo serviço SPOT de manutenção." Sob a responsabilidade técnica do Eng. André Romano Lukjanenko. Com início em 03/06/2020 a 31/12/2020.

03 - ART LC 29335857 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.

08 - Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

09 - Vínculo com a empresa onde ele é sócio e responsável técnico.

07 - Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades. Comprovante de pagamento de taxa de CAT.

10 - Despacho da UGI Norte encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise quanto a possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Parecer: Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6º e 45º.

Considerando a Lei Nº 6.496/77 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1º, 2º e 3º.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1º, 8º e 9º.

Considerando a Resolução Nº 1.101/18 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1º, 3º e 4º.

Considerando que na fls. 03 a atividade técnica não deixa claro que a atuação do interessado está dentro da suas respectivas atribuições e que no atestado estão relacionados serviços cuja atribuições dele não atendem, em que pese o fato da Enjeko ter no seu respectivo quadro outros profissionais que poderão atender as demais atividades relacionadas do atestado, como consta na fls. 09.

Voto: Para que seja não concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.

Recomendo à UGI Sul um envio de correspondência ao interessado sugerindo que ele emita uma ART substitutiva retificadora onde conste como atividade técnica as atividades que atendam os artigos 1º, 8º e 9º da resolução 218/73 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	A-524/2004 T1. <i>EMERSON TAKAYUKI FUSHIMI</i> Relator GTT ACERVO TÉCNICO
-----------	--

Proposta

Ao Sr. Coordenador da CEEE

I – Breve Histórico:

Trata-se o presente processo de pedido do Engenheiro de Controle e Automação Emerson Takayuki Fushimi de Certidão de Acervo Técnico – CAT, referente a ART nº 28027230190297148 (fls.03). O interessado está registrado neste Conselho sob nº 5061672003 com as seguintes atribuições: da Res 427/99 do CONFEA (fl.19), é empregado celetista e um dos responsáveis técnicos da empresa Ductbusters Engenharia LTDA CNPJ 03.541.616/0001-68 que possui também outros responsáveis técnicos: Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Industrial – Mecânica, Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheira Mecânica.

A ART nº 28027230190297148 equipe vinculada a ART 28027230190296651 contratante: Serviço Social da Indústria Sesi, av. Paulista 1313 – 3º andar São Paulo -SP, Dados da Obra/Serviço: Av. Comendador Francisco Bernardo nº 261, Cubatão, finalidade Industrial, proprietário Sesi, no seu item 4 atividade técnica: Execução de Instalação Elétrica 1,0000 unidade e item 5, Observações: Elaboração de projeto executivo de instalações elétricas, dados, voz, CFTV, SPDA, aterramento de alarme de incêndio do bloco B e cabine primária. Fornecimento e instalação dos quadro elétricos e adequação do sistema de proteção contra descargas atmosféricas, aterramentos e demais itens, fornecimento e instalação de módulos completos com tomadas RJ45, fornecimento e instalação de tomadas, luminárias, blocos autônomos e arandelas, fornecimento e instalação de alarmes áudio visuais para banheiros PCD com luz de xenônio de efeito estroboscópico, fornecimento e instalação de toda a infraestrutura elétrica de execução, tais como eletrocalhas, perfilados, caixas de ligação, canaletas, eletrodutos rígidos e corrugados, cabos e plugs, realização de ensaios das instalações do bloco B conforme item 7 da NBR-5410, data de início: 11/03/2019 e data de término: 07/10/2019.

O Atestado de Capacidade Técnica emitida pelo Serviço Social da Indústria Sesi (fls.05 a 18), atesta no primeiro parágrafo que "...a empresa Ductbusters Engenharia Ltda...executou a obra de reforma no bloco B e Climatização do Centro de Atividades "Décio de Paula Leite Novas" ... e lista os responsáveis técnico pela Execução, Supervisão e Coordenação dos serviços:

Engenheiro Civil Carlos Henrique Sancho Silva – CREA: 5069824679

Engenheiro Industrial-Mecânico e de Segurança do Trabalho Guilherme Francisco Botana CREA: 06000678350

Engenheiro Eletricista/Operação Eletrônica Eduardo Tadeu Olino-CREA:5060840596

Engenheiro de Controle e Automação Emerson Takayuki Fushimi-CREA: 5061672003 .

O processo é encaminhado a CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto a compatibilidade das atividades descritas acima e as atribuições do interessado conforme o disposto na Resolução 1025/2009 do CONFEA (artigo 63 § 3º)

II – Considerandos:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021**

aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II.2 – RESOLUÇÃO N.º 427, DE 5 DE MARÇO DE 1999 do CONFEA. Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

II.3 – RESOLUÇÃO N.º 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 do CONFEA Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

II.4 – RESOLUÇÃO N.º 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009 do CONFEA. Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC

Art. 29. A coautoria ou a corresponsabilidade por atividade técnica, bem como o trabalho em equipe para execução de obra ou prestação de serviço obriga ao registro de ART, vinculada à ART primeiramente registrada.

Art. 30. A subcontratação ou a subempreitada de parte ou da totalidade da obra ou do serviço obriga ao registro de ART, da seguinte forma:

I – o profissional da pessoa jurídica inicialmente contratada deve registrar ART de gestão, direção, supervisão ou coordenação do serviço subcontratado, conforme o caso; e

II – o profissional da pessoa jurídica subcontratada deve registrar ART de obra ou serviço relativa à atividade que lhe foi subcontratada, vinculada à ART de gestão, supervisão, direção ou coordenação do contratante.

Parágrafo único. No caso em que a ART tenha sido registrada indicando atividades que posteriormente foram subcontratadas, compete ao profissional substituí-la para adequação ao disposto no inciso I deste artigo.

Art. 31. A substituição, a qualquer tempo, de um ou mais responsáveis técnicos pela execução da obra ou prestação do serviço obriga ao registro de nova ART, vinculada à ART anteriormente registrada.

Voto:1)Pela nulidade da ART nº 28027230190297148 destacando-se todos os “considerandos” acima relacionados visto que o interessado tem as atribuições da Resolução nº 427 de 05 de março de 1999 do CONFEA que não cobre todas as atividades descritas na referida ART e de acordo com a Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.2)Considerando que a ART nº 28027230190297148 cita a Equipe vinculada à 28027230190296651, a fiscalização do CREA-SP deve fazer a verificação dos profissionais elencados no Atestado de Capacidade Técnica em relação a Resolução Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do CONFEA destacando-se artigos 29 a 31, a ART principal e as demais em relação a responsabilidades e co-responsabilidades, se existem sobreamentos e a participação efetiva do interessado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

16	A-530/1995 V22. AIRTON DOMINGOS MORENO T1. Relator GTT ACERVO TÉCNICO
-----------	--

Proposta

Ao Sr. Coordenador da CEEE

I – Breve Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Data/Folha) / Descrição

04/06 Atestado de Capacidade Técnica do Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de Brotas para a empresa Vector Serviços LTDA. para "serviço de contratação de empresa de Engenharia Especializada para obras de implantação de Macromedição e melhorias do sistema de Telemetria e Automação, em Brotas/SP." Com início em 18/02/2019 a 17/06/2019.

03 ART LC 29070951 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.

08 Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFE

08 Vínculo com a empresa onde ele é sócio e responsável técnico.

07 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxa de CAT

11/03/2021 12 Despacho da UGI de Americana encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

II – Considerandos:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

II.3 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

Art. 1º *Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.*

Art. 2º *A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:*

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º *Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.*

(...)

Art. 3º *O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.*

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º *Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.*

§ 1º *No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.*

§ 2º *Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.*

§ 3º *Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.*

Art. 5º *Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.*

Art. 6º *A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.*

II.4 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973 Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - *Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

II.5 Considerando a ART LC 29070951 “item 4. Atividade Técnica, execução: Projeto Instrumentação Eletrônica 6,00000 unidade Projeto de Instalações Elétricas 6,00000 unidade Projeto Sistemas de Controle Automação de Equipamentos 6,00000 unidade(...)item 5 Observações: Implantação de Macromedição e melhorias de sistema de telemetria e automação, no município de Brotas, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra conforme contrato administrativo nº 040/2018-convite nº 014/2018 – Processo Licitatório nº036/2018”(fl.03)

II.6 Considerando o Atestado de Capacidade Técnica do Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de Brotas, (fls. 04 à 06)

Voto:

Para que seja concedido o registro da ART conforme LC 29070951 a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

17	A-760/2020	GUSTAVO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta*Senhor Coordenador na CEEE*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART de cargo e função a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

DataFolha(s)Descrição

04/05 Atestado de capacidade técnica da empresa Atento Brasil AS Casa para a empresa Rede de Serviços Moura São Paulo LTDA para "Execução e instalação de Energia renováveis." Com início 14/03/2020 à 15/03/2020

03ART LC 28027230200874760 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.

17Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA

17Comprovante de vínculo com a empresa onde ele é socio e responsável técnico

14/15Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxa de CAT.

06/11/202019Despacho da UGI de Barueri encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Parecer:Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6 e 45.

Considerando a Lei Nº 6.496/77 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1 e 9.

Considerando a Resolução Nº 1.101/18 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 3 e 4.

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, e conforme informado pela UGI, foi verificado que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º

1.101/2013 do Confea e também que os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

Voto:Para que seja concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	A-774/2003 V4. T1. CARLOS ALBERTO GUTTILLA Relator GTT ACERVO TÉCNICO
-----------	--

Proposta

Senhor Coordenador na CEEE

I – Breve Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Data/Folha(s) Descrição

04 a 09 Atestado de Capacidade Técnica da Geraldiscos comércio e Indústria e Representações de Cortica datado de 14/10/2020 para a empresa MW Microwave Comércio de Informática LTDA, relativo a “Serviços de Execução e Instalação de Softwares Aplicados a Sistemas de Tecnologia” e foi endossado pelo Laudo Técnico assinado por profissional deste conselho. Período de execução: de 03/08/2020 a 08/08/2020 em Santana de Parnaíba/SP.

03 ART LC 28396595 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior

19 Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

19 Comprovante de vínculo com a empresa onde ele é sócio e responsável técnico

18 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxa de CAT

16/11/2021 Despacho da UPS SINTESP encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica. Parecer: Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6 e 45.

Considerando a Lei Nº 6.496/77 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1º e 8º.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos

Considerando a Resolução Nº 1.101/18 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 3 e 4.

Considerando a LC 28396595, item 4. Atividade Técnica, Instalação Softwares Aplicados à Sistemas Tecnologia 40,00000 Homens/hora, item 5 Observações: Implementação de Sistema Hiperconvergência com solução de Backup cf. fls. 03.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

*Considerando o Atestado de Capacidade Técnica e Laudo Técnico da empresa Geraldiscos Comercial
Industria e Representações de Cortica, (fls. 04 e 09)*

Voto:

*Para que seja concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida
anotação de responsabilidade técnica, conforme LC28396595 solicitado pelo interessado.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	A-825/2020 T1. ANTONIO CARLOS PIRES MATAS
	Relator GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

Senhor Coordenador na CEEE

I – Breve Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

(Data / Folhas) Descrição

04/20 - Atestado de Capacidade Técnica da Andritz Hydro LTDA para a empresa ABB Automação LTDA, relativo a “Modernização de dois sistemas de excitação família Unitroln6000, incluindo Engenharia de projeto de integração, supervisão de montagem, ensaios de fábrica, comissionamento e treinamento da equipe de operação, paa o gerador principal de potência 48 MVA e gerador auxiliar de 700 KVA”. Com início em 23/04/2018 a 10/07/2018, executada em Ibitinga/SP, O atestado é assinado por profissional deste conselho

03 - ART LC 28266223 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.

27- Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

21/23 Comprovante de vínculo com a empresa onde ele é o responsável técni

24/25 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxa de CAT

01/12/20240 Despacho da UGI de Santos encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica. Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6 e 45.

Considerando a Lei Nº 6.496/77 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1º e 8º.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Resolução Nº 1.101/18 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 3 e 4.

Considerando a LC28266223, item 4. Atividade Técnica, execução de: Projeto Equipamento Eletroeletrônico 201 homem/hora, ;Ensaio: Equipamento Eletroeletrônico 286 homem/hora, Treinamento: Equipamento Eletroeletrônico fins industriais 16 homem/hora, Fabricação Equipamento Eletroeletrônico fins industriais, 2 unidades, Fabricação Equipamento Eletroeletrônico 409 homem/hora, item 5

Observações: Central Hidrelétrica Ibitinga, 1) projeto de sistemas equipamento eletroeletrônico de excitação estática família Unitrol 6000 para dois geradores de 48 MVA e auxiliar de 700 KVA com 201 HH 2)

Fornecimento de 2 unidades equipamento eletroeletrônico Unitrol 6000 3) Fabricação e Testes das 2



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

unidades equipamento eletroeletrônico Unitrol 6000 com o total de 409HH,4) Ensaio em campo de dois equipamentos eletroeletrônico de excitação estática família Unitrol 6000 para gerador principal de de 48 MVA e gerador auxiliar de 700 KVA 5) Treinamento de equipamento eletroeletrônico de excitação estática família Unitrol 6000 em 16hh. cf. fls. 03).

Considerando o Atestado de Capacidade Técnica da empresa Andritz Hydro LTDA, (fls. 04 e 05)

Voto:

Para que seja concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	A-868/2020	RAFAEL PEREZ ANDRIOLI
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

Senhor Coordenador na CEEE I – Breve Histórico: O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Folha(s) / Descrição

05 a26 - Atestado da Companhia Piratininga de Força e Luz, região Oeste para a empresa Bureau vertas do brasil Soc. E Clas e certificadora LTDA. Pelos serviços de ligação de novos clientes, alteração da instalação, suspensão do fornecimento de energia elétrica (desligamento), religação, retirada de ramal de ligação de inspeção de padrão de entrada, troca e teste de medidor, retirada de medidores em unidades consumidoras desligadas por falta de pagamento, inspeção para verificação de fraude, atendidas em baixa tensão e localizadas nas áreas urbanas e rurais. Com início em 01/06/2017 a 16/08/2019.

04 - ART LC 28603046 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.

31 - Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

32 - Vínculo com a empresa onde ele é contratado e responsável técnico.

29 - Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades. Comprovante de pagamento de taxa de CAT.

34 - ART LC 28603000 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior

35 e verso - Atestado da Companhia Piratininga de Força e Luz, região da Baixada Santista para a empresa Bureau vertas do brasil Soc. E Clas e certificadora LTDA. Pelos serviços de ligação de novos clientes, alteração da instalação, suspensão do fornecimento de energia elétrica (desligamento), religação, retirada de ramal de ligação de inspeção de padrão de entrada, troca e teste de medidor, retirada de medidores em unidades consumidoras desligadas por falta de pagamento, inspeção para verificação de fraude, atendidas em baixa tensão e localizadas nas áreas urbanas e rurais. Com início em 01/06/2017 a 01/07/2019. Parecer: Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6º e 45º.

Considerando a Lei Nº 6.496/77 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1º, 2º e 3º.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1º, 8º e 9º.

Considerando a Resolução Nº 1.101/18 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1º, 3º e 4º. Voto: Para que seja concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	A-886/2009 V4. T1. FRANCESCO CLARO BERBEN Relator GTT ACERVO TÉCNICO
-----------	---

Proposta*Senhor Coordenador na CEEE*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART de cargo e função a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

DataFolha(s)Descrição

25-08-202004/13 Atestado da prefeitura Municipal de Maua para a empresa Sinal Verde Comercio de Equipamentos Eletronicos LTDA pelos serviços de implantação de sistema digital de vídeo vigilância, compreendendo locação de equipamentos, instalação, manutenção, visualização, monitoramento, gravação de imagens na nuvem, controle de perímetro e relatório de segurança nas unidades escolares da rede municipal de ensino e no prédio da secretaria de educação. Com inicio em 14/06/19 à 14/06/20

04-02-202103ART LC 28632557 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.

20-10-202016Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA

20-10-202016Comprovante de vínculo com a empresa onde ele é o responsável tecnico

12-11-202015Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxa de CAT.

16/02/202118Despacho da UGI Sul encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Parecer:Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6 e 45.

Considerando a Lei Nº 6.496/77 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1 e 9.

Considerando a Resolução Nº 1.101/18 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 3 e 4.

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, e conforme informado pela UGI, foi verificado que toda a documentação atende ao disposto na resolução n . 1.101/2013 do Confea e também que os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

Voto:Para que seja concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	A-1057/2009 V4. ADALBERTO BEM HAJA DA FONSECA FILHO T1. Relator GTT ACERVO TÉCNICO
-----------	---

Proposta

Senhor Coordenador na CEEE

I – Breve Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Folha(s) 4~9 **DESCRIÇÃO:** Atestado de Capacidade Técnica que a Associação Distribuição Guarulhos dá para empresa BHC Sistemas de Segurança Eletrônica LTDA- ME. pelos serviços de “Consultoria e Elaboração de Projeto Executivo para a instalação de sistemas de Monitoramento CFTV IP, Redes de Fibra Óptica, Controle de acesso, Detecção e Instrução Perimetral, Comunicação de Voz IP, Monitoramento e Rastreamento de Vigilantes e Infraestrutura elétrica para nosso centro logístico”.

Com início em 30/05/2019 e término em 13/08/2019.

Folha(s) 4 **DESCRIÇÃO:** ART LC 29092289 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.

Folha(s) 24 **DESCRIÇÃO:** Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista-Eletrônica com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Folha(s) 24 **DESCRIÇÃO:** Vínculo com a empresa onde ele é sócio e responsável técnico.

Folha(s) 10~11 **DESCRIÇÃO:** Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxa de CAT.

Folha(s) 26 **DESCRIÇÃO:** Despacho da UGI Oeste, em 10/03/2021, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise quanto a possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Parecer: Considerando: A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.; A Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1º, 2º e 3º:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou serviços profissionais referens à Engenharia, Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART);

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.;

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com a Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).;

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART “ad referendum” do Ministro do Trabalho.;

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.;

Resolução Nº 1.050/2013 do CONFEA, que dispõe sobre regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 1º- Fixar os critérios e procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.; Art. 2º - A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II -documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído;

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.(...)

Art. 3º - O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação da época em vigor de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.;

Parágrafo único. Compete ao Crea quando necessário e mediante justificativa solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º - Apresentando o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especialidades profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º o requerimento será encaminhado ao Plenário do Regional.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente o processo será encaminhado diretamente ao Plenário do Regional.;

A Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1º, 8º e 9º.

Considerando a Resolução Nº 1.101/18 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1º, 3º e 4º.

Voto:Para que seja concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	A-1221/2010 V3. IRONI ANTONIO IRES SLOMPO T1. Relator GTT ACERVO TÉCNICO
-----------	---

Proposta

Senhor Coordenador na CEEE I – Breve Histórico: O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Data / Folha) / Descrição

06 39 Atestado de Capacidade Técnica da Sanevap – Saneamento do Vale do Paraíba S.A. para a empresa Consórcio Construtor Vale do Paraíba para “Serviços de execução de instalações elétricas/unidade geradora/manutenção do grupo motogerador do sistema de tratamento de esgotos Sub Bacia Pararangaba em São José dos Campos”. Com o início em 16/07/2012 e término em 15/01/2015
04 - ART LC 28984036 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.

72 - Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

401 - Comprovante de vínculo com a empresa onde ele é contratado

423 - Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades. Comprovante de pagamento de taxa de CAT

05/02/2021, 22 - Despacho da UGI São José do Rio Preto encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica. Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6 e 45.

Considerando a Lei Nº 6.496/77 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1º e 8º.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos

Considerando a Resolução Nº 1.101/18 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 3 e 4.

Considerando a ART LC 28984036 item 4. Atividade Técnica, Instalação Unidade Geradora de Energia 1500,00000 quilovolt-ampere; Execução de Instalações Elétricas 3,00000 unidade; Instalação e/ou Manutenção de Grupo Motogerador 500,00000 quilovolt-ampere Instalação e/ou Manutenção de Grupo Motogerador 500,00000 quilovolt-ampere; , item 5 Observações: Atividade Técnica desenvolvida na área elétrica, Instalação Elétrica/Automação , que seria a Instalação de uma subestação na ETE composta com um transformador a seca de 1500 KVA e dois grupos motor geradores trifásico de 500KVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

Considerando o Atestado de Capacidade Técnica e Laudo Técnico da empresa SANEVAP (fl. 06 a 39)

Voto: Para que seja concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme ART LC 28984036 solicitado pelo interessado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	A-1228/2014 V2. ANIBAL FERREIRA
	Relator GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

Senhor coordenador da CEEE, Histórico: Trata-se o presente processo de pedido do Eng. Eletricista Anibal Ferreira de Certidão de Acervo Técnico- CAT, referente a ART nº 28027230210627310 (fl. 03). Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 0641558707, com as seguintes atribuições: dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. O processo foi encaminhado a esta Câmara pelos serviços executados pela empresa Eletric Safety Instalações Elétrica LTDA. de: "Reforma completa das salas de aula (preparando para a obra, teto/forro e pintura/parede) além das atividade relacionadas à Engenharia Elétrica, sendo mencionado como o único responsável técnico por toda as atividades do atestado de capacidade técnica" para a Universidade Estadual de Campinas pelo Engenheiro Eletricista Anibal Ferreira para a execução dos serviços início em 25/03/2019 e término em 22/08/2018. O processo é encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e manifestação quanto a compatibilidade das atividades descrita acima e as atribuições do interessado conforme o disposto na Resolução 1.025/2009 do CONFEA (artigo 63º parágrafo 3º).

Parecer: Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6º e 45º.

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 63º parágrafo 3º.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Considerando que o interessado requer acervo técnico com base na ART 280272302210627310 e que as atividades constante da ART são compatíveis com as atribuições do interessado, até porque o referido acervo é pessoal. Considerando o artigo 47º da Resolução 1025 do CONFEA (O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.).

Voto: Com base no acima exposto e levando em conta o termos seus serviços afins e correlatos que consta no inciso I dos artigos 8º e 9º da resolução 218/73 do CONFEA, voto pela concessão do acervo técnico abrangendo unicamente as atividade da engenharia Elétrica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	A-1398/2010 V3. DANIEL HENDRIGO LONGHI T1. Relator HENRIQUE MONTEIRO ALVES
-----------	---

Proposta

Senhor Coordenador na CEEE I – Breve Histórico: O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Folha(s) / Descrição

12 e 13 - 21 e 22 - Atestado de Capacidade Técnica da empresa EMPRO Tecnologia e Informação, datados de 19/06/2019 e 13/12/2019, para a empresa Fibra Óptica Rio Preto LTDA, relativo à Execução – Sistemas de Telecomunicações (57 unidades) e Telecomunicações/Óptica (885 unidades). Execução de instalação, manutenção e fornecimento de materiais de rede óptica indoor e outdoor (interna e externa), passivos de rede (distribuidores Ópticos, Ponto de Terminação ópticos, Racks de Telecomunicações de Cabeamento e Servidores, Caixas de passagens, para topologia em Anel, Estrela e ponto a ponto, composto por lançamento de Fibra Óptica Aérea Auto Sustentável, Espinada em Cabo Mensageiro, Subterrânea Canalizada ou Subterrânea Diretamente Enterrada com extensão de 32.958 metros de cabos ópticos lançados, 885 emendas ópticas por fusão realizadas, 57 instalações de caixas de emendas ópticas. Execução de instalação, manutenção para implantação de tecnologia PON (Passive Optical Network) na tecnologia de FTTx com fornecimento de materiais (Splitters, Caixas de emendas Ópticas, Ponto de Terminação Ópticos), teste com OTDR/Power metter, ativação de rede. O atestado foi por profissional registrado no CREA/SP.

04 - ART LC 26477851 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.

17 - Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro de Computação com as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, acrescidas de análises de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme Resolução 380/93.

14 - Comprovante de vínculo com a empresa onde ele é contratado e responsável técnico.

15 e 16 - Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades. Comprovante de pagamento de taxa de CAT.

25 - Despacho da UGI Oeste, em 30/01/2020, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise quanto a possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica. Parecer: Considerando: A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.; A Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1º, 2º e 3º: Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou serviços profissionais referens à Engenharia, Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART); Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.;

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com a Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).;

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART “ad referendum” do Ministro do Trabalho.;

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do Art. 73 da Lei



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.;

Resolução Nº 1.050/2013 do CONFEA, que dispõe sobre regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º- Fixar os critérios e procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.;

Art. 2º - A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído;

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.(...)

Art. 3º - O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação da época em vigor de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.;

Parágrafo único. Compete ao Crea quando necessário e mediante à justificativa solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º - Apresentando o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especialidades profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º o requerimento será encaminhado ao Plenário do Regional.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente o processo será encaminhado diretamente ao Plenário do Regional.;

A Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1º, 8º e 9º.

Considerando a Resolução Nº 1.101/18 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1º, 3º e 4º.

Voto: Para que seja concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	A-130236/1998 V7. PEDRO GALHARDO MACHADO T1. Relator GTT ACERVO TÉCNICO
-----------	--

Proposta*Senhor Coordenador na CEEE*

I – Breve Histórico: O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica. I – Breve Histórico:

Data Folha(s) Descrição

045 - Atestado de Capacidade técnica da Secretaria de Planejamento de Itú para a empresa Construtora Roy LTDA. Para “serviço de engenharias com a execução de projetos para o prédio do Poupa Tempo.” Sob a responsabilidade do Eng. Pedro Galhardo Machado. Com início em 29/04/2014 a 28/05/2014.

03 - ART LC 28970466 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.

22 - Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. Engenheiro de Operação Eletrônica e Engenheiro de Operação Eletrotécnica com atribuições do art. 22 da Resolução 218/73 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2/ verso : Vínculo com a empresa onde ele é contratado e responsável técnico.

191 - Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades. Comprovante de pagamento de taxa de CAT.

25 - Despacho da UGI Sul encaminhado o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto a possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Parecer: Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6º e 45º.

Considerando a Lei Nº 6.496/77 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1º, 2º e 3º.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1º, 8º e 9º.

Considerando a Resolução Nº 1.101/18 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 3 e 4.

Voto: Para que seja concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

I. II - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	A-198/2021	ANDRÉ LUIZ ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

Senhor coordenador da CEEE Histórico: Trata-se o presente processo de pedido do Engenheiro Civil André Luiz Alves de Campos Junior de Certidão de Acervo Técnico- CAT, referente a ART nº 28027230191513663 (fl. 06). Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 5063854130, com as seguintes atribuições: do artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA. O processo foi encaminhado a esta Câmara pelos serviços executados pela empresa GPE Construtora LTDA de:

“Execução de demolição de piso, regularização de piso e revestimento cerâmico, adequação em instalações elétricas, instalações hidrosanitárias, forro, instalações de luminárias, execução de paredes de drywall, pintura, instalação de escada metálica, sistema de dados e CFTV” para a Casa & Vídeo Rio de Janeiro S.A. pelo Engenheiro Civil André Luiz Alves de Campos Junior para a execução dos serviços com início em 18/11/2019 e término em 08/12/2019. O processo é encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e manifestação quanto a compatibilidade das atividades descrita acima e as atribuições do interessado conforme o disposto na Resolução 1.025/2009 do CONFEA (artigo 63º § 3º). Parecer: Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6º e 45º.

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 63º parágrafo 3º. Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistemas de transportes, de abastecimentos de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos**RESOLUÇÃO Nº 1025, DE 30 OUTUBRO DE 2009.**Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico e dá outras providências.**Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:**II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;**Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.**Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.**Parágrafo 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada para apreciação.**Considerando que o interessado requer acervo técnico com base na ART 28027230200601143 e que as atividades constante da ART não são compatíveis com as atribuições do interessado, até porque o referido acervo é pessoal. Considerando o artigo 47º da Resolução 1025 do CONFEA (O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.). Voto: a) Com base no acima exposto e levando em conta o termos do artigos 7º da resolução 218/73 do CONFEA, voto pela não concessão do acervo técnico, no que concerne aos projetos e execuções do serviços envolvendo as instalações elétricas, eletrônicas e de telecomunicações.**b) Recomendo enviar o processo para a CEEC para análise e parecer sobre as matérias que envolvem a engenharia Civil.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	A-199/2021	<i>DERIC TIMÓTEO</i>
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

Senhor coordenador da CEEE Histórico: Trata-se o presente processo de pedido do Engenheiro Civil Deric Timoteo de Certidão de Acervo Técnico- CAT, referente a ART nº 28027230200601143 (fl. 06). Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 0601244074, com as seguintes atribuições: dos artigos 7º da Resolução 218/73 do CONFEA. O processo foi encaminhado a esta Câmara pelos serviços executados pela empresa Latina Ambiental LTDA-EPP de “Construção de Praça São Francisco-Co-responsabilidade em elaboração de projeto Elétrico de Iluminação, elaboração da planilha orçamentária, memorial de cálculo, memorial descritivo, cronograma físico-financeiro e composição de BDI” para a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis pelo Engenheiro Deric Timoteo para a execução do serviços com início em 15/06/20 e término em 30/06/20. O processo é encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e manifestação quanto a compatibilidade das atividades descrita acima e as atribuições do interessado conforme o disposto na Resolução 1.025/2009 do CONFEA (artigo 63º § 3º). Parecer: Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6º e 45º. Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 63º parágrafo 3º. Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistemas de transportes, de abastecimentos de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos**RESOLUÇÃO Nº 1025, DE 30 OUTUBRO DE 2009.**Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico e dá outras providências. Art.**25. A nulidade da ART ocorrerá quando: II – for verificada incompatibilidade entre as atividades**desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Art. 26. A**câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de**anulação da ART. Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do**requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do**Crea relativos às ARTs registradas. Parágrafo 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à**câmara especializada para apreciação. Considerando que o interessado requer acervo técnico com base**na ART 28027230200601143 e que as atividades constante da ART não são compatíveis com as**atribuições do interessado, até porque o referido acervo é pessoal. Considerando o artigo 47º da**Resolução 1025 do CONFEA (O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida**do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de**responsabilidade técnica.). Voto: Com base no acima exposto e levando em conta o termos do artigos 7º da**resolução 218/73 do CONFEA, voto pela não concessão do acervo técnico.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	A-1180/2002 V6 CARLOS FERREIRA DA SILVA SEEGER
Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

Trata-se o presente processo de pedido do Engº Eletricista e Engº Industrial Mecânica Carlos Ferreira da Silva Seeger Certidão de Acervo Técnico-CAT, referente a ART nº 28027230200784312 (fls.31). Informamos que o interessado está registrado neste Conselho desde 24/02/89 sob nº 0601818290, com as seguintes atribuições: dos artigos 8º, 9º e 12º da Res.218/73 do CONFEA(conforme artigo 1º da res. 427/99). O processo foi encaminhado a esta Câmara pela empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. EMBASA pelos serviços executados pela Seeger Engenharia e Sistemas LTDA: "Fornecimento de uma solução para elaboração e gestão de orçamentos de empreendimento/obra incluindo licença de Software, consultoria e implantação(análise, mapeamento da aderência e conformidade, customização, configuração, homologação, implantação)migração de dados, treinamento, operação assistida, suporte técnico e atualização de licenças e do Software pelo Engenheiro Eletricista e Engº Industrial Mecânica Carlos Ferreira da Silva Seeger para a execução dos serviços com início em 13/05/17 e término em 31/07/20. O processo é encaminhado a CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à compatibilidade das atividades descritas acima e as atribuições do interessado conforme o disposto na Resolução 1.025/2009 do CONFEA (artigo 63, §3º).

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6 e 45.

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 25, 26 e 63. Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos**Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.**Considerando a RESOLUÇÃO Nº 1.010, DE 22 DE AGOSTO DE 2005 que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/CREA, para efeito de fiscalização do exercício profissional.**4.1.01 Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho**4.1.02 Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações, máquinas e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, riscos ambientais, ergonomia, sistemas de proteção contra incêndio, explosões e saneamento**4.1.03 Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos**4.1.04 Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de resíduos (sólidos, líquidos e gasosos), riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos**4.1.05 Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e ou corretivas, orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo**4.1.06 Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança e saúde no Trabalho, zelando pela sua observância**4.1.07 Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança do Trabalho**4.1.08 Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de proteção coletiva**4.1.09 Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e Catástrofes.**4.1.10 Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com os ambientes de trabalho, delimitando áreas e zonas de risco**4.1.11 Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficácia**4.1.12 Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição**4.1.13 Elaborar planos, projeto e programas destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes**4.1.14 Elaborar programas de treinamento geral para capacitar o trabalhador no que diz respeito às*



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021**

condições nos locais de trabalho

4.1.15 Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir

4.1.16 Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios

4.1.17 Propor medidas preventivas de modo a evitar a expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente, informando aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas

4.1.18 Elaborar relatório de impacto vizinhança ambiental - RIVA

4.1.19 Elaborar e executar programa de condições e meio ambiente do trabalho na indústria da construção - PCMAT, previsto na NR 18

4.1.20 Elaborar e executar programa de prevenção de riscos ambientais – PPRA, previsto na NR 9

4.1.21 Elaborar e executar programa de conservação auditiva

4.1.22 Elaborar análise de avaliação ergonômica, previsto na NR 17

4.1.23 Elaborar programa de proteção respiratória, previsto na NR 6

4.1.24 Elaborar e executar programa de prevenção da exposição nos locais de trabalho ao benzeno – PPEOB, previsto na NR 15

4.1.25 Elaborar laudo técnico das condições ambientais nos locais de trabalho –LTCAT

4.1.26 Elaborar medidas técnicas para trabalho em espaços confinados, previsto na NR 33

4.1.27 Elaborar e executar análise de riscos, como Análise Preliminar de Riscos - APR, Árvore de Falhas - AF e outras

4.1.28 Elaborar e executar o programa de gerenciamento de riscos nos locais de trabalho – PGR, previsto na NR 22

4.1.29 Estudar e analisar as condições de vulnerabilidade das instalações e equipamentos (HAZOP)

Atividade 1 - Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica;

Atividade 2 - Coleta de dados, estudo, planejamento, projeto, especificação;

Atividade 3 - Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental;

Atividade 4 - Assistência, assessoria, consultoria;

Atividade 5 - Direção de obra ou serviço técnico;

Atividade 6 - Vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem;

Atividade 7 - Desempenho de cargo ou função técnica;

Atividade 8 - Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão;

Atividade 9 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração, controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra ou serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra ou serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica especializada;

Atividade 14 - Condução de serviço técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem, reparo ou manutenção;

Atividade 17 - Operação, manutenção de equipamento ou instalação; e

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Deve ser destacado que o art. 5º da Resolução nº 1.010, de 2005 é aplicável a todos os níveis de formação profissional considerado no art. 3º da resolução, e as atividades definidas no glossário do Anexo I abrange e complementa as estabelecidas para as profissões que integram o Sistema Confea/Crea regidas por legislação específica.

Para efeito da constituição do acervo técnico do profissional registrado no Crea, o desempenho das atividades deve ser efetuado através de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, em conformidade com as disposições vigentes.

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados, foi verificado que as atividades exercidas estão contempladas pelas atribuições profissionais do interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

Voto:

1 - Baseado no artigo 47º da Resolução 1025 do Confea (O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.), voto para que seja concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico ao interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

I . I - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	A-41/2020	PAULO DIAS SANCHES
	Relator	GERMANO SONHEZ SIMON

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART n° 5064000749199324000 (fls.06), feito pelo Engenheiro Eletricista Paulo Dias Sanches motivo de alteração que ela está em nome da empresa Redutos Transmotécnica, e ele desconhece esta empresa (fls.02). Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.10 onde consta que ele tem o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do CONFEA. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Resolução N° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

*Do Cancelamento da ART**Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:**I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou**II – o contrato não for executado.**Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.**Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.**§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.**§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.**§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.**II.2 – Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, da qual destacamos:**10. Do cancelamento da ART**10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:**- nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;**- ou o contrato não for executado.*

Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.

*10.3. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante o cancelamento da ART.**10.4. Após o deferimento, o profissional poderá requerer ao Crea a restituição do valor correspondente à ART cancelada, adotando por analogia o disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN.***PARECER***Considerando a Resolução n°1025/09 do CONFEA Art. 21/22/23.**Considerando o MPO (Manual de Procedimentos Operacionais).**Considerando que a empresa Redutores Transmotécnica (contratante) foi desativada há mais de 5 anos.***VOTO:** Pelo cancelamento da ART n°506000749199324000 do engenheiro eletricista Paulo Dias



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

Sanches.

II - PROCESSOS DE ORDEM C**II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	C-136/1990 V3. FACULDADE DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E TECNOLOGIA DA UNIVERSIDADE DE MARÍLIA
	Relator ÁLVARO MARTINS

Proposta

À CEEE- Câmara Especializada de Engenharia Elétrica I - HISTÓRICO: O presente processo trata da revisão anual de atribuições do curso de Engenharia Elétrica da UNIVERSIDADE DE MARÍLIA, que é encaminhado pela UGI/Marília à CEEE para fixar/referendar atribuições aos formados em 2018 a 2020 do curso em referência (fl. 606). As últimas atribuições concedidas foram para os formandos de 2017: “as atribuições previstas no art.7º da Lei 5.194/66e do art.33 do Decreto Federal 23.569/33 alíneas “f” a “i” e “j” aplicado as alíneas citadas, para o desempenho das competências relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA. A Instituição de Ensino Informa que não houve alterações curriculares para a turma formada em 2018 a 2020 em relação a 2017(fl. 606) O processo é encaminhado a CEEE para análise e pronunciamento. II – PARECER: Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; do artigo 11 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional; dos artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; o artigo 1º e 2º da Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. III-Voto:Pela concessão, aos formados nos anos letivos de 2018 a 2020 das atribuições “ as previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro (a) em Eletricista ” (código 121-08-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	C-167/1971 V4. FACULDADE DE ENGENHARIA ELÉTRICA E COMPUTAÇÃO DA UNICAMP
	Relator ÁLVARO MARTINS

Proposta

À CEEE- Câmara Especializada de Engenharia Elétrica I - Histórico: Trata o presente processo do curso de Engenharia Elétrica da Faculdade de Engenharia Elétrica e Computação da UNICAMP

As últimas atribuições concedidas para este curso são referentes às turmas do ano letivo de 2019 do artigo 7º da Lei 5.194/66, do artigo 33 do Decreto 23.569/33, alíneas “f” a “i” e “j” para o desempenho das competências dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA”, com título profissional de “Engenheiro (a) Eletricista - código 121-08-00 do anexo da Resolução 473/2002 do CONFEA, (Decisão CEEE/SP nº 419/2020). A IES informa no documento de folha 655/656 que não houve alteração na grade curricular para os formandos de 2020 em relação às informadas para os formandos de 2019.

O processo foi encaminhado à CEEE para manifestação das atribuições para às turmas de 2020. II – Parecer: Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; do artigo 11 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional; dos artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; o artigo 1º e 2º da Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. III-Voto: Pela concessão, aos formados no ano letivo de 2020 das atribuições “as previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro (a) em Eletricista ” (código 121-08-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

33	C-633/2009 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO
Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

O presente processo é encaminhado pela UGI/Ribeirão Preto à CEEE, para referendo das atribuições definitivas aos formandos no período de 2019 do curso em referência (fl. 237/238).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas referentes à Decisão CEEE/SP nº 1017/2019, da reunião de 27.09.2019, ou seja, “conceder aos formandos em 2018 as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Tecnólogo (a) em Automação Industrial” (código 122-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)” - fl. 234/235.

A UGI anexa ao processo declarações da instituição de ensino, conforme abaixo:

•De 05.06.2019, informando que não houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formandos de dezembro de 2019 do curso, com relação a dos formandos de 2018 fl. 236;

I-Parecer:

Considerando o artigo 46 da Lei Federal 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.007/03 do CONFEA; os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/16; os artigos 1º e 2º da Resolução 473/02; os artigos 3º e 4º da Resolução 313/86; a Decisão Plenária PL-1333/15 todas do CONFEA.

III- Voto:

Pela concessão aos egressos do ano de 2019 as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Tecnólogo (a) em Automação Industrial” (código 122-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

II . II - CONSULTA TÉCNICA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	C-75/2020	DJALMA FADEL JÚNIOR
	Relator	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Proposta

Histórico: Trata o presente processo do pedido de consulta feita pelo Engenheiro de Computação Djalma Fadel Junior, CREA: 5070549942, onde questiona se possui as atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA pelo que diz o parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução 380/93. O Interessado possui o artigo 9º da Resolução 218/73.

Da documentação apresentada, destaca-se:

- Certificado de conclusão de Curso com Titulação em: Bacharel em Engenharia da Computação; (fls 20 e 21)

- Histórico escolar do curso (fls 22/23 e 24);

- Ementário das Disciplinas cursadas (fls 27/34);

- Plano de ensino de disciplina (fls 07/96);

O Profissional faz o questionamento devido ao conteúdo do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução 380/93 que diz:

“Ao Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação ou ao Engenheiro de Computação que atender ao disposto nas Resoluções 48/76 e 9/77 do Conselho Federal de Educação - CFE, serão concedidas, também, as atribuições do Artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.”

DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS:

Artigo 7º da Lei 5194/66;

Artigo 1º da Resolução 380/93;

Resolução nº 1073/16, do CONFEA, Art. 3; Art.7; Art. 8;

Resolução nº 218/73:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO

ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 48/76 - São as seguintes as ementas das matérias fixadas no currículo mínimo do curso de Engenharia Modalidade Elétrica, área de eletricidade:

MATÉRIAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

24 – A matéria Circuitos Elétricos incluirá:

Comportamento Permanente e Transitório de Circuitos; Resistivos, Indutivos e Capacitivos; Análise de Redes; Acoplamentos Magnéticos; Circuitos Polifásicos.

Atividades de laboratório no mínimo de 30 horas.

25- A matéria Eletromagnetismo incluirá:

Campos Elétricos e Magnéticos Estacionários; Campos Elétricos e Magnéticos Variáveis no Tempo; Ondas e Linhas.

Atividades de laboratório no mínimo de 15 horas.

26- A matéria Eletrônica incluirá:

Componentes e Dispositivos; Fontes; Amplificadores; Osciladores; Moduladores e Demoduladores; Circuitos Digitais.

Atividades de laboratório no mínimo de 30 horas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

27- A matéria Materiais Elétricos incluirá:

Elementos de Ciência dos Materiais; Tecnologia dos Materiais Elétricos e Magnéticos.

Atividades de laboratório no mínimo de 15 horas.

28- A matéria Conversão de Energia incluirá:

Princípios de Conversão de Energia Conversão; Eletromecânica de Energia; Máquinas e Equipamentos de Conversão.

Atividades de laboratório no mínimo de 30 horas.

29- A matéria Controle e Servomecanismos incluirá:

Análise e Síntese de Sistemas Contínuos e Discretos; Modelos e Simulação; Realimentação; Estabilidade e Otimização.

Atividades de laboratório no mínimo de 30 horas.

Parecer:

1-Conforme o histórico escolar apresentado, o profissional Engenheiro de Computação Djalma Fadel Junior, CREA: 5070549942, cursou matérias de formação geral na área de eletricidade

2-Dessa forma, a pedido de consulta, foi verificado a incompatibilidade entre o seu currículo escolar e o estabelecido pela Resolução CFE n.º 48/76, para ser concedido as atribuições do artigos 8º da Resolução n.º 218/73 do CONFEA. Voto: 1-Pelo indeferimento da extensão das atribuições pretendidas e que seja mantido o artigo 9º da Resolução 218/73, sem extensão de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	C-471/2017 C1. <i>JOÃO HENRIQUE</i> Relator GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS
-----------	--

Proposta

Histórico: Trata o presente processo do pedido de consulta feita sobre quais profissionais possuem atribuições para a atividade de controle de material de acabamento – CMAR, quais dispositivos legais permitem a atuação desses profissionais e a possibilidade do Engenheiro Eletricista responsabilizar-se pela atividade de controle de material de acabamento – CMAR. Da documentação apresentada, destaca-se:

- Tabela de códigos das atividades profissionais; (fl 13)
- Tabela de Campus de atuação profissional das categorias de Engenharia; (fls 14 a 25)
- Tabela de atribuições dos Profissionais aptos para assinar ART'S de instalação e/ou manutenção do material de acabamento e revestimento quando não for de classe I; (fls 26 a 53)

O Interessado faz o questionamento nos seguintes termos:

“Gostaria de saber qual o profissional hábil para emitir ART de CMAR – Controle de Material de Acabamento? Qual dispositivo legal? O Engenheiro Eletricista pode emitir?”

DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS:

- a) Decreto Estadual n° 56.819, de 10 de março de 2011, que institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo;
- b) Instrução Técnica CBPMESP n° 10/2011 – Controle de materiais de acabamento e de revestimento;
- c) Lei Federal n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo e dá outras providências;
- d) Lei Federal 7.410 de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências;
- e) Resolução Confea n° 1.010, de 22 de agosto de 2005 que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional;
- f) Decisão PL/SP n° 90/2016 de 17 de março de 2016, que responde consulta da Secretaria de Estado dos negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Corpo de Bombeiros referente ao profissional do Sistema Confea/Crea apto a realizar diversas atividades de segurança contra incêndio.

Parecer:

1-Conforme a decisão PL/SP n° 90/2016 decidiu que estão aptos para assinar ART's de Instalação e/ou manutenção do material de acabamento e revestimento quando não for de Classe I os profissionais: Engenheiros – âmbito da engenharia modalidade Química, Engenheiro de Operações Petroquímicas, Engenheiro de Operações Têxtil, Engenheiro de Produção, Engenheiro Bioquímico, Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, desde que tenham certificado do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho. Engenheiro em Eletrotécnica, Engenheiro Industrial, desde que tenham certificado do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho. Voto: 1-Em resposta à consulta do profissional, informar que o Engenheiro Eletricista pode emitir ART de CMAR – Controle de Material de Acabamento, desde que, tenha o certificado e registro do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

III - PROCESSOS DE ORDEM F**III . I - REQUER CANCELAMENTO****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

36	F-205/2008 EDSON RICARDO BONDIOLI - ME
Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**I – Breve Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido feito pela interessada de cancelamento de seu registro no CREA-SP (fls.42).

A interessada tem como objeto social: "a) Comercio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática." (fl. 43). Uma vez que foi alterada a razão social e do tipo de empresa de acordo com o requerimento do empresário (fls. 44/45). A empresa está em débito com o conselho desde 2014(parcelamento em dia). Conforme as notas fiscais e declaração de Receita Federal (fls.46 a 53). considerando as informações da fiscalização (fls.56 e 57).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à solicitação de cancelamento de registro da empresa neste Conselho (fl. 58).

II – Dispositivos Legais Destacados:

Artigos. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66;

III – Parecer:

Considerando o ramo de atividade da empresa;

Considerando o relatório de Fiscalização;

Considerando o CNAE principal e único de atividade 47.51-2-00;

Considerando o artigo 31 da Resolução 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA;

IV – Voto:

Pelo deferimento do cancelamento do Registro neste conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	F-309/1990 P1 IEC-INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA
Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa IEC-Instalações Elétricas Ltda para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Apresenta-se às fls. 02/03 Relatório de Fiscalização, no qual consta que a interessada tem como objeto social: “Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia.”.

A interessada possui registro no CREA-SP desde 12/03/1990 e teve como último responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Marcos Buttler Ribeiro, sócio da interessada, no período de 24/03/2000 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 28 e 30).

Em 08/10/2020 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fls. 06/09).

Apresentam-se às fls. 10/22 cópias de notas fiscais emitidas pela interessada.

Apresenta-se à fl. 26 Certidão Simplificada da interessada, extraída do site da JUCESP em 22/10/2020.

Apresenta-se à fl. 27 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, extraído do site da Receita Federal em 22/10/2020.

Apresenta-se à fl. 28 consulta Resumo de Empresa feita no sistema de dados do Conselho.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para exame e parecer quanto à solicitação de cancelamento de registro da interessada (fl. 29).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas pela interessada referem-se a “serviços de desenhos técnicos na área de elétrica”, condizentes com o objeto social da empresa, e que não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior; considerando que desde 24/03/2000 a empresa teve somente técnico de nível médio como responsável técnico no CREA-SP - o Técnico em Eletrotécnica Marcos Buttler Ribeiro, sócio da empresa; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

1) Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

2) Por informar a interessada que, caso venha a desenvolver atividade técnica que exija atuação de profissional de nível superior deverá reativar o seu registro no CREA-SP, conforme preceitua a Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	F-798/2015	<i>MED WATT SERVIÇOS EM ELETRICIDADE E AR CONDICIONADO LTDA (DENOMINAÇÃO ANTERIOR: ROBSON PEREIRA DOS SANTOS LOUZADA –</i>
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Med Watt Serviços em Eletricidade e Ar Condicionado Ltda (denominação anterior: Robson Pereira dos Santos Louzada – ME) para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objetivo social: “Serviços de instalação e manutenção elétrica; Comércio varejista de material elétrico e ar condicionado.” (fl. 22).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 07/08/2015 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Robson Pereira dos Santos Louzada, sócio da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 02/15 e 22).

Em 02/09/2020 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fls. 17 e 19).

Apresenta-se à fl. 21v Despacho da Chefe da UGI, datado de 16/11/2020, encaminhando o processo ao setor de fiscalização.

Apresenta-se à fl. 22 consulta Resumo de Empresa, extraída do sistema de dados do Conselho.

Apresentam-se às fls. 24/26 cópias de notas fiscais emitidas pela interessada.

Apresenta-se à fl. 27 Informação de agente fiscal do Conselho, e Despacho do Chefe da UGI encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (07/08/2015) a interessada teve somente um técnico de nível médio como responsável técnico - o Técnico em Eletrotécnica Robson Pereira dos Santos Louzada, sócio da empresa; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	F-1001/2017 P1 E. DA ROCHA FABRI - ME
	Relator ÁLVARO MARTINS

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa E. da Rocha Fabri – ME (firma individual) para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada possui registro no CREA-SP desde 28/03/2017 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Evandro da Rocha Fabri, proprietário da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 46 e 49).

Em 14/05/2020 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de documentos relacionados à solicitação de registro da empresa no CFT (fls. 02/11).

Apresentam-se às fls. 12/43 cópias de nota fiscais emitidas pela interessada.

Apresenta-se às fls. 44/45 e-mail encaminhado por agente fiscal do CREA-SP ao proprietário da interessada.

Apresenta-se à fl. 46 consulta “Resumo de Empresa” extraída do sistema de dados do Conselho em 04/06/2020, na qual consta que a interessada tem como objetivo social: “Serviços de manutenção em máquinas e equipamentos de laboratórios; comércio de máquinas, peças e equipamentos.”

Apresenta-se à fl. 47 tela resultado de pesquisa feita em 26/05/2020 no Sistema de Informação dos Conselhos dos Técnicos Industriais, na qual consta que a interessada se encontra com registro ativo.

Apresenta-se à fl. 48 Informação de agente administrativa do Conselho e Despacho do Chefe da UGI encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer quanto ao cancelamento do registro.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas pela interessada estão condizentes com o objeto social da empresa, e se referem a prestação de serviços de manutenção que não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (28/03/2017) a interessada teve somente um técnico de nível médio como responsável técnico - o Técnico em Eletrônica Evandro da Rocha Fabri, proprietário da empresa; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	F-1705/2017	FERNANDO HENRIQUE RECHE - EIRELLI ME
	Relator	NUNZIANTE GRAZIANO

Proposta

Ao Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE

Eng. Eletricista ÁLVARO MARTINS

PARECER

- Considerando a Lei 5194/66 que regula as atribuições e o exercício das profissões de engenheiro;
- Considerando a resolução 1121/2019 que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia
- Considerando a resolução 427/99 que discrimina atividades do Engenheiro de Controle e Automação como:

oArt. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, conforme abaixo listadas:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico;

SOMENTE no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

• Considerando que, conforme COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL, Emitido no dia 07/09/2021 às 10:31:08 (data e hora de Brasília). a empresa FHR USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob número 15.233.108/0001-00 MATRIZ, apresenta como código "25.39-0-01" e descrição da atividade econômica principal "Serviços de usinagem, tornearia e solda", e descreve os CÓDIGOS E ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS:

o25.43-8-00 - Fabricação de ferramentas

o22.29-3-02 - Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais

o22.22-6-00 - Fabricação de embalagens de material plástico

o22.29-3-01 - Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico

o46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças

o25.92-6-02 - Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

•Considerando a declaração de atividades do Eng. de Controle e Automação Paulo Gustavo da Silva Bicalho, por parte da PRESTEC Usinagem e Ferramentaria, que consta dos autos na página 49, o profissional responde tecnicamente por:

oAprovação dos desenhos de peças;

oControle de qualidade e conferência de tolerâncias das peças usinadas;

oDesenvolvimento de acionamentos elétricos e pneumáticos de máquinas de peças de equipamentos fabricados;

oEnsaio de soldas especiais em aço carbono, aço inox, alumínio e outros materiais;

oDefinição do tipo de material adequado e necessidade de tratamento térmico superficial;

oAvaliação do ferramental utilizado em função da especificação técnica;

oAvaliação da execução do trabalho da mão de obra técnica e validação final de conclusão dos trabalhos.

Baseado nas análises e premissas acima descritas acima, considero que o profissional Eng. de Controle e Automação Paulo Gustavo da Silva Bicalho não tem atribuição suficiente para ser responsável técnico para o objeto social da interessada, notadamente para Aprovação dos desenhos de peças, Controle de qualidade e conferência de tolerâncias das peças usinadas; Ensaio de soldas especiais em aço carbono, aço inox, alumínio e outros materiais, Definição do tipo de material adequado e necessidade de tratamento térmico superficial, Avaliação do ferramental utilizado em função da especificação técnica e Avaliação da execução do trabalho da mão de obra técnica e validação final de conclusão dos trabalhos. Neste momento, com o panorama que se apresenta, voto pelo INDEFERIMENTO do registro do profissional como responsável técnico da Interessada junto ao CREASP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	F-2529/2017	JL ELÉTRICA SERVICE LTDA - ME
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa JL Elétrica Service Ltda para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Comércio varejista de Materiais Elétricos para construção; Instalação e Manutenção Elétrica; Manutenção de Redes de Distribuição de Energia Elétrica.” (fl. 29).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 10/07/2017 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Antonio Mikio Nagatomo, sócio da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 28/29).

Em 28/05/2019 a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica do Técnico em Eletrotécnica Antonio Mikio Nagatomo por essa empresa no CREA-SP foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fl. 19).

Em 16/07/2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 24/27).

Em 20/07/2019 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento de registro da interessada (fl. 30).

Em 19/12/2019 o processo foi restituído à UGI, através de Despacho do Coordenador da CEEE, para que fosse efetuada diligência na empresa (fl. 31).

Apresenta-se à fl. 33 relatório de fiscalização, datado de 12/03/2020, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: “Instalação e manutenção elétrica de equipamento e predial de baixa tensão”. Na ocasião foi solicitado à interessada o encaminhamento das notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses (fl. 32).

Apresentam-se às fls. 34/35 imagens da empresa colhidas pela fiscalização.

Apresentam-se às fls. 36/81 cópias de notas fiscais de serviço emitidas pela empresa no período de 12/03/2019 a 09/03/2020.

Apresenta-se à fl. 82 relatório de agente fiscal do Conselho no qual informa que realizou diligência na empresa, ocasião em que foi elaborado o relatório de fiscalização de fl. 33, e que constatou “que a empresa possui apenas um escritório, não possui depósito e nem oficina. As ferramentas são deixadas na garagem do imóvel (fotos fls. 34 e 35).”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à solicitação de cancelamento do registro da interessada (fl. 82).

Apresenta-se à fl. 83 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

II – Dispositivos Legais Destacados:

Artigos. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66;

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada;

Considerando os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas pela interessada em concordância com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

a fiscalização;

Considerando que a empresa se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos;

Considerando que a interessada teve somente o técnico de nível médio como responsável técnico – o

Técnico em Eletrotécnica Antonio Mikio Nagatomo, sócio da empresa;

IV – Voto:

1 – Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho;

2 – Por informar à interessada que, caso venha a desenvolver atividade técnica que exija atuação de profissional de nível superior deverá reativar o seu registro no CREA-SP, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	F-2609/2014	FULL SERVICE INFORMÁTICA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA
	Relator	LUIS ALBERTO TANNOUS CHALLOUTS

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP. O objetivo social da interessada é: "(a) comércio de computadores, sistemas de processamento de dados e de informações, equipamentos e produtos eletro-eletrônicos em geral, equipamentos de telefonia e comunicação em geral, assim como móveis, periféricos, livros, publicações, "hardwares", "softwares" e outros suprimentos para informática; (b) representação comercial de produtos eletro-eletrônicos em geral, nacionais e estrangeiros; (c) prestação de serviços de assistência técnica, assessoria e consultoria em informática, treinamento especializado, cursos, implantação, programação e desenvolvimento de sistemas, projetos de automação, editoração eletrônica, bem como quaisquer outros serviços relacionados com informática e eletrônicos; (d) serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza; (e) licenciamento, cessão de uso e distribuição de "software"." (fls. 06/07).

Em 23/07/2019 a interessada foi notificada que a anotação do Técnico em Eletrônica Gersino Flores como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a anotação de responsável técnico legalmente habilitado na área de engenharia elétrica – modalidade eletrônica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social (fl. 28).

Em resposta à notificação citada no item anterior, em 31/07/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho alegando que "não presta serviços na área de engenharia ou ainda especificamente na área de Engenharia Elétrica, bem como não consta em nosso objeto social, conforme nosso contrato social, ou de nosso CNAE a prestação de serviços de engenharia de qualquer natureza." (fls. 25/27).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer com referência à solicitação de cancelamento do registro da interessada (fl. 32).

Apresenta-se às fls. 36/38 relato de Conselheiro da CEEE.

Através da Decisão CEEE/SP nº 45/2021, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu em sua Reunião Ordinária de 05/02/2021: "aprovar o parecer do Conselheiro Relator: pelo INDEFERIMENTO do cancelamento de registro solicitado pela empresa FUL SERVICE INFORMATICA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA." (fls. 39/40).

Apresenta-se à fl. 42 o Ofício Nº 1386/2021 – map, datado de 19/07/2021, através do qual a interessada foi comunicada da Decisão da CEEE citada no item anterior, e foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Elétrica, para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social. Foi informada também quanto às anuidades de 2019 a 2021 em aberto.

Apresenta-se à fl. 43 comunicação de advogado do Conselho, datada de 26/07/2021, encaminhada à Superintendência de Fiscalização, Superintendência de Colegiados – SUPCOL, Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, UGI – Centro, Departamento de Execução Fiscal e Conciliação - GAJ, UFI - Cobrança, referente à "Ação de Procedimento Comum nº 5013243-02.2021.4.03.6100".

Apresenta-se às fls. 44/46 cópia do Mandado de Segurança Cível Nº 5013243-02.2021.4.03.6100.

A interessada foi comunicada pela UGI Centro para desconsiderar o Ofício Nº 1386/2021 – map (fl. 47).

Apresenta-se à fl. 49 pesquisa feita no site do Conselho Federal dos Técnicos com o CNPJ da interessada, obtendo como resultado: "Nada localizado".

Apresenta-se à fl. 51 consulta "Resumo de Empresa" extraída do sistema de dados do Conselho.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para providências (fl. 52).

Apresentam-se às fls. 53/55 e-mails trocados entre áreas do Conselho referentes ao Mandado de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

Segurança mencionado acima.

Apresenta-se à fl. 55v Despacho do Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE solicitando a reativação do processo a partir de diligência presencial no local da empresa.

Apresenta-se à fl. 58 Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 23/08/2021, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: “prestação de serviços na área de informática, com manutenção e configuração de PCs”. Consta no verso um conjunto de esclarecimentos sobre a empresa. Conforme informação dos agentes fiscais do Conselho às fls. 96/97, na ocasião da diligência foram fornecidos os seguintes documentos:

- 17ª Alteração do Contrato Social da interessada, registrada na Jucesp em 10/06/2013 (esse documento já havia sido anexado às fls. 03/13) - fls. 59/69;

- 18ª Alteração do Contrato Social da interessada, datada de 11/06/2021, que, conforme informação de fl. 96, se encontra “em vias de registro na Jucesp, sendo que a alteração foi referente à saída do sócio Sr. Nilson Pinto de Magalhães com a admissão do sócio Rômulo Pinto de Magalhães” (fls. 71/81);

- Comprovante de pagamento de registro no CRT-SP do Técnico em Eletrônica Gersino Flores (baixada responsabilidade técnica no CREA-SP por ocasião da migração do registro – CFT – Lei 13.639/18) - fls. 82/83;

- Notas fiscais emitidas pela empresa (fls. 84/93).

Apresentam-se às fls. 94/95 registros fotográficos do local. Apresenta-se às fls. 96/97 relatório dos agentes fiscais do Conselho relativo à diligência efetuada na empresa.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para “análise e decisão” (fl. 97).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

II.2 – Resolução Nº 1.121/2019 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.

Parecer:

- Considerando mandato de segurança de 20/07/2021 impetrado ao CREASP, suspendendo as anuidades e outras cobranças à empresa e desconsiderar o Ofício Nº 1386/2021 – map. (fl. 47), no caso anulando a última decisão da câmara.
- Considerando os artigos 7º– alínea “c”, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66, a interessada desenvolve “Projeto de Automação”;
- Considerando as informações fornecidas pela fiscalização na empresa;
- Considerando as informações no objetivo social da empresa, “Projeto de Automação”;
- Considerando que os serviços descritos nos documentos auxiliares da nota fiscal eletrônica apresentados pela interessada estão condizentes com o objeto social da empresa;
- Considerando que a interessada não se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Voto: Pelo INDEFERIMENTO do pedido de baixa do registro da empresa neste Conselho Regional tendo em vista o entendimento do processo produtivo/instalações da empresa.

Solicitar à estrutura administrativa que proceda, em sequência, com as seguintes ações:

1º. Comunicação do Indeferimento de baixa de Registro da empresa neste Conselho Regional, para os interessados;

2º.. Requerer e estabelecer prazo para que a empresa se regularize administrativamente e indique profissional Responsável Técnico junto a este Conselho Regional, bem como, sejam tomadas as providências necessárias para tal.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	F-3091/2016	K. B. S. REIS – ME
	Relator	GTT EMPRESAS

Proposta

O presente processo é recebido na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE em 29/10/19, sendo observado como último requerimento o de cancelamento do registro no Crea-SP (fls. 33) da empresa K. B. S. Reis – ME.

O processo é instruído com:

A) requerimento (fls. 02/03) datado de 07/07/16 que traz o pedido de registro da empresa e a indicação do profissional Tec. Eletron. Kleber Benno Staggemeier Reis, que possui atribuições profissionais do art. 2º da Lei Federal 5.524/68, do art. 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; documentos relativos ao registro e a indicação (fls. 04/15); indicação de referendo na CEEE (fls. 16) da outra empresa pela qual o profissional era responsável; protocolo do pedido de baixa de responsabilidade técnica do profissional (fls. 17/18), não se efetivando tal indicação;

B) requerimento (fls. 19/20) datado de 18/08/16 que traz o pedido de registro da empresa e a indicação do profissional Tec. Eletroeletrônico.. William Henrique Zago Delator, que possui atribuições profissionais do art. 2º da Lei Federal 5.524/68, do art. 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; documentos referentes à indicação (fls. 21/30); informação (fls. 31) sobre a aprovação em caráter “ad-referendum” da CEEE, pedido de diligência e encaminhamento para a CEEE para análise; situação do registro da empresa no Crea-SP (fls. 32);

C) protocolo contendo solicitação de cancelamento do registro da empresa (fls. 33/34 e 37); comprovantes de registro da empresa e do profissional no Conselho Federal dos Técnicos – CFT (fls. 35/36 e 38); determinação de diligências (fls. 39); Notas Fiscal (fls. 40/48) mencionando serviços como: recuperação de bomba de reuso, manutenção com substituição de carcaça completa, confecção de giradores para termodesinfectora, confecção de acabamento de manopla de foco cirúrgico, manutenção predial, manutenção preventiva e corretiva de sistema de tratamento de água para hemodiálise e há informação (fls. 49) de que as atividades da empresa são: manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação e despacho para encaminhamento à CEEE (fls. 50) para análise da solicitação de cancelamento do registro.

O presente processo tem como objetivo analisar o requerimento do cancelamento do registro da empresa K. B. S. Reis – ME.

O processo não traz informações sobre análise anterior por parte da CEEE da indicação de 2016.

Os sistemas do Crea-SP apontam a não ocorrência de análise anterior e decisão da CEEE, tratando-se do registro e da indicação inicial em caráter “ad-referendum” da CEEE.

A empresa possuiu como responsável técnico – RT o profissional Tec. Eletroeletrônico.. William Henrique Zago Delator.

A empresa possui como objeto social: “Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, reparação e manutenção de filtros, purificador de água, ozonizadores e desenvolvimento de programas de computador sob encomenda”.

A empresa requer em 30/05/19 o cancelamento do registro no Crea-SP uma vez que possui registro no CFT, órgão de fiscalização do exercício das atividades de Técnico.

A Res. 336/89 do Confea, vigente à época do requerimento da indicação do Tec. Eletroeletrônico.. William Henrique Zago Delator, previa que o registro da pessoa jurídica só se daria na plenitude de seus objetivos sociais se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas ou, teria restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

A informação extraída da situação de registro no Crea-SP (fls. 32) aponta restrições de atividades “exclusivamente para as atividades na área em eletroeletrônica”.

A Res. 336/89 do Confea foi revogada e a Res. 1.121/19 do Confea, que passa a disciplinar o registro no sistema Confea/Creas das empresas que exercem atividades da engenharia e demais profissões aqui abrangidas, dispõe em seu artigo 35 que após o seu cancelamento, a execução, pela pessoa jurídica, de atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, a referida pessoa jurídica ficará sujeita à autuação por falta de registro.

Portanto, caberá ao relator da CEEE versar sobre a indicação do profissional Téc. Eletroeletrônico. William Henrique Zago Delator no período de 19/09/16 até 20/09/18, ratificando ou não a ação promovida pela unidade operacional do Crea-SP em caráter “ad-referendum” da CEEE e sobre o pedido de cancelamento do registro da empresa neste Crea-SP, uma vez que caberá a outro sistema de fiscalização das atividades relacionadas ao profissional Técnico, dirigindo o relato para julgamento em 1ª instância da CEEE, que decidirá sobre as ações decorrentes em face da legislação vigente.

II – Dispositivos legais:

Arts. 46 e 59 da Lei 5.194/66 ; Arts. 2º, 4º e 5º da Lei Federal 5.524/68; Arts. 1º, 31 e 37 da Lei Federal 13.639/18 ; Art. 4º do Decreto Federal 90.922/85; Arts. 1º, 8º, 9º e 13 da Res. 336/89 do Confea; Arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 11,12, 16,17,18, 22, 23, 29, 30, 31 e 35 da Res. 1.121/19 do Confea:

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando que a empresa apresentou registro no CFT;

IV– Voto:

1.Pela ratificação da indicação do profissional Téc. Eletroeletrônico. William Henrique Zago Delator no período de 19/09/16 até 20/09/18;

2.Pelo indeferimento do cancelamento do registro da empresa neste Conselho, pois há necessidade de um profissional de nível superior com atribuições equivalentes conforme seu contrato social.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	F-3489/2010	MULTIVIA COM. DE COMPONENTES ELETRÔNICOS, ELÉTRICOS E INFORMÁTICA LTDA - ME
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*I – Breve Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e julgamento do pedido de cancelamento de registro da interessada no Conselho (fls.110) tendo em vista que a empresa encontra-se registrada no CFT (fls.130).

O objetivo social da interessada é: “Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.” (fl.129).

A fiscalização entrou em contato com o proprietário de empresa que solicitou o cancelamento do registro da empresa. (fls. 109).

Apresenta-se à fl.114 a 125 notas fiscais comprovando o tipo de atividades da empresa

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto a efetivação do cancelamento do registro (fl. 131).

II – Dispositivos Legais Destacados:

Artigos. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66;

III – Parecer:

Considerando os CNAE's da empresa;

Considerando as Notas Fiscais apresentadas pela empresa;

Considerando que a empresa já se encontra registrada no CFT (Conselho Federal dos Técnicos);

Considerando que a empresa não exerce atividades restritas à engenharia;

IV – Voto:

Pelo DEFERIMENTO do cancelamento de registro da Multivia Comercio de Componentes Eletrônicos, Elétricos e Informática LTDA – ME;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	F-3528/2008 V2 CARLOS ROGÉRIO EUGÊNIO DA SILVA - ME
Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Comercio, reparação e manutenção de aparelhos elétricos, eletrônicos e alarmes.” (fl. 22).

Verifica-se às fls. 22 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 05/11/2008 e teve como responsável técnico um Técnico Industrial. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. Em 10/06/2019 a interessada foi notificada que está sem responsável técnico pois foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a anotação de responsável técnico legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social (fls. 25).

Em 20/08/2019 e 26/08/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, informando que já realizou o registro da empresa no CFT – apresentou cópia da certidão de registro (fls. 31/32).

Apresentam-se às fls. 33/45 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa no período de 31/07/2018 a 21/07/2019.

Apresenta-se às fls. 49/50 relatório de fiscalização do Conselho, no qual consta que as atividades desenvolvidas pela empresa “consistem na manutenção de placas eletrônicas de portões e também de motores eletrônicos para portões.”

Apresentam-se às fls. 47/48 cartão e imagens da empresa colhidas pela fiscalização do Conselho.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada (fls.51).

II – Dispositivos Legais Destacados:

Artigos. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66;

III – Parecer:

Considerando o CNAE principal e secundário (fl.24);

Considerando as Notas Fiscais apresentadas pela empresa;

Considerando que a empresa já se encontra registrada no CFT (Conselho Federal dos Técnicos);

Considerando que a empresa não exerce atividades restritas à engenharia;

IV – Voto:

Pelo DEFERIMENTO do cancelamento de registro da empresa Carlos Rogério Eugenio da Silva - ME.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	F-4288/2015	<i>FLÁVIO ANTÔNIO DE LIMA COSTA - ME</i>
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*I – Breve Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e julgamento do pedido de cancelamento de registro da interessada no Conselho, tendo em vista que se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Prestação de serviços de instalação de máquinas e equipamentos industriais, montagem de instalações industriais tais como tubulações, manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos, instalação e manutenção elétrica; comércio atacadista de equipamentos, partes e peças para uso industrial.” (fl. 13).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 19/11/2015, e teve como responsável técnico, o Técnico em Eletrotécnica Flavio Antônio de Lima Costa, sócio da empresa. A responsabilidade técnica do profissional foi baixada em 20/12/2018 em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT (fls. 38).

Em 17/07/2019 a interessada requereu o pedido de cancelamento de seu registro no Conselho (fls. 20). Informa que iniciou o cadastro no CFT “devido nossa empresa ter o técnico responsável que é proprietário da mesma”.

Apresenta-se à fl. 38, resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

A fiscalização as fls.42 a 61 apresenta notas fiscais de atividades exercidas pela empresa.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto a efetivação do cancelamento do registro (fl. 62).

*II – Dispositivos Legais Destacados:**Artigos. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66;**III – Parecer:**Considerando os CNAE’s da empresa;**Considerando as Notas Fiscais apresentadas pela empresa;**Considerando que a empresa já se encontra registrada no CFT (Conselho Federal dos Técnicos);**Considerando que a empresa não exerce atividades restritas à engenharia;**IV – Voto:**Pelo DEFERIMENTO do cancelamento de registro da Flavio Antonio de Lima Costa – ME;*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	F-4298/2014	ANTONIO FLORINDO DE OLIVEIRA
	Relator	RICARDO MASSASHI ABE

Proposta

Ao Sr. Coordenador da CEEE do CREA-SP

Breve Histórico:

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Antonio Florindo de Oliveira – ME (firma individual) para cancelamento do registro no CREA-SP, em face do CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais. A interessada tem como objeto social: “Comércio varejista de material elétrico, hidráulicos e materiais de construção, prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica, de sistemas de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração e instalações hidráulicas, sanitárias e de gás” (fl.24)

A interessada possui registro no CREA-SP desde 16/12/2014 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Antonio Florindo de Oliveira, proprietário da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face a Lei 13.639/2018 que criou o CFT (fls. 24 e 109).

Destaca-se que a empresa foi registrada com restrição de atividades: “Empresa habilitada para exercer somente as atividades de prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica limitada em 800KVA (em baixa tensão), não estando habilitada as atividades de instalação e manutenção em sistemas de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração e instalações hidráulicas, sanitárias e de gás”(fl.18)

Em 01/10/2019 a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica do Técnico em Eletrotécnica Antonio Florindo de Oliveira por essa empresa no CREA-SP foi cancelada em face a Lei 13.639/2018 que criou o CFT, e tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objeto social (fls. 26/28).

Em 16/10/2019 a interessada solicitou o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou cópia da Certidão de Registro da empresa no CFT (fls.29/30).

Apresenta-se à fl. 33 o Relatório de visita a empresa (fiscalização), datado de 02/06/2020, no qual consta as principais atividades desenvolvidas pela interessada: “Comércio de materiais elétricos, instalação e manutenção elétrica”. Na ocasião foi solicitada a interessada o encaminhamento das notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses (fls. 32 a 108).

Apresenta-se às fls. 34/107 cópias das notas fiscais emitidas pela empresa no período de 21/01/2019 a 11/05/2020.

Apresenta-se a fl. 110 resultado da pesquisa feita nesta data no site do CFT, no qual consta que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Em 03/06/2020 a UGI de Araçatuba despacha este processo à CEEE/CREA-SP (fl.108)

Considerandos:

Considerando a Lei nº 5.194/66:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(..)

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o Decreto nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985

Considerando Lei 13.639/2018 que criou o CFT

Considerando que o Relatório de Visita (Fiscalização) não apontou irregularidades (fls 32/33)

Considerando a Informação do agente fiscal fl. 108

Considerando que a interessada enviou as notas fiscais solicitada pela fiscalização (fls 34 a 107) e não há indícios que exerça atividades de instalação e manutenção em sistemas de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração e instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.

Voto: Pelo deferimento do cancelamento de registro da interessada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	F-4417/2019	INFINITE - ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA LTDA
	Relator	NUNZIANTE GRAZIANO

Proposta

Ao Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE

Eng. Eletricista ÁLVARO MARTINS

PARECER

• Considerando a Lei 5194/66 que regula as atribuições e o exercício das profissões de engenheiro;

• Considerando a resolução 1121/2019 que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia

• Considerando a resolução 218/73 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia, em especial os artigos 1º, 8º e 9º;

• Considerando que a empresa apresenta como objeto social “Comércio de Painéis solares fotovoltaicos: Comércio de material elétrico; manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; montagem e instalação de equipamentos e produtos; manutenção e reparação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia”, cujas atribuições profissionais, para o escopo completo do objeto requer um profissional com atribuição do Art. 8º, visto que ao Eng. Eletricista - Modalidade Eletrônica do Art. 9º tem como atribuições o desempenho das atividades de:

oAtividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

oAtividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

oAtividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

oAtividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

oAtividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

oAtividade 06 - Vistoria, pericia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

oAtividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

oAtividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

oAtividade 09 - Elaboração de orçamento;

oAtividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

oAtividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

oAtividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

oAtividade 13 - Produção técnica e especializada;

oAtividade 14 - Condução de trabalho técnico;

oAtividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

oAtividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

oAtividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

oAtividade 18 - Execução de desenho técnico;

Pelo Art. 9º, ao qual o Eng. Civil e Eletricista – Modalidade Eletrônica Daniel Bicalho Buchgnani tem as atribuições para as atividades acima listadas no tocante a materiais elétricos e eletrônicos, equipamentos eletrônicos em geral, sistemas de comunicação e telecomunicações, sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico, seus serviços afins e correlatos.

Baseado nas análises e premissas acima descritas acima, considero que o profissional Eng. Civil e Eletricista – Modalidade Eletrônica Daniel Bicalho Buchgnani não tem atribuição suficiente para ser responsável técnico para o objeto social da interessada, notadamente para manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos, e manutenção e reparação de aparelhos e equipamentos para distribuição de energia”. Desta forma, ou a empresa apresenta um segundo responsável técnico para complementar o registro, que tenha atribuição do Art. 8º ou modifica seu objeto social restringindo sua atividade ao limite de competência do profissional contratado. Neste momento, com o panorama que se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021*apresenta, voto pelo INDEFERIMENTO do registro junto ao CREASP.***Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

49	F-14073/1996 V2. FERRAMENTARIA PQR LTDA - ME
	Relator GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*I – Breve Histórico:*

Apresenta-se à fl. 03 a cópia do Ofício nº 8674/2019 – UOPAMPARO datado de 12/06/2019, no qual a interessada foi instada a proceder à indicação de responsável (is) técnico (s) para atender pelas atividades constantes em seu objetivo social.

Apresenta-se à fl. 05 a correspondência da empresa protocolada em 05/07/2019, a qual compreende: O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

A solicitação quanto ao cancelamento do registro no Conselho.

Que o Técnico em Edificações e Técnico em Eletromecânica Claudinei Aparecido de Vasconcelos – responsável técnico da mesma agora encontra-se com o registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT conforme anexo (fl. 06).

Que as dificuldades impedem que a empresa contrate alguém da área da engenharia, uma vez que a mesma é uma empresa familiar.

Que a empresa presta serviços de usinagem em torno convencional e fresadora manual.

Que em caso de necessidade a empresa se compromete a se registrar no CFT.

Apresentam-se à fl. 10 a informação e o despacho datados de 13/08/2019 e 15/08/2019, respectivamente, os quais compreendem:

O registro quanto à realização de diligência na empresa, em atenção ao despacho de fl. 07, na qual foi apurado que a interessada dedica-se à prestação de serviços em ferramentaria (torno e fresa), não possui funcionários e nem desenvolve projetos.

A juntada ao processo da seguinte documentação:

“RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 1168411 (fl. 08).

Fotografia da fachada das instalações (fl. 09).

O encaminhamento do processo à CEEMM.

II – Dispositivos Legais Destacados:

Artigo 46 da Lei 5.194/66;

Artigo 1º da Lei 6.839/80;

III – Parecer:

Considerando que a empresa se encontra registrada apenas no CREA/SP e sem responsável técnico;

Considerando o ramo de atividade da empresa que não condiz com a CEEE;

IV – Voto:

Pelo entendimento que o processo não requer providencias por parte desta Câmara, tendo em vista que a empresa não desenvolve atividades da área de Elétrica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	F-15007/2004 V2 CR SERAFIM ELETROTÉCNIC ME
Relator	GERMANO SONHEZ SIMON

Proposta**I – Breve Histórico:**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa C. R. Serafim - Eletrotécnica - Eireli para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. De acordo com o documento “3ª Alteração do Constitutivo”, datado de 25/07/2019, anexado às fls. 19v/20, a interessada tem como objetivo social: “Comércio varejista de materiais elétricos, artigos de iluminação e móveis, além de comércio varejista e atacadista de materiais de construção, instalação e manutenção elétrica, de máquinas e equipamentos industriais, aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais sem operador, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, atividades profissionais, científicas e técnicas, além de desenhos técnicos relacionados à engenharia e arquitetura, cobrança e informações cadastrais, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica.”.

A interessada possui registro no CREA-SP desde 05/03/2004 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Carlos Roberto Serafim, proprietário da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT (fls. 50/51).

Em 20/12/2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho (fls. 16/17).

Apresenta-se às fls. 19v/20 cópia do documento “3ª Alteração do Ato Constitutivo – ‘C. R. Serafim - Eletrotécnica – Eireli’”.

Apresenta-se à fl. 22 cópia de protocolo relativo à solicitação de registro da interessada no CFT.

Apresentam-se às fls. 23/46 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa no período de 04/01/2019 a 06/12/2019.

Apresenta-se à fl. 47 Relatório de Empresa N° 118301, datado de 09/01/2020, no qual consta que a interessada tem como principais atividades desenvolvidas: “Comércio varejista de material elétrico Montagem de painéis elétricos (quadros de energia) Instalação e manutenção elétrica”. Consta ainda no campo Informações adicionais: “A empresa solicitou registro junto ao CFT e pediu cancelamento de seu registro junto ao CREA/SP. Em que pese constar no objetivo social a Atividade de Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, esta, resume-se apenas em montagem de painéis elétricos (quadros de energia) ”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e determinação de providências (fl. 49).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

PARECER

Considerando o relatório da fiscalização do CREA-SP na empresa, conforme folha 47 deste processo.

Considerando a apresentação da Certidão de Registro e Quitação da empresa junto ao Conselho Federal dos Técnicos.

Considerando que o proprietário Carlos Roberto Serafim, com formação técnica sempre foi o responsável técnico pela empresa neste Conselho.

VOTO

Pelo cancelamento do registro da empresa C.R. Serafim Eletrotécnica – Eirele junto a este Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	F-20122/2003 V2 NACIONAL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA - ME
	Relator GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo do registro da empresa NACIONAL-COM. DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA - ME, que em 16/05/2019 solicita o cancelamento de seu registro em função de migração para o CFT, conforme RAE de folhas 177 e 178.

De folha 179 consta certidão de registro da empresa no CFT, com data de início 02/04/2019.

O objeto social da empresa é: Comércio de equipamentos e sistemas de segurança, serviços de instalação, reparação e monitoramento em sistemas de segurança prestados em imóveis em geral.

O processo foi encaminhado à CEEE que retornou o mesmo a UGI para que fosse coletada mais informação conforme determinação da SUPFIS em 24/10/2019.

A atividade econômica principal é: 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

De folhas 185 a 205 constam cópias das notas fiscais com atividades: monitoramento em sistema de alarme, e venda de bateria de chumbo alarme selada, central de alarme, câmera e sensor.

O processo foi encaminhado a CEEE para deliberação sobre o cancelamento.

II – Dispositivos Legais Destacados:

Artigos. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66;

III – Parecer:

Considerando o CNAE da empresa 47.53-9-00;

Considerando as Notas Fiscais apresentadas pela empresa;

Considerando que a empresa já se encontra registrada no CFT (Conselho Federal dos Técnicos);

Considerando que a empresa não exerce atividades restritas à engenharia;

IV – Voto:

Pelo DEFERIMENTO do cancelamento de registro da empresa Nacional Comercio de Equipamentos e Sistemas de Segurança;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	F-33009/2002 V2 ORIGEM INFORMÁTICA DE BARRETOS LTDA - ME
	Relator GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Comércio varejista de máquinas, equipamentos materiais de informática e assistência técnica.” (fl. 68).

Verifica-se às fls. 68 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 12/03/2002 e teve como único responsável técnico um Técnico industrial. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Em 30/10/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou cópia da Certidão de Registro da empresa junto ao CFT (fl.72).

Apresentam-se às fls.75 a 89 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa no período de 10/10/2019 a 13/11/2019.

Apresenta-se à fl. 90 relatório de agente de fiscalização do Conselho.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 92).

Apresenta-se à fl. 72 resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

II – Dispositivos Legais Destacados:

Artigos. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66;

III – Parecer:

Considerando o ramo de atividade da empresa;

Considerando que a empresa já está registrada no CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais;

Considerando o relatório de Fiscalização;

IV – Voto:

Pelo deferimento do cancelamento do Registro neste conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

III . II - REQUER REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	F-353/2019	OSNI ALVES NUNES EIRELI
	Relator	PAULO HENRIQUE BOSSI COVER

Proposta

Á Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE

I – Breve Histórico:

Trata o processo do registro da empresa OSNI ALVES NUNES EIRELI, localizada em Itatiba, em 10 de outubro de 2019 o processo foi julgado em instância de Plenário, e foi decidido que “1) aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Engº Civil Osni Alves Nunes, na empresa Osni Alves Nunes Eireli, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil, constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; 2) a Realização de diligência in loco pela fiscalização, para verificação da atividade da área de Engenharia Elétrica que possam ser realizadas pela empresa; 3) que sejam obtidas as notas fiscais dos serviços prestados nos últimos 6 meses para verificação das reais atividades realizadas pela empresa; 4) que o processo retorne para a CEEE com o resultado da Fiscalização”.

A empresa apresentou a documentação de folhas 21 a 90, onde constam notas fiscais de serviços prestados pela empresa, entre eles: Implantação de galeria de águas pluviais, para atender os lotes 01, 02 e 03 da quadra H do loteamento Villa Ravena, localizado em Itatiba, execução de pavimentação asfáltica em 4686,22 m² de sua obra da estrada municipal ITT 040 com CEI 51.244.9763/71, localizada em Itatiba (SP), entre outros.

O processo foi encaminhado a CEEE para manifestação.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

II.2 - RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. Parecer:

Considerando as notas fiscais que se encontra neste processo ente as folhas 21 à 90.

Considerando a provação da natação de dupla responsabilidade pela plenária nas folhas 19 e 20 deste processo.

Voto: Pelo deferimento da anotação de dupla responsabilidade do Engenheiro Civil OSNI Alves Nunes EIRELI.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

54	F-2405/2020	CELIGA MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA - EPP
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo da empresa Celiga Manutenção Elétrica LTDA- EPP que em 10/07/2020 requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o Engenheiro Eletricista Cícero Rodrigo Marques Batista (fl. 02).

O objetivo social da interessada é: “Reparação e manutenção de computadores e de aparelhos periféricos, manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos eletrônicos para escritório”.

O Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho Cícero Rodrigo Marques Batista possui atribuições do artigo “8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, ressaltando o disposto no art.25 da mesma resolução, e do art.4º da Resolução 359/91 do CONFEA”; firmou contrato de prestação de serviços técnicos de engenharia com a interessada (fls.14); registrou a ART de cargo e função de nº 280272302(fl. 15). A anotação será restrita ao âmbito da Engenharia Elétrica; A UGI Centro encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl. 20 – verso).

II – Dispositivos Legais Destacados:

Artigos. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66;

Artigos. 8º, 9º 12 e 13 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA;

Artigo 4º da Resolução Nº 359/91 do CONFEA;

Artigos 1º, 8º e 9º da Resolução Nº 218/73 do CONFEA.

III – Parecer:

Considerando o Objeto Social da Empresa e suas atividades;

Considerando as atribuições do Responsável Técnico;

IV – Voto:

Pelo DEFERIMENTO do Registro da empresa CELIGA MANUTENÇÃO ELÉTRICA – EPP neste Conselho. Com o Responsável Técnico Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Cícero Rodrigo Marques Batista.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	F-3382/2020	DOMÍNIO TELECOM LTDA
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta

Trata o presente processo de registro da interessada no Conselho, que foi encaminhado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica. A interessada requereu seu registro no CREA-SP em 28/08/2020, indicando como responsável técnico o Engenheiro de Produção Marcelo Freitas da Silva (fls. 02/17).

A interessada tem como objetivo social: "Serviços de comunicação multimídia - SCM; provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP; comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; serviços de telefonia fixa comutada - STFC; operadoras de televisão por assinatura por cabo; provedores de acesso às redes de comunicações; operadoras de televisão por assinatura por satélite." (fl. 04).

Em 14/09/2020 a UGI efetivou o registro da interessada com a anotação do Engenheiro de Produção Marcelo Freitas da Silva como seu responsável técnico, ad referendum da CEEMM (fls. 19/22).

Através da Decisão CEEMM/SP nº 72/2021, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em sua reunião ordinária de 04/02/2021, decidiu: "1. Por não referendar a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Marcelo Freitas da Silva em face das atribuições do mesmo e o objetivo social da empresa. 2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica" (fls. 29/32).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 - alínea "d" e 59 da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 1.121/2019 do CONFEA; e considerando o objeto social da interessada,

Voto:

Pela obrigatoriedade da interessada anotar como responsável técnico profissional de nível superior da área da engenharia elétrica que possua as atribuições previstas no artigo 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, ou nos artigos 3º e 4º da Resolução 313/1986 com formação na área de telecomunicações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

IV - PROCESSOS DE ORDEM PR**IV . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	PR-55/2021 ALLAN ALEXANDRE GUALBERTO
Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Breve Histórico:*

Trata o presente processo do pedido feito pelo Engenheiro de Controle e Automação e Tecnólogo em Automação Industrial Allan Alexandre Gualberto, CREA-SP nº 5070161300, para interrupção de seu registro no Conselho. São apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, protocolado em 11/12/2019, no qual consta como motivo da interrupção do registro: "Não estou atuando como engenheiro" (fls. 02/03);
 - Cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do interessado. Constam à fl. 06 dados do seu emprego na ocasião da contratação, dos quais destacamos: Empregador: Tetra Pak Ltda; Cargo: Manutentor Eletrônico Turno B; Data de Admissão: 16/01/2012 (fls. 04/06);
 - Consulta "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Conselho. O interessado possui o título de Engenheiro de Controle e Automação com atribuições "da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA" e o título de Tecnólogo em Automação Industrial com atribuições "dos artigos 3º e 4º da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação" (fl. 07);
 - Consultas efetuadas no sistema de dados do Conselho com a conclusão que o interessado não possui ARTs em aberto; não constam processos de ordem "E" ou "SF" em seu nome; e não possui responsabilidade técnica ativa (fls. 07, 08, 13, 14 e 26);
 - Ofício nº 18087/2019 – UGICAMPINAS, datado de 20/12/2019, solicitando à empresa empregadora do interessado (Tetra Pak Ltda) a descrição e nível de formação exigido para o cargo "Manutentor Eletrônico Turno B" (fl. 12);
 - Cópia da mensagem encaminhada pela UGI ao interessado informando-o do ofício citado no item anterior, e que não obteve resposta até aquele momento (fl. 15);
 - Ofício nº 266/2021 – UGICAMPINAS, datado de 11/01/2021, comunicando ao interessado que "sua solicitação foi indeferida neste Conselho, por não atender ao disposto no item II do requerimento de baixa de registro profissional do Crea-SP, fato comprovado na CTPS do profissional" (fl. 16);
- Em 18/01/2021 o interessado solicitou revisão da decisão da UGI, que indeferiu o pedido de interrupção de seu registro, e anexou documentos relacionados ao seu cargo (fls. 18/25).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para manifestação (fl. 26).

II PARECER

Considerando que na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Interessada (fl. 07), encontra-se registrada como "Manutentor Eletrônico", pela Empresa Tetra Pak Ltda.

O profissional interessado, embora enquadrado em cargo/função que, segundo ele, não se faz necessário formação e graduação profissionais fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, no entendimento deste Conselheiro, são atividades afetas ao Conselho e devem ser executadas por profissional qualificado e habilitado.

III - VOTO:

Voto pela manutenção do registro do profissional Allan Alexandre Gualberto neste conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	PR-71/2021	ANDERSON COIMBRA DE OLIVEIRA
	Relator	DANIEL CHIARAMONTE PERNA

Proposta

À CEEE- CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA.

HISTÓRICO

Trata-se encaminhamento do processo de interrupção de registro a CEEE pela UGI de SJC do profissional Engenheiro Eletricista Anderson Coimbra de Oliveira
O profissional atua desde 26/09/2017 na prefeitura de São José dos Campos como Chefe, junto ao SEMOB – Secretária de Mobilidade Urbana com vínculo de comissão e regime jurídico estatutário.
Na sua solicitação o profissional informa que não está exercendo a função de engenheiro.
A UGI encaminha o processo (pagina 50) para análise/parecer da CEEE sobre a interrupção de registro do profissional.

PARECER

A prefeitura de São José dos Campos é a sede do poder executivo deste município localizado no estado de São Paulo.

A Secretaria de Mobilidade Urbana é responsável pela Operação de Trânsito e Transporte, Controle e Operação de Trânsito, Regulação de Modais, Obras Viários, Sinalização, Projetos Viários, Projetos de Mobilidade e Planejamento de Transportes.

Para a ocupação de cargo de Chefe ou Chefe de Divisão nos boletins e consultas a prefeitura de São José dos Campos não exige uma qualificação profissional técnica para a elaboração de suas atividades.

E tanto a área de atuação do profissional dentro das divisões da secretaria de Mobilidade Urbana da prefeitura está focada no Trânsito, transporte, planejamentos e obras viárias da cidade de São José dos Campos.

VOTO

Com suporte nos Art. 7º e 46 da Lei 5.194/1966 e no inciso II do Art. 30 da Resolução Confea nº 1.007/2003, VOTO POR DEFERIR a solicitação de interrupção de registro profissional, neste Conselho, do Engenheiro Eletricista Anderson Coimbra de Oliveira, CREA/SP nº 5063627880, que, como advém dos autos, não exerce função/cargo na área de Engenharia. O profissional é comissionado em regime jurídico estatutário com vínculo de comissão pois exerce a função de chefe de divisão junto a Secretária de Mobilidade Urbana no Município de São José dos Campos – SP.

Por derradeiro, parabenizar a UGI – SJC pelas informações prestadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

104

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	PR-75/2021	CID MARCK EVANGELISTA APÓSTOLO DA SILVA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

I - Breve Histórico:

Trata o presente processo do pedido feito pelo Engenheiro de Controle e Automação Cid Marck Evangelista Apóstolo da Silva, CREA-SP nº 5070601740, para interrupção de seu registro no Conselho.

São apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, protocolado em 14/01/2021, no qual consta como motivo da interrupção do registro: "Atualmente não ocupo cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo exija título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea" (fls. 03/04);

- Cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do interessado. Constam à fl. 07 dados do seu emprego na ocasião da contratação, dos quais destacamos: Empregador: Evertical Tecnologia Ltda; Cargo: Técnico de Sistemas Jr I; CBO Nº: 391125; Data de Admissão: 10/06/2019 (fls. 05/08);

- Cópia da Carteira de Identidade Profissional do interessado (fls. 09/10);

- Documento emitido pela empresa empregadora, datado de 22/01/2021, no qual declara que o interessado ocupa o cargo de Técnico de Sistemas Júnior III, e descreve as suas atividades (fl. 11);

- Consulta "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Conselho. O interessado possui o título de Engenheiro de Controle e Automação com atribuições "provisórias previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do Confea (fl. 12);

- Consulta "Resumo de Empresa" extraída do sistema de dados do Conselho, referente à empresa empregadora do interessado - Evertical Tecnologia Ltda (fl. 13);

- Consultas efetuadas no sistema de dados do Conselho com a conclusão que o interessado não possui ARTs em aberto; não constam processos de ordem "E" ou "SF" em seu nome; e não possui responsabilidade técnica ativa (fls. 12 e 14/17);

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (através do DAC2) para apreciação quanto à solicitação de interrupção de registro profissional (fl. 17v).

II PARECER

Considerando que na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Interessada (fl. 07), encontra-se registrada como "Técnico de Sistemas Jr I", com CBO 391125 pela Empresa Evertical Tecnologia Ltda.

Considerando a Lei 5.194/66, Resolução 1.007/03 do CONFEA e a Instrução 2560/13 do CREA-SP

III – VOTO

Defiro a interrupção de registro do profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	PR-85/2021	ANDREY SIMÕES MONTE DORI
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo do pedido feito pelo Engenheiro Eletricista – Eletrônica Andrey Simões Montedori, CREA-SP nº 5063757113, para interrupção de seu registro no Conselho.

São apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, protocolado em 23/01/2020, no qual consta como motivo da interrupção do registro: "Sem uso" (fl. 02);
 - Cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do interessado. Constam à fl. 05 dados do seu emprego na ocasião da contratação, dos quais destacamos: Empregador: Companhia Paulista de Força e Luz; Cargo: Técnico de Operação do CD I; CBO: 313130; Data de Admissão: 21/11/2017 (fls. 03/06);
 - Consulta "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Conselho. O interessado possui o título de Engenheiro Eletricista – Eletrônica com atribuições "provisórias dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA" (fl. 07);
 - Consultas efetuadas no sistema de dados do Conselho com a conclusão que o interessado não possui ARTs em aberto; não constam processos de ordem "E" ou "SF" em seu nome; e não possui responsabilidade técnica ativa (fls. 07/10 e 16);
 - Descrição do CBO 3131-30 – Técnico Eletricista;
 - Ofício nº 1721/2020 - UGICAMPINAS comunicando ao interessado que "sua solicitação foi indeferida neste Conselho, por não atender ao disposto no item II do requerimento de baixa de registro profissional do Crea-SP, fato comprovado na CTPS do profissional, onde atualmente atua no cargo de Técnico de Operação CD I na empresa Companhia Paulista de Força e Luz" (fl. 12).
- O interessado solicitou revisão da decisão da UGI que indeferiu o pedido de interrupção de seu registro. Apresentou ficha de atualização da CTPS e a descrição do cargo que atualmente ocupa - Técnico de Operação COI II (fls. 13/15).
- O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para manifestação (fl. 16).

II – PARECER:

Considerando que as atividades desenvolvidas e o cargo exercido pelo profissional interessado, na empresa Companhia Paulista de Força e Luz, são ou estão relacionadas com áreas da engenharia elétrica; O profissional interessado, embora enquadrado em cargo/função que, segundo ele, não se faz necessário formação e graduação profissionais fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, no entendimento deste Conselheiro, são atividades afetas ao Conselho e devem ser executadas por profissional qualificado e habilitado.

III - VOTO:

Voto pela manutenção do registro do profissional ANDREY SIMÕES MONTE DORI neste conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	PR-102/2021	<i>DANIEL BORGES</i>
	Relator	DANIEL CHIARAMONTE PERNA

Proposta

À CEEE- CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA.

HISTÓRICO

Trata-se do indeferimento a interrupção de registro do Sr. Daniel Borges pela UGI-Limeira.

O Sr. Daniel Borges trabalha em uma empresa na área de galvanoplastia em Limeira e sua função é de Supervisor Assistente Técnico Comercial.

O contratante informa que para atuar nessa função é necessário experiência na área comercial em vendas e atendimento ao cliente, ter experiência em galvanoplastia e conhecimento em semi-joias e bijuterias.

Informa ainda o contratante que não é necessário conhecimento técnico na área química, porém não descarta a necessidade do profissional tenha experiência na prática.

Em resposta ao indeferimento da UGI-Limeira (folha 19 – Ofício 1650/2021 – Protocolo 6216/2021) enviada pelo Sr. Daniel Borges (folha 21) ele relata que a empresa Electro Galvano Limeira é uma empresa química e produz e vende insumos para galvanoplastia, que a sua formação é Engenheiro Eletricista mais que nunca atuou na área elétrica e sempre trabalhou com insumos químicos e por isso não concorda com o indeferimento do seu pedido de cancelamento de registro e solicita nova análise do seu pedido.

PARECER

A galvanoplastia é um processo químico ou eletroquímico em que uma fina camada de metal é empregada sobre a superfície de um objeto, metálico ou não. Esta técnica visa conferir a estas peças proteção contra desgastes devido à sua manipulação, utilização rotineira e a corrosão.

A empresa Electro Galvano tem como atividade principal a fabricação, comercialização e representação de produtos químicos e matérias-primas para a indústria de tratamento de superfícies metálicas, atuando nos segmentos decorativo, joias e bijuterias e metalúrgica em geral.

A empresa informa que o Sr. Daniel Borges CPF 266.483.128-31 trabalha desde 01/04/2004 com CBO nº 520110 e que atua como Supervisor Assistente Técnico Comercial, sendo que para essa função não exige que tenha formação técnica na área química, mais que tenha experiência prática do processo de Galvanoplastia.

Não consta nas pesquisas dos nos sistemas CREAMET e SIPRO responsabilidades técnicas ativas e nem processos de ordem “SF” e “E” em seu nome conforme folha 27 do processo

VOTO

Com suporte nos Art. 7º e 46 da Lei 5.194/1966 e no inciso II do Art. 30 da Resolução Confea nº 1.007/2003, VOTO POR DEFERIR a solicitação de cancelamento de registro profissional, neste Conselho, do Engenheiro Eletricista Daniel Borges, CREA/SP nº 5061579930, que, como advém dos autos, não exerce função/cargo na Empresa Electro Galvano Ind. e Com. De Produtos Galvanotécnicos EIRELI-EPP.

Submeto o processo a Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para mais explicações da empresa Electro Galvano Ind. e Com. De Produtos Galvanotécnicos EIRELI-EPP no qual não exige profissionais qualificados e habilitados para a atividade de Supervisor Assistente Técnico Comercial porém não descarta a necessidade de ter experiência na prática dos processos de galvanoplastia conforme folha 17 do referido processo.

Por derradeiro, cabe destacar o excelente trabalho da UGI-Limeira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	PR-131/2020	GUILHERME DE PAULA FLORÊNCIO
	Relator	CARLOS FERREIRA DA SILVA SEEGER

Proposta*Considerandos:*

Considerando que o presente processo trata do pedido do interessado para a interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/Oeste sob nº 149.373, em 03.12.2019, informando como motivo: “não estou exercendo atividades na área tecnológica das profissões abrangidas neste sistema Confea/Creas”. Considerando que o profissional ingressou com requerimento assinado (fl. 02), com destaque para os seguintes documentos: 1) cópias de páginas da CTPS da profissional, onde consta o seu ingresso na empresa TELEFONICA DATA S A. (VIVO), de Barueri, SP, em 15.01.2018, no cargo de Coordenador de Sistemas (fl. 04);

Considerando a declaração da empresa contratante VIVO supra citada datada de 12.02.2020, narra que o interessado executa a função de Coordenador de Sistemas conforme extraído de seu ofício (fl 08), cuja rotina consiste entre outras em “coordenar processos de geração de sistemas em soluções de alto nível; efetuar especificação técnica, compor a documentação, desenvolver softwares, testar e monitorar evolução, realimentando o processo e buscando melhoria contínua.

Considerando que consta neste Conselho que o interessado está registrado como ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO, com atribuições do artigo 1º da Resolução nº 380/93, do CONFEA e que não possui responsabilidades técnicas ativas; e que em 03.03.2020, a UGI informa que não consta registro de ART e não foram localizados processos SF ou E em nome do interessado, considerando que a profissional em foco não consta como responsável técnica da empresa que a contrata;

Ponderações:

Em que pese a empresa ter declarado que para estas atividades exercidas pelo interessado não se faça necessária a assinatura de profissional que represente a empresa, mas consigna em seu ofício de “Declaração” as atividades que são inerentes à função desempenhada (fl.08). Neste documento resta claro que as atividades desempenhadas são pertencentes ao espectro de atividades previstas aos profissionais deste conselho, e por ter este perfil conseguiu êxito na colocação em foco, e, portanto executa suas atividades por graça desta conquista, além de aplicar seus conhecimentos inequivocamente em seu dia a dia, conforme reconhece a empresa, cenário que serve de embasamento para o voto que segue:

Voto:

pele indeferimento do pedido de interrupção de registro do profissional interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	PR-140/2020	MARIO GARCIA DE CARVALHO
	Relator	CELSO RENATO DE SOUZA

Proposta*Histórico*

Trata-se da solicitação requerida por Mario Garcia de Carvalho, Tecnólogo em automação Industrial, de interrupção de registro profissional, o qual se encontra registrado neste conselho sob o nº 506944412, desde 11/11/2014, baseada na própria declaração do mesmo, de que “Não exerce atividade profissional vinculada, que nunca exerceu este cargo conforme CTPS apresentada. Atua na Empresa SJE Estiva Bioenergética como técnico em eletrotécnica, conforme descritivo de cargo apresentado pelo empregador (fls.10 a13). De acordo com o Resumo profissional (fl.14), o mesmo encontra-se quite, com a anuidade do CREA-SP até 2019, e não é responsável técnico por alguma empresa (fl.14), nem possui ART no Sistema (fl.15).

CONSIDERAÇÕES

A Resolução nº 1007/03 do Confea em seu Art.30, parágrafo único apresenta-nos os documentos que devem ser anexados, juntados ao requerimento, e quanto a análise dos mesmos, estão contemplados. No que diz respeito a instrução nº 2560/13 do CREA-SP a qual dispõe sobre procedimentos necessários para a aceitação da interrupção do registro profissional apresenta-nos “ Dos procedimentos para interrupção do Registro”, Art. 3º, o qual elenca o passo a passo a ser feito; e já no item 1 pede-se consultar eventuais débitos existentes. Conforme Resumo Profissional(fl.14), o interessado Mario Garcia de Carvalho está quite com o CREA-SP somente até 2019.

PARECER

Considerando a legislação aplicada neste processo , Resolução nº 1007/ 03 do Confea, a qual dispõe sobre os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional , em seu Art. 30 , e a Instrução nº 2560/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção do registro profissional, o Sr. Mario Garcia de Carvalho cumpriu as exigências para que seja atendido em sua solicitação, pois o registro em sua CTPS, pág.13, Contrato de Trabalho é de Eletricista, desde maio de 1995, e a Empresa empregadora apresentou Descrição do Cargo(fl. 10 á 13) que confirma as competências requeridas pela mesma na abertura da vaga.

VOTO

Considerando o exposto em meu parecer, defiro o pedido de interrupção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	PR-160/2021	CAROLINE DELPECH PACHECO
	Relator	CARLOS FERREIRA DA SILVA SEEGER

Proposta*Considerandos:*

Considerando que o presente processo trata do pedido da interessada para a interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/Santo André sob nº 135.814, em 21.12.2020, informando como motivo: mudança de escopo profissional.

Considerando que a profissional ingressou com requerimento assinado (fl. 02), com destaque para os seguintes documentos: 1) cópias de páginas da CTPS da profissional, onde consta o seu ingresso na empresa VITA IT Com e Serv de Soluções em TI Ltda., de São Paulo, SP, em 03.01.2020, no cargo de Analista de Redes Pleno VI (fl. 05);

Considerando a declaração da empresa contratante VITA supra citada datada de 12.02.2021, narra que a interessada executa a função de Analista de Redes Pleno conforme extraído de seu ofício denominado “Descrição de Cargos”, cuja rotina consiste entre outras em “manutenção e suporte de equipamentos, envolvendo tecnologias de R&S e Wireless da Cisco, experiência em configuração e troubleshooting de switches Catalyst e Nexus; protocolos de roteamento LAN e WAN, onde se torna desejável o conhecimento da configuração de Controladora Wireless Cisco, Prime e CMX”.

Considerando que consta neste Conselho que a interessada está registrada como TECNÓLOGA EM REDE DE COMPUTADORES, com atribuições do artigo 3º da Resolução nº 313/86, do CONFEA e que não possui responsabilidades técnicas ativas; e que em 04.03.2021, a UGI informa que não consta registro de ART e não foram localizados processos SF ou E em nome da interessada, considerando que a profissional em foco não consta como responsável técnica da empresa que a contrata;

Ponderações:

Em que pese a empresa ter declarado que para estas atividades exercidas pelo interessado não se faça necessária a assinatura de profissional que represente a empresa, mas declara em seu ofício de “Descrição de Cargos” que para esta função há requisito de formação em “Tecnólogo de Redes” ou “Ensino Superior nas áreas afins” (fl.09 último parágrafo), resta claro que as atividades desempenhadas são pertencentes ao espectro de atividades previstas aos profissionais deste conselho, e por ter este perfil conseguiu êxito na colocação em foco, e, portanto executa suas atividades por graça desta conquista, além de aplicar seus conhecimentos inequivocamente em seu dia a dia, conforme reconhece a empresa, cenário que serve de embasamento para o voto que segue:

*Voto:**pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro da profissional interessada.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	PR-201/2021	FÁBIO PERKOWITSCH MULERO
	Relator	DANIEL CHIARAMONTE PERNA

Proposta

À CEEE- CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA.

HISTÓRICO

Trata-se encaminhamento do processo de interrupção de registro a CEEE pela UGI de Santo André do profissional Engenheiro Eletronico Fabio Perkowitsch Mulero.

O profissional atua desde 04/05/2020 na empresa Itau Unibanco S.A com o cargo de Analista de Suporte Jr. Na sua solicitação o profissional informa que não está atuando na área de engenharia.

A UGI encaminha o processo (pagina 16) para analise/parecer da CEEE sobre a interrupção de registro do profissional.

PARECER

A empresa Itau Unibanco S.A é a maior banco privado do Brasil, a maior instituição financeira da América Latina e uma das maiores do mundo no ramo bancário.

A empresa tem um página no LinkedIn com varias oportunidade de trabalho

(https://www.linkedin.com/jobs/search/?f_C=333329&geId=92000000) acessado em 08/09/2021 às 11h35mim.

Na folha 12 do processo o seu coordenador de Automação fornece um descritivo das atividades do Sr. Fabio P. Mulero no qual exige profissional habilitado e qualificado para as atividades.

VOTO

Com suporte nos Art. 7º e 46 da Lei 5.194/1966 e no inciso II do Art. 30 da Resolução Confea nº 1.007/2003, VOTO POR INDEFERIR a solicitação de interrupção de registro profissional, neste Conselho, do Engenheiro Eletrônico Fábio Perkowitsch Mulero, CREA/SP nº 5070373301, que, como advém dos autos, exerce função/cargo na Empresa Itau Unibanco S.A. de Analista de Suporte TI Jr no qual a empresa solicita profissionais habilitados e qualificados para essa atividade em suas redes sociais de comunicação.

Por derradeiro, cabe destacar maiores levantamentos de dados por parte da UGI de Santo André para análise dos dados.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	PR-206/2020	<i>EDUARDO JOSÉ SALMI ANDRADE</i>
	Relator	CARLOS ALBERTO MININ

Proposta**1- HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro do profissional Eduardo Jose Salim de Andrade, que solicita em 07/01/2020 interrupção de registro junto ao CREASP tendo por motivo: Não exercício da profissão abrangida pelo CREA.

o profissional possui título de Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

No processo, folhas de 05 a 09 destaca-se cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS onde foi observado que não há registros.

Nas folhas de 10 a 12 consta contrato social da empresa: Eduardo Jose Salmi Andrade Tecnologia da Informação LTDA de 02 de dezembro de 2019, tendo como objeto social:

1.) Atividade Principal

- 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.

2.) Atividades Secundárias

- 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
- 62.01-5-02 - Web desing
- 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
- 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis
- 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação
- 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
- 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
- 85.99-6-03 - Treinamento em informática
- 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.

II - DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS

11.1 - RESOLUÇÃO N° 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências. Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda as seguintes condições: I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea-Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea-Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exerce atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuara a análise da documentação e encaminhará o processo a câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda as exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

11.2 - RESOLUCAO N° 1.100, DE 24 DE MAIO DE 2018, que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de software e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional. O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Considerando o art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, que se refere em termos genéricos as atividades profissionais do engenheiro e do engenheiro agrônomo; Considerando o Parecer CNE/CES n.º 136, de 8 de março de 2012, e a Resolução CNE/CES n.º 5, de 16 de novembro de 2016, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação na área da Computação, abrangendo os cursos de bacharelado em Ciência da computação, em Sistemas de Informação, em Engenharia de computação, em Engenharia de Software e de licenciatura em Computação; Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea-Crea, instituída pela Resolução n.º 473, de 26 de novembro de 2002; Considerando o art. 1º da Resolução n.º 1.073, de 19 de abril de 2016, que estabelece normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea-Crea; Considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e as da Agronomia para fins de fiscalização de seu exercício profissional, RESOLVE: Art. 1º Discriminar as atividades e competências profissionais do engenheiro de software e inserir o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea-Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional. Art. 2º Compete ao engenheiro de software as atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a requisitos de software, sistemas e soluções de software, evolução de software, integração local e remota de sistemas de software. Art. 3º As competências do engenheiro de software são concedidas por esta resolução sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao ge610go ou engenheiro ge610go, ao ge6grafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos e aos demais profissionais da área da computação. Art. 4º As atividades e competências profissionais serão concedidas em conformidade com a formação acadêmica do egresso, possibilitadas outras que sejam acrescidas na forma disposta em resolução específica. Art. 5º o engenheiro de software integrara o grupo ou categoria Engenharia, modalidade Eletricista. SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA Parágrafo único. O respectivo título profissional será inserido na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea-Crea conforme disposto no caput deste artigo e da seguinte forma: I - título masculino: Engenheiro de Software; II - título feminino: Engenheira de Software; e III - título abreviado: Eng. Soft. Art. 6º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

III - CONSIDERANDOS

- 1) RESOLUÇÃO N.º 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;
- 2) RESOLUÇÃO N.º 1.100, DE 24 DE MAIO DE 2018, que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de software e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.
- 3) Considerando que o profissional esta com empresa ativa tendo em seu objeto social atividades e competências do engenheiro de software;
- 4) Considerando que o interessado na sua formação profissional possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

IV - VOTO:

1. Pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do Engenheiro Eletricista Eduardo Jose Salmi Andrade.
2. Pelo registro da empresa Eduardo Jose Salmi Andrade Tecnologia da Informação LTDA junto ao CREA-SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	PR-206/2021	LUÍS PAULO CECILIATO DOS SANTOS
	Relator	DANIEL CHIARAMONTE PERNA

Proposta

À CEEE- CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA.

HISTÓRICO

Trata-se do indeferimento a interrupção de registro do Sr. Luis Paulo Ceciliato dos Santos a UGI – S.B do Campo.

O profissional desde 2017 vem solicitando a interrupção do registro no CREA-SP informando que em suas atividades não é necessário registro no conselho de classe.

Em 2017 ele estava como Assistente Técnico Junior na empresa Schneider Electric Brasil Ltda no qual a empresa não forneceu detalhes de sua atividade e o processo ficou arquivo na UGI.

Em 2021 o Sr. Luis Paulo Ceciliato dos Santos entrou com um pedido na ouvidoria do CREA para reativar a solicitação de interrupção de Registro, no qual foi solicitado novas atualizações dos documentos.

O empregador atual do Sr. Luis Paulo Ceciliato dos Santos é a empresa Motorola Solutions Ltda no qual atualmente exerce o cargo de Consultor de Negócios Sr.

A empresa informa que para essa atividade é necessário nível superior e inglês avançado.

PARECER

A empresa Motorola Solutions Ltda é uma empresa internacional dos ramos de tecnologia e inovações no sistema de telecomunicações.

Em seu site (https://www.motorolasolutions.com/pt_xl.html) acessado em 08/09/2021 as 09h17mim demonstra todas as suas atividades a níveis nacionais e mundiais.

Ao consultar a sua página de oportunidade de carreiras

(<https://motorolasolutions.wd5.myworkdayjobs.com/Careers/1/refreshFacet/318c8bb6f553100021d223d9780d30be>) em 08/09/2021 às 09h17mim foi localizado 97 oportunidades a nível mundial para (Business consultant) ou Consultor de Negócios em inglês.

No qual a primeira oportunidade (Business Strategy Senior Consultant) ou Consultor Sênior de Estratégia de Negócios – (https://motorolasolutions.wd5.myworkdayjobs.com/en-US/Careers/job/Chicago-IL/Business-Strategy-Senior-Consultant_R15663) acessado em 08/09/2021 às 09h21mim demonstra o profissional que a Motorola Solutions LTda buscam para essa ocupar essa vaga:

Knowledge and Skill Required:

Excellent strategic thinking, analysis, and problem-solving skills.

Extensive knowledge of and ability to manage statistical analysis and financial modeling.

Ability to identify and draw on leading-edge analytical tools and techniques to develop creative approaches and new insights to improve MSI's business.

Team player who works well cross-functionally with others at all levels of the organization.

Experience in a fast-paced team environment and comfortable in ambiguous and rapidly evolving situations.

Able to structure complex problems in simple, easy-to-understand components.

Very strong verbal and written communication skills, including interview, negotiation, presentation, and influence.

Excellent project management skills, including project structuring and managing multiple work streams independently.

Ability to identify correlation and causation among multiple data points to develop key insights from disparate data sources .

Strong relationship management skills.

Highly proficient in Excel and PowerPoint.

MBA or Masters Degree in business-related or quantitative fields such as Financial Mathematics, Business



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

*Analytics and Statistics preferred**Basic Requirements**3+ years of experience in a top-tier management consulting firm, corporate strategy, investment banking or any strategic function with exposure to consulting, analytics and modeling.**BA/BS degree required***VOTO***Com suporte nos Art. 7º e 46 da Lei 5.194/1966 e no inciso II do Art. 30 da Resolução Confea nº 1.007/2003, VOTO POR INDEFERIR a solicitação de interrupção de registro profissional, neste Conselho, do Técnico em Automação Industrial Luis Paulo Ceciliato dos Santos, CREA/SP nº 5069017173, que, como advém dos autos, exerce função/cargo na Empresa Motorola Solutions Ltda de Consultor de Negócios Sr no qual a empresa solicita profissionais habilitados e qualificados para essa atividade.**Por derradeiro, cabe destacar o excelente trabalho da UGI-S.B. do Campo.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	PR-207/2020	CLODOALDO DA SILVA
	Relator	PAULO HENRIQUE BOSSI COVER

Proposta

Trata o presente processo do registro do profissional CLODOALDO DA SILVA, Engenheiro Eletricista, de Americana, que em 20/01/2020 solicita o cancelamento de seu registro junto ao CREA-SP, o mesmo alega como motivo do cancelamento a falta de uso.

Conforme cópia da carteira de trabalho o profissional trabalha no SENAI como Técnico de Ensino, CBO 2331-30.

Conforme consulta de folha 06 o profissional está ativo e quite com 2019.

Na Folha 11 deste processo o profissional informa mudou de cargo para Instrutor de Formação Profissional 111. CBO 2332.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;.”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

116

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

- I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*
- II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*
- III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*
- IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*
- V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*
- VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

- a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*
- b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.*

Parecer:

Considerando folhas 11, 12, 13 onde o Profissional mudou de cargo para Instrutor de Formação Profissional III;

Considerando a Lei 5194/66 Art. 7º alínea d.

Voto:

Pelo Indeferimento do Cancelamento do Registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	PR-229/2020	FELIPE BRAGGIO MOLINA
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta

À Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE

Histórico:

Trata o presente processo do pedido formulado pelo Engenheiro Eletricista Felipe Braggio Molina, CREA-SP nº 5070677644, para anotação de Curso de Mestrado em Energia – com título Mestre em Energia da Universidade Federal do ABC.

São apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento do interessado, protocolado em 21/04/2020, para registro com diploma (fl. 02);
- Cópia do diploma de Bacharel em Engenharia Química da Faculdade de São Bernardo do Campo (fl. 03);
- Cópia do Histórico escolar da graduação (fl. 04, verso e 05);
- Cópia do Diploma do Mestrado em Energia (fl. 07 e verso)
- Cópia do Histórico escolar do Mestrado (fl. 08 e verso);
- Consulta referente à validação do certificado, com confirmação da autenticidade (fl. 05 – ver também fl. 05);
- Consulta ao boleto com as taxas ok, pago em 22/04/2020;
- Consulta “Resumo de Profissional” feita no sistema de dados do Conselho. O interessado possui o título de Engenheiro Químico com atribuições “provisórias do artigo 17, da Resolução nº 218 do CONFEA, com restrição às atividades de indústria de alimentos” (fl. 06);
- Consulta “Pesquisa de Atribuição de Curso - Outros Normativos” do curso em questão, feita no sistema de dados do Conselho (fl. 15).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para análise e posterior parecer, tendo em vista que o profissional requer anotação do curso de Mestrado em Energia” (fl. 16).

Parecer:

Considerando o artigo 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 45 (inciso II) e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA; considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA; e considerando a documentação apresentada,

Voto:

Pelo deferimento da anotação do Curso de Mestrado em Energia, sem acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	PR-272/2021	MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
	Relator	CARLOS FERREIRA DA SILVA SEEGER

Proposta*Considerandos:*

Considerando que o presente processo trata do pedido do interessado para a interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/Oeste sob nº 39.521, em 14.04.2021, informando como motivo: “não estou exercendo profissão que necessita do CREA Ativo”.

Considerando que o profissional ingressou com requerimento assinado (fl. 03), com destaque para os seguintes documentos: 1) cópias de páginas da CTPS da profissional, onde consta o seu ingresso na empresa GENESYS Laboratórios de Telecomunicações Ltda., de São Paulo, SP, em 02.03.2020, no cargo de Sr.PS Consultant (fl. 05);

Considerando a declaração da empresa contratante GENESYS supra citada datada de 13.04.2021, narra que o interessado executa a função de Sr. OS Consultant conforme extraído de seu ofício (fl 08), cuja rotina consiste entre outras em “ser o responsável pela implementação e manutenção de sistemas Genesys; responsável pelo design, desenvolvimento e entrega de soluções de negócios em soluções de médio a grande porte da Genesys; atuar como um contribuidor para os programas de comercialização e Smart por meio do Líder de Equipe; conduzir, documentar e garantir a adesão às Melhores Práticas.

Considerando que consta neste Conselho que o interessado está registrado como ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES, com atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA e que não possui responsabilidades técnicas ativas; e que em 19.04.2021, a UGI informa que não consta registro de ART e não foram localizados processos SF ou E em nome do interessado, considerando que a profissional em foco não consta como responsável técnica da empresa que a contrata;

Ponderações:

Em que pese a empresa ter declarado que para estas atividades exercidas pelo interessado não se faça necessária a assinatura de profissional que represente a empresa, mas consigna em seu ofício de “Declaração” as atividades que são inerentes à função desempenhada (fl.06). Neste documento resta claro que as atividades desempenhadas são pertencentes ao espectro de atividades previstas aos profissionais deste conselho, e por ter este perfil conseguiu êxito na colocação em foco e, portanto, executa suas atividades por graça desta conquista, além de aplicar seus conhecimentos inequivocamente em seu dia a dia, conforme reconhece a empresa, cenário que serve de embasamento para o voto que segue:

Voto:

pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do profissional interessado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	PR-292/2020	FAUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES JUNIOR
	Relator	ANTONIO ROBERTO MARTINS

Proposta

Trata o presente processo de solicitação pelo Engenheiro Eletricista Fausto de Oliveira Fernandes Júnior, com registro desde 17/07/2018, Crea/SP nº. 5070300021, para a interrupção de registro no Conselho Regional.

Apresenta-se às fls. 03 e 04 Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, datado de 28/11/2019, no qual consta como motivo da interrupção do registro: "Não estou exercendo a profissão".

Apresentam-se às fls. 05 e 06 cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social do interessado. Consta à fl. 05 dados do seu emprego na ocasião da contratação, dos quais destacamos: Empregador: Exprest Solução em Tecnologia Predial Ltda; Cargo: Auxiliar de Projetos I; CBO: 318305; Data de Admissão: 18/04/2017.

Em resposta à notificação feita pela UGI em 17/06/2019, através do Ofício nº 17065/2019-UOPSBS, recebido (AR de 06/02/2020 - fl. 08 - verso) pela empresa empregadora apresentou, fl. 11, em 12/02/2020 documento, e-mail: raquel@exprest.com.br, no qual declara as atividades, fl. 12, do interessado, sendo elas: Desenho de projetos de SDAI (sistema de detecção e alarme de incêndio); Desenho de projetos de automação predial; Desenho de projetos de CFTV (Circuito fechado de televisão); Desenho de projetos de CATV (Circuito aberto de televisão); Desenho de projetos de sonorização ambiente; Desenho de projetos de controle de acesso; Elaboração de lista de materiais das disciplinas citadas acima.

Apresenta-se à fl. 13, resultado de consulta "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho Regional. Destaca-se que o interessado possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições previstas no Artigo 33 do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, alíneas "f" a "i" e alínea "j" aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no Artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas nos Artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

Conforme consta à fl. 14, o interessado não possui ART's em aberto; não constam processos de ordem "E" ou "SF" em seu nome; e não possui responsabilidade técnica ativa.

Através do Ofício nº 7347/2020-UOPSBC, datado de 05/06/2020 (fl. 17), o interessado foi comunicado que "foi indeferido o pedido de interrupção de seu registro neste Conselho, por motivo de suas atividades desenvolvidas dentro da empresa Exprest Solução em Tecnologia Predial Ltda, serem afetas ao Sistema Confea/Creas, conforme documentos apresentados por seu empregador" (fl. 12).

Em 09/06/2020 o interessado apresentou recurso tendo em vista a decisão da UGI quanto ao indeferimento da interrupção de seu registro no Conselho (fls. 23/24).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e parecer quanto à interrupção de registro do profissional (fl. 25).

O processo transcorreu até o presente momento, de forma a permitir com que o profissional tivesse todas as possibilidades de comprovação que requerem os normativos legais, conforme consta dos Ofícios nº. 17065/2019-UOPSBS (folha nº. 08) e nº. 7347/2020-UOPSBC (fl. 17), culminando com o INDEFERIMENTO do pedido de interrupção nos termos da comunicação (fl. 25) que encaminha para a análise, em estância de recurso, à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE.

CONSIDERAÇÕES:

O profissional requerente, não comprovou de forma inquestionável, documental, a sua afirmação: "Não estou exercendo a profissão" (folha nº. 03) na área da engenharia, tendo em vista as informações prestadas pela sua contratante a EXPREST SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA. (fls. 12 e 24), restando a este Conselheiro, segundo consta do Art. 46 da Lei 5.194/66, o seguinte parecer e voto a ser deliberado pelo pleno da CEEE:

PARECER:

I - Mesmo que os regulamentos, a Lei 5.194/66 (Atribuições) e a Resolução 1073/73 (Faculta a Interrupção

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

de Registro), não restaram devidamente comprovados o afastamento definitivo das atividades que o ora profissional diz não mais exercer se, comprovadas, estão pelos documentos constante à folha n.º 12, protocolada pela empresa contratante a EXPREST SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA., que demonstram o exercício das atividades de projetos e desenhos de sistemas atribuídas aos engenheiros.

Ainda,

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II.3 - Resolução n.º 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

(...)

II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

VOTO:

Pelo INDEFERIMENTO do pedido de INTERRUPÇÃO DE REGISTRO neste Conselho Regional, e solicitar à estrutura administrativa que proceda, em sequência, com a seguinte ação:

- 1) Comunicação do Indeferimento do pedido de Interrupção de registro ao requerente;*
 - 2) Proceder análise e verificação se há por parte da empresa, responsável técnico junto ao Conselho Regional, bem como, sejam tomadas as providências necessárias para tal;*
 - 3) Solicitar ao profissional requerente para que promova a sua regularização junto ao Conselho Regional, dentro de prazo estipulado.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	PR-337/2018	<i>RICARDO ANDRÉ ANGELUCI</i>
	Relator	ÁLVARO MARTINS

PropostaÀ
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE-SP**HISTÓRICO:**

Em 31/01/2017, sob o protocolo 32.307, o profissional Engenheiro Eletricista – RICARDO ANDRÉ ANGELUCI, CREA n° 5069098356, com o título profissional Engenheiro em Eletrônica, com as atribuições profissionais do “Art. 9º, da Resolução Confea n° 218/1973 solicita: revisão de atribuições profissionais iniciais por reavaliação individual que considere as de disciplinas optativas cursadas com o objetivo de acrescentar as atribuições previstas no Art. 8º da Resolução Confea n° 218/1973, do Curso de Engenharia Eletrônica, turma 2012-2, do Centro Universitário de Votuporanga.

À fl. 03 consta o requerimento do profissional datado de 31 de janeiro de 2017. Com o assunto: “Análise de Atribuições de Profissional Engenheiro Eletrônico”.

À fl. 04 e 04v consta cópia do diploma de conclusão do curso de n° 5088, às fls. 108, Livro n° 61, datado de 07 de maio de 2013, com as assinaturas de responsáveis e o timbre da Instituição de Ensino.

À fl. 05 e 05v. consta o histórico escolar do curso com carga horária de 4.480 horas onde constam o timbre da Instituição de Ensino, com assinaturas e rubricas.

À fls. 6 consta o Ofício n° 011/2011 – DIRGRAD/COELE-TD, de 27 de abril de 2011 no qual a Universidade Tecnológica Federal do Paraná pergunta ao CREA-PR sobre as atribuições do Curso de Engenharia Eletrônica para as quais solicita a análise com base em consulta preliminar respondida em 2009 por aquele Regional. A resposta é anexada às fls. 7 a 9.

Às fls. 7 e 9 consta o Ofício n° 155873/2011 – ITOL -275466, de 10 de junho de 2011. Em resumo, o CREA-PR se baseia na matriz curricular da então Resolução Confea n° 1.010/2005 que explica que as atribuições são definidas com base na análise do Projeto Pedagógico e das disciplinas cursadas pela turma de formandos específica. Acrescenta que egressos de mesma turma podem receber atribuições profissionais diferentes quando computadas as disciplinas realmente cursadas, em especial as optativas. Isto é, com base nesse parecer obtido pelo profissional e por considerar que possui disciplinas específicas de Eletrotécnica recorreu a este Conselho para que fosse feita a análise individual das disciplinas cursadas.

À fl. 10 e 10v. constam o boleto e o respectivo recibo de pagamento efetuado pelo interessado.

À fl. 11 constam as informações de registro do profissional interessado neste Conselho que demonstram a sua condição de regularidade com início em 27/06/2013.

À fl. 12 consta despacho, de 05 de abril de 2018, da UGI de São José do Rio Preto que determina o início deste processo PR e seu encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações.

Às fls. 13 a 14v. consta a “Informação”, de acordo com o Ato Administrativo n° 23/2011 do CREA-SP que destaca os seguintes dispositivos legais: Lei 5.194/66, “que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências”; Resolução n° 1.007/03, “que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;” e Resolução 1.073/16, “que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia”.

À fl. 15 consta o despacho para análise e Parecer de Conselheiro Relator.

Às fls. 16 e 17 consta o Parecer deste Conselheiro com o seguinte voto:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

“Por, de imediato, não decidir sobre a revisão de atribuições”.

“Que sejam providenciados e enviados os volumes do processo de Ordem “C”, onde constam o Conteúdo Pedagógico e Grade Curricular do Curso de Engenharia Eletrônica dos formandos da turma de 2002-2, do Centro Universitário de Votuporanga para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e entregues a este Conselheiro para análise e emissão de Parecer definitivo”.

Os volumes C-000666/2012 CL e C-000666/2021 V2 CL foram entregues a este Conselheiro para verificação.

PARECER:

O pleito do interessado tem por base a Resolução Confea nº 1.010/2015 que vigorava à época (2011) especialmente para os profissionais de nível médio ou técnicos industriais, de 2º grau. Entretanto, não chegou a ser aplicada à Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Por diversas vezes teve sua aplicação adiada por períodos subsequentes até que foi extinta e passou a vigor a Resolução Confea nº 1.073/2016. Os dispositivos legais utilizados para a definição das atribuições profissionais neste caso, que definiu as do artigo 9 da Resolução Confea nº 218/1973, foram aplicados corretamente. Entretanto, o requerimento de registro neste Conselho, conforme o Art. 4º da Resolução nº 1.007/2003 é individual e o Art. 11 dispõe que “a câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica”. Portanto, o profissional pleiteia análise individual das disciplinas por ele cursadas, em especial as consideradas opcionais, a partir das atribuições concedidas à sua turma de formandos em 2012-2.

Foram efetuadas consultas à página do Ministério da Educação que mostra que tanto o Curso de Engenharia Eletrônica como o Curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV estão ativos, conforme as figuras 1 e 2:

Figura 1: Pesquisa Curso de Engenharia Eletrônica da UNIFEV na página e-Mec em 04/10/2021 – O curso está ativo desde 2009, com a primeira turma de formandos em 2012.

Figura 2: Pesquisa Curso de Engenharia Elétrica da UNIFEV na página e-Mec em 04/10/2021 – O curso está ativo desde 2009, com a primeira turma de formandos em 2012.

O Curso de Engenharia Eletrônica possui carga horária de 4.068 h e o Curso de Engenharia Elétrica tem 4.320 h. O Curso de Engenharia Elétrica visava ao perfil profissional da modalidade Eletrotécnica. Entretanto, teve seu currículo pedagógico alterado para incluir disciplinas da modalidade Eletrônica de forma a obter, além das atribuições profissionais do Artigo 8º da Resolução Confea nº 218/1973, as atribuições profissionais do Artigo 9º da mesma Resolução, isto é, Engenheiro em Eletrotécnica e Engenheiro em Eletrônica. Esta alteração já está em curso e com a primeira turma em formação. Trata-se de uma iniciativa importante e apropriada da Universidade para ampliar as características do perfil profissional de forma a proporcionar aos seus alunos egressos mais oportunidade mediante às exigências profissionais.

O Profissional interessado é concluinte da primeira turma de egressos do Curso de Engenharia Eletrônica da UNIFEV, ano de 2012, e por meio das vistas aos volumes C-000666/2012 CL e C-000666/2021 V2 CL. Destaques foram dados às fls. 33 a 70 do Volume 000666/2012 CL, onde constam a “Matriz Curricular” e os “Componentes Pedagógicos de Curso”(“Ementário”) da turma iniciada no primeiro semestre de 2008. Também foram vistoriadas as páginas 71 a 124, onde consta o “Projeto Pedagógico de Curso de Engenharia Elétrica na Modalidade Eletrônica”, dos alunos iniciantes no início de 2008 e egressos em dezembro/2012. Com relação às disciplinas optativas foi constatado nos autos que a Instituição de Ensino disponibilizou apenas a disciplina de Libras (fl. 36) para esta turma de alunos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

Observada a grade curricular não foram constatadas disciplinas importantes da modalidade de Eletrotécnica como a de mesmo nome, Eletrotécnica, Geração, Transmissão de Energia Elétrica, Sistemas de Proteção de Instalações Elétricas, Instalações Elétricas de Média e Alta Tensão, entre outras relacionadas a estas disciplinas. A análise dos conteúdos programáticos das disciplinas dispostas no ementário e projeto pedagógico não detectou conteúdo de outras disciplinas que satisfizessem a carência apontada relativamente à Modalidade Eletrotécnica.

VOTO:

Por não conceder ao Interessado, Engenheiro em Eletrônica Ricardo André Angeluci, as atribuições profissionais do Artigo 8º, da Modalidade Eletrotécnica, da Resolução Confea nº 218/1973. Portanto, pela manutenção das atribuições profissionais iniciais concedidas aos "formandos da primeira turma do Curso de Engenharia Eletrônica da UNIFEV – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA, em dezembro de 2012, o título profissional ENGENHEIRO(A) EM ELETRÔNICA, conforme o código 121-09-00, constante da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução Confea nº 473/2002, com as atribuições do Artigo 9º da Resolução Confea nº 218/1973".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

V - PROCESSOS DE ORDEM SF

V . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

72	SF-593/2015	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
	Relator	HENRIQUE MONTEIRO ALVES

Proposta

Senhor Coordenador na CEEE I – Breve Histórico: Trata o presente processo de denúncia apresentada pelo Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho Edson Yutaka Gomazako contra a Companhia Piratininga de Força e Luz., Dos elementos constantes no processo destacam-se:

Denúncia apresentada pelo Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho Edson Yutaka Gomazako contra a interessada (fls. 02 a 42);

Ofício nº 954/2015 – OS 6795/2015 endereçado à interessada notificando-a para se manifestar formalmente a respeito da denúncia (fl. 46);

Ofício 953/2015 – OS 6793/2015, através do qual o denunciante foi comunicado que a denúncia apresentada deu origem ao presente processo (fl.47);

Manifestação da interessada (fls. 48 a 52);

Nas fls. 60 a 64 onde consta o relato do Conselheiro, Engenheiro Eletricista e Segurança do Trabalho Newton Guenaga Filho, mais especificamente no trecho do histórico que consta nas fls. 60 e 61 onde ele reporta o seguinte:

“A denúncia se baseia no sentido da Concessionária não estar cumprindo, no seu entender, as:

a) Normas Técnicas do CREA;

b) Normas Técnicas da ABNT;

c) Resolução conjunta da Aneel/Anatel;

d) Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, especificamente a NR10;

O não cumprimento dos itens acima, alega o denunciante, que a Concessionária está expondo a população a acidentes graves inclusive aos trabalhadores dos setores elétrico, telefônico e TV por assinatura. Para fundamentar sua denúncia cita suas observações de exemplos encontrados na cidade:

1. Cabos telefônicos instalados a menos de 3 metros próximos de unidade escolar;

2. Poste com ferragens aparente, também na localidade de unidade escolar;

3. Que estas situações são comuns na cidade de Indaiatuba;

4. Que a Concessionária está permitindo as prestadoras instalar seus cabos e equipamentos sem a devida fiscalização do cumprimento das normas já aqui citadas;

5. Cabos telefônicos encostando em braços de iluminação pública, próximos ou encostados na rede de distribuição primária e secundária, travessias de cabos telefônicos com distância do solo abaixo da recomendada. O denunciante sugere, em suas denúncias, que a CPFL Piratininga está aprovando estudos de rotas telefônicas e TV projetadas e assinadas por profissionais que não estão habilitados para exercer essas competências, conforme suas atribuições no CREA.” No relatos do Grupo de Trabalho “Interpretação da NR-10 e NR-35 para compartilhamento de postes” fls. 74 a 76, consta na fl. 74 que: “O Sr. Edson Yutaka Gomazako protocolou mais três denúncias, contra a Companhia Piratininga de Força e Luz:

O processo SF-882/2015 trata-se de denúncia do Sr. Edson Yutaka Gomazako contra a Companhia Piratininga de Força e Luz – Regional Itu, aonde o mesmo alega que a mesma não vem aplicando as normas técnicas referentes ao Compartilhamento de Infra-Estruturas.

O processo SF-927/2015 trata-se de denúncia do Sr. Edson Yutaka Gomazako contra a Companhia Piratininga de Força e Luz – Regional Sorocaba, aonde o mesmo alega que a mesma não vem aplicando as normas técnicas referentes ao Compartilhamento de Infra-Estruturas.

O processo SF-634/2015 trata-se de denúncia do Sr. Edson Yutaka Gomazako contra a Companhia Piratininga de Força e Luz – Regional Salto, aonde o mesmo alega que a mesma não vem aplicando as normas técnicas referentes ao Compartilhamento de Infra-Estruturas.

Em 29.04.2015, a UOL Indaiatuba anexou informação de cadastro no CREA sobre o denunciante e sobre a Cia Piratininga de Força e Luz (fl. 43/45) e comunicou à Cia Piratininga e ao denunciante a abertura do presente processo, notificando a cia para manifestar-se formalmente sobre a denúncia, no prazo de 10



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

127

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

dias do recebimento da notificação da Cia em 06.05.2015.

Em 11.06.2015 (fl.48/52), a CPFL Piratininga manifestou-se quanto a denúncia, da qual destaco:

“Primeiramente quanto às questões fáticas trazidas por intermédio deste respeitável conselho, mais especificamente sobre os postes ao redor do Colégio Renovação, informamos que após um abalroamento a concessionária de energia diligenciou até o local e não constatou risco eminente a população. Portanto, considerando que um desligamento não programado pode causar prejuízos aos consumidores desavisados da região, a concessionária optou por aguardar os prazos de avisos de desligamentos programados e realizar o reparo a data de 15.05.2015.”

Na fl. 76 consta o voto do GTT, com a seguinte redação:

“Solicitar a denunciada a comprovação de notificações enviada às empresas com as quais possui contratos de compartilhamento de sua infraestrutura, sobre a necessidade da regularização das ocupações apontadas na denúncia e que estão em descumprimento às normas técnicas e regulamentares aplicáveis, bem como a informação das datas em que foram realizadas as regularizações.

Encaminhar diligência a fim de confirmar as regularizações realizadas.

Com as informações obtidas, posteriormente devolução deste processo a esta Câmara para o julgamento final.”

Das fls. 77 até 81 consta a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica na Reunião Ordinária nº 587, Decisão CEEE/SP nº 640/2019, Referência: Processo nº SF-593/2015, Interessado: Companhia Piratininga de Força e Luz, onde na fl.80 consta que a CEE decidiu: “aprovar o parecer do Conselheiro Relator, Solicitar a denunciada a comprovação de notificações enviadas às empresas com as quais possui contrato de compartilhamento de sua infraestrutura, sobre a necessidade da regularização das ocupações apontadas na denúncia e que estão em descumprimentos às normas técnicas e regulamentares aplicáveis, bem como a informação das datas em que foram realizadas as regularizações. Encaminhar diligência afim de confirmar as regularizações realizadas. Com as informações obtidas, posterior devolução deste processo a esta Câmara para o julgamento final.”

Na fl. 82 consta a notificação nº 510478/2019 do

CREA/SP para a interessada, datada de 29 de agosto de 2019, sobre a decisão da CEEE cujo texto segue: “Comprovação das notificações enviadas às empresas com as quais possui contrato de compartilhamento de sua infraestrutura, sobre a necessidade da regularização das ocupações apontadas na denúncia e que estão em descumprimentos às normas técnicas e regulamentares aplicáveis; 2-) Informar das datas em que foram realizadas as regularizações.”

Nas fls. 83 até 86 constam a informação da fiscalização e uma sequência de 6 (seis) fotos, cuja data na fl. 86 é de Campinas, 03 de setembro de 2019, o que sugere que todas elas foram tiradas nessa mesma data. Nas fls. 89 e 94 constam as solicitações das dilações de prazos por parte da interessada, sendo que na fl. 89 a interessada solicitou uma dilação de 20 (vinte) dias e o CREA/SP concedeu 30 (trinta) dias conforme fls.91 e 92, que somados aos 10 (dez) dias solicitados pela interessada e que foram concedidos pelo Conselho, conforme fls. 94,95 e 96, perfazendo um total de 40 (dias) para que a interessada se manifestasse sobre a decisão nº 640/2019 da CEEE. Na fl.98 consta os esclarecimentos da interessada que em função da importância do presente processo iremos transcrevê-lo na íntegra: “Campinas, 21 de outubro de 2019.

**AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO- CREA/SP
ILMA. SRA. MARIA NAZARETH C. CAMARGO**

Referência:

Empresa: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ – CNPJ 04.172.213/0001-51

NOTIFICAÇÃO Nº 510476/2019

Processo: SF593/2015

COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, pessoa jurídica com sede na Rodovia engenheiro Miguel Noel Nascentes Burnier nº 1.755, km 2,5. Parque São Quirino, Campinas, São Paulo, inscrita no CPNJ sob o nº 04.172.213/0001-51, por seu representante legal abaixo assinado, vem respeitosamente, apresentar os seguintes esclarecimentos:

Em atenção à notificação em referência, a qual requer informações referentes ao cumprimento das notificações objeto da presente denúncia, esclarece a empresa, que conta com normativo interno que estabelece minuciosos procedimentos a serem observados em caso de Compartilhamento de Postes de Rede Elétrica para a Telecomunicações e Demais Ocupantes, e em eventual constatação de irregularidade, a CPFL Piratininga cumpre com às notificações que são previstas na Resolução Conjunta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

128

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

ANEEL/ANATEL nº 4/2014, de forma a sempre zelar pela segurança de todos, e em consonância à legislação pertinente ao tema.

E ainda, cumpre-nos ressaltar que a CPFL Piratininga age em conformidade com os requisitos e demais determinações constantes no normativo técnico da Associação Brasileira de Normas Técnicas relacionadas ao Compartilhamento de Infraestrutura com redes de Telecomunicações – NBR-15214.

Por fim, ressalta-se que a CPFL age em acordo às suas responsabilidades, de modo que os procedimentos técnicos sejam realizados de forma adequada e eficiente.

Consignamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Mayara Azzi Fernandez

Coordenadora de Relações Trabalhistas”

Na fl. 99 consta da informação da agente fiscal Maria Nazareth C. de Camargo da UGI Campinas, com a data: Campinas, 22 de outubro de 2019 a seguinte redação:

“Em 11/09/2019 a empresa interessada solicitou prazo (fls. 89) para atendimento da Notificação 510478/2019 (fls. 82) tendo sido deferido o prazo conforme despacho às fls. 91 e Ofício recebido pela empresa em 23/09/2019, ocasião em que a mesma deu vistas ao processo.” Parecer. Considerando: A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

a) Julgar as infrações do Código de Ética;

b) Aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)

O Art. 7º da Resolução Normativa da ANEEL Nº 797 de 12/12/2017, da qual destaco os parágrafos: § 2º A regularização às normas técnicas e regulamentares é de responsabilidades do Ocupante, inclusive quanto aos custos, conforme cronograma de execução acordado entre as partes. § 3º O Detentor deve notificar o Ocupante sobre a necessidade de regularização da ocupação, nos termos do art. 4º da Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 004, de 2014, sempre que for constatado: I – descumprimentos das normas técnicas e regulamentares aplicáveis ao compartilhamento; ou II – Ocupação à revelia.

A informação do Agente Fiscal Marcio Resende do Santos, onde ele informa que compareceu no local da interessada em 29, de agosto de 2019 e lavrou a notificação de fls. 82 solicitando as informações necessárias à análise da CEEE, e encaminhou diligência a fim de confirmar as regularizações realizadas mesmo não tendo condições de constatar a efetiva confirmação das regularizações foi possível extrair 6 (seis) fotos no entorno do Colégio Renovação, as quais, aparentemente não apresentam irregularidades e nenhum poste com visíveis avarias.

Que no esclarecimento a interessada não enviou as notificações aprovadas pela CEEE através da Decisão 640/2019.

Voto. Pelo envio de uma nova Notificação para que a interessada apresente dentro de 30 (trinta) as notificações aos Ocupantes nos termos estabelecidos pela Decisão 640/2019 da CEEE, sob pena do Conselho enviar cópias do presente processo para as agências reguladoras dos sistemas elétrico e de Telecomunicações (ANEEL E ANATEL).

1) Caso a CEEE entenda que o Relatório Fotográfico que demonstra, aparentemente, a inexistência de irregularidades e nem avarias em qualquer dos postes nas imediações do Colégio Renovação, então voto que o processo seja arquivado.

2) Observação será interessante projetar as imagens das fotos para que os Conselheiros possam avaliar e votar.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

129

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	SF-1664/2016	SMART MODULAR TECHNOLOGIES INDÚSTRI DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA
	Relator	LUIS ALBERTO TANNOUS CHALLOUTS

Proposta

I – Breve Histórico:

Trata o seguinte processo de denúncia anônima apresentada conforme protocolo n° 12413 de 26/01/2015, com o seguinte texto “Não pagamento do mínimo indicado de acordo Lei n° 4950-A, de 22 de abril de 1966 Resolução n° 397, de 11 de agosto de 1995”.

Também conta denúncia anônima protocolada na UGI Jundiá protocolo n° 47672 com o texto “Engenheiros exercendo a função, porém não recebe o salário mínimo estipulado por Lei”, e denúncias conforme protocolos n° 75176 e 75177 apresentadas na UOP Atibaia nos mesmos termos.

A notificação de folha 08 solicita que a empresa apresente seu quadro técnico com os dados necessários para a verificação por parte da fiscalização da conformidade conforme denúncia, a empresa apresenta em resposta tabela e dados dos cargos porém sem apresentação dos salários.

A fiscalização procedeu então as devidas fiscalizações relacionadas aos profissionais relacionados no quadro técnico, foram apresentadas mais denúncias de folhas 130 e 131, protocolos n° 135574 e 137971 nos seguintes termos “Profissionais habilitados e registrados no Crea regularmente trabalhando 8 horas diárias sem receber o salário mínimo previsto em Lei”.

A empresa apresenta nova relação e funcionários, e novamente é feita ação da fiscalização verificando o quadro Técnico e seus registros.

De folhas 184 a 186 consta a tabela dos profissionais com as remunerações.

A empresa foi notificada através do ofício 3691/2019 – UGI JUNDIAÍ para adequação dos salários a Lei 4.9502-A/66, e encaminhou a resposta de folha 196.

O processo, foi então encaminhado a CEEE para “análise e deliberações”.

II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

II.2 – Resolução N° 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

II.3 – ANEXO DA RESOLUÇÃO N.º 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003, da qual destacamos:

CAPÍTULO III**DO INÍCIO DO PROCESSO**

Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:

I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;

III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou

IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.

§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.

§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 197, sugerimos o encaminhamento do presente processo

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação.

PARECER:

1-Considerando se tratar de um processo de 2016, por denúncia anônima por descumprimento do salário mínimo profissional.

2-Considerando conforme o histórico deste processo a empresa vem atendendo as exigências da fiscalização.

3-Considerando que a empresa atendeu o Ofício nº3691/2019 – UGI JUNDIAI, fls.195, informando que o menor salário para uma jornada de 40 horas semanais é de R\$6.656,66, correspondendo a 6,84 salários mínimos vigentes, fls196. **VOTO:** Voto pelo arquivamento do processo de denúncia.

Nº de
Ordem

Processo/Interessado

74	SF-2751/2020	CLAYTON TEIXEIRA ELESBÃO
	Relator	DANIEL CHIARAMONTE PERNA

Proposta

À CEEE- CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA.

HISTÓRICO

Trata-se encaminhamento do processo de apuração de atividade e interrupção de registro a CEEE pela UGI Santos do profissional Engenheiro Eletricista Clayton Teixeira Elesbão.

O profissional atua desde 01/02/1996 na empresa Elevadores Atlas SA com diversas mudanças de cargos ao longo da sua carreira profissional estando atualmente como Técnico Atend Avanc Senior.

Na sua solicitação o profissional informa que não trabalha como engenheiro e não utiliza o registro.

A UGI encaminha o processo (folha 18) para análise/deliberação da CEEE.

PARECER

A empresa Elevadores Atlas S.A é do Grupo Schindler e atua desde 1918 no Brasil no ramo de elevadores, esteiras rolantes e demais equipamentos.

Ela conta com 2 unidades fabris, 11 filiais, 150 postos de atendimento avançado e 3000 técnicos altamente especializados.

Na folha 16 do referido processo a empresa Elevadores Atlas Schindler através do seu departamento de recursos humanos declara as atividades do Eng. Clayton Teixeira Elesbão como Técnico Atend Avanc Senior – CBO 300305 e a exigência mínima de formação para essa atividade é o Ensino Médio completo + Curso Técnico completo ou Graduação em área técnica, nesse caso entende-se que a graduação em engenharia atende a essa necessidade.

VOTO

Com suporte nos Art. 7º e 46 da Lei 5.194/1966 e no inciso II do Art. 30 da Resolução Confea nº 1.007/2003, **VOTO POR INDEFERIR** a solicitação de interrupção de registro profissional, neste Conselho, do Engenheiro Eletricista Clayton Teixeira Elesbão, CREA/SP nº 5060671846, que, como advém dos autos, exerce função/cargo na empresa Altas Elevadores S.A .de Técnico Atend Avanc Senior no qual a empresa solicita profissionais habilitados e qualificados para essa atividade nas descrições de suas funções. Em relação a apuração de atividade, informo que a empresa se compromete em ter profissionais habilitados e qualificados em seu quadro de funcionários e a exigência de profissionais com essas formações mínimas agrega o tipo de atividade desenvolvida com excelência e qualidade.

Por derradeiro, cabe destacar parabenizar a UGI Santos pelas informações prestadas.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

75	SF-4598/2020	GABRIELA LOPES MACHADO
	Relator	GERMANO SONHEZ SIMON

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo do pedido feito pela Engenheira Eletricista Gabriela Lopes Machado, CREA-SP nº 5069586291, para interrupção de seu registro no Conselho.

Apresenta-se às fls. 02/03 Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, protocolado em 10/02/2020, no qual consta como motivo da interrupção do registro: "Não ocupo cargo para o qual é exigido título profissional".

Apresentam-se às fls. 04/06 cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS da interessada. Consta à fl. 06 dados do seu emprego na ocasião da contratação, dos quais destacamos: Empregador: Accenture do Brasil Ltda; CBO nº: 212405; Cargo: Analista; Data de Admissão: 04/07/2016. Apresenta-se à fl. 07 Declaração emitida pela empresa empregadora - Accenture do Brasil Ltda, datada de 30/07/2019, na qual declara que a interessada é funcionária da empresa desde 04/07/2016, ocupando o cargo de Analista, e descreve as atividades. Salienta que a empresa apenas exige formação a nível superior, sem privilegiar uma formação em especial.

Apresenta-se à fl. 08 consulta "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que a interessada possui o título de Engenheira Eletricista com atribuições provisórias dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Através do Ofício nº 4302/2020 – UGISANTOS, em 26/03/2020 foi solicitado à empresa empregadora da interessada informar se ela permanece no cargo de Analista; o código CBO de seu cargo atual; as atividades desenvolvidas no exercício de sua função; e a escolaridade/grau de instrução exigida para o seu cargo atual (fls. 10/11).

Apresenta-se à fl. 12 cópia do Ofício nº 6152/2020 – UGISANTOS, datado de 23/04/2020, idêntico ao ofício citado no parágrafo anterior.

Através do Ofício nº 12568/2020 – UGISANTOS, considerando que não foi recebida resposta da empresa empregadora, em 13/11/2020 a UGI notificou a interessada para providenciar Declaração/Ofício emitido pela empresa empregadora com os dados solicitados nos ofícios anteriores (fls. 13/15).

Apresenta-se à fl. 16 Declaração emitida pela empresa empregadora - Accenture do Brasil Ltda, datada de 23/11/2020, na qual declara que a interessada é funcionária da empresa desde 04/07/2016, ocupando o cargo de Analista, e descreve as atividades que ela realiza.

Apresenta-se à fl. 17 a descrição do CBO 2124-05 – Analista de desenvolvimento de sistemas.

Conforme consta à fl. 19, a interessada não possui ARTs em aberto; não constam processos de ordem "E" ou "SF" em seu nome; e não possui responsabilidade técnica ativa.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e deliberação (fl. 19).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

133

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II.3 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

(...)

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

PARECER

Considerando a Resolução nº1007/03 do CONFEA que dispõe sobre o registro de profissionais, Art. 30/31/32.

Considerando a declaração emitida pela empresa empregadora Acceture do Brasil Ltda., ocupando cargo de analista com CBO 212405.

Considerando que não foram localizados processos de ordem SF ou E e nem ART's ativas em nome da interessada por obras ou responsabilidades técnicas por pessoa jurídica.

VOTO: Pelo cancelamento do registro da engenheira eletricista Gabriela Lopes Machado neste Conselho, fazendo ciência a profissional de que deverá voltar a ser registrada neste Conselho caso venha a exercer atividades abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	SF-4612/2020	FABIANO VERGÍLIO DE AGUIAR
	Relator	MÁRCIO ROBERTO GONÇALVES VIEIRA

Proposta**I-HISTÓRICO**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, em 03/02/2021, para análise e decisão quanto à solicitação de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo interessado Engenheiro Eletricista FABIANO VERGILIO DE AGUIAR.

Apresenta-se à fl. 02 Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, protocolado em 20/01/2020, no consta como motivo da interrupção do registro: “Não utilização”.

Apresentam-se às fls. 03/06 cópias de paginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do interessado.

Constam à fl. 05 dados do seu emprego na ocasião da contratação, dos quais destacamos:

Empregador: Tam Linhas Aéreas S/A; Cargo: Mecânico – 2E; CBO: 914105; Data de Admissão: 02/12/2004.

Apresenta-se à fl. 07 consulta “Resumo de Profissional” feita no sistema de dados do Conselho. O interessado possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Através dos Ofícios nºs 2840/2020 e 5892/2020 – UGI Santos, em 03/03/2020 e 27/05/2020 foi solicitado a empresa empregadora do interessado (TAM LINHAS AÉREAS S/A) informar se ele permanece no cargo de Mecânico-2E; o código CBO de seu cargo atual; as atividades desenvolvidas no exercício de sua função; e a escolaridade/grau de instrução exigida para o seu cargo atual (fls. 08/11).

Através do Ofício nº 12562/2020 – UGI Santos, considerando que não foi recebida resposta da empresa empregadora, o interessado foi notificado em 13/11/2020 para providenciar Declaração/Ofício emitido pela empresa empregadora com os dados solicitados nos ofícios anteriores (fls. 12/14).

Apresenta-se às fls. 15/21 e-mail encaminhado pelo interessado com anexos relacionados a dados de seu emprego.

Apresenta-se à fl. 22 carta encaminhada pela empresa empregadora – Tam Linhas Aéreas S/A, datada de 04/12/2020, na qual declara que o interessado é funcionário da empresa desde 02/12/2004, exercendo atualmente a função de Mecânico de Manutenção Aeronaves PL, e descreve suas atividades.

Apresenta-se às fls. 23/25 a descrição do CBO 9141-05 – Mecânico de manutenção de aeronaves em geral. Conforme consta à fl. 27, o interessado não possui ART’s em aberto; não constam processos de ordem “E” ou “SF” em seu nome; e não possui responsabilidade técnica ativa.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

(...)

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;*
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.*

(...)

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atrasos não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II.3 – Resolução nº 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para a qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentando o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à Câmara Especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção será indeferido.

PARECER E VOTO

Considerando o que diz a Lei 5.194/66;

Considerando a resolução 1.007/03, principalmente do que diz respeito à Interrupção de Registro;

Considerando o exposto em fl. 23 verso, onde consta a Formação e Experiência para exercer o cargo ocupado pelo interessado;

VOTO pelo DEFERIMENTO da solicitação de Interrupção de registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

V . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	SF-1679/2017	CLÁUDIA DE SYLOS BERTOLINI MACHADO - ME
	Relator	GERMANO SONHEZ SIMON

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa CLAUDIA DE SYLOS BERTOLINI MACHADO ME por infração a alínea “A” do artigo 6º da Lei 5.194/66 (Incidência).

Nas folhas de 02 a 05 consta “Relatório de fiscalização em estabelecimento de saúde referente ao St. Raphael Day Hospital Ltda., onde a interessada é indicada como prestadora de serviço para Instalação/Manutenção de Sistemas de Segurança Eletrônica.

Nas folhas de 06 a 08 temos Ficha cadastral simplificada com o objeto social “Comércio Varejista e manutenção de equipamentos e sistemas de segurança e alarmes”, e Comprovante de inscrição e de situação cadastral, com código e descrição da atividade econômica principal “80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico”.

A interessada foi notificada em 07/06/17 para requerer o registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação por infração ao artigo 59, da Lei 5.194/66 (fls. 11).

O interessado encaminha em resposta a notificação e-mail de folha 13, e declaração de folha 14 onde o Técnico Eletrônico Arnaldo José dos Santos informa ser responsável técnico pelas instalações e manutenções dos sistemas eletrônicos de segurança comercializados pela empresa citada.

Em 14/09/2017 a interessada foi autuada por infração a alínea “A” do artigo 6º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Nº 40.521/2017, com multa no valor de R\$ 6.463,79 Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção de sistemas de segurança eletrônica na Clínica Cenci Guimarães Ltda localizada na Rua Eulália Silva, 138, Sorocaba/SP, conforme apurado em 16/05/2017. (fl. 18).

A interessada apresentou defesa onde alega que comercializa produtos, materiais e componentes destinados a sistemas de alarme e segurança, adquiridos de terceiros - Revenda, o representante da mesma também alega que subcontrata os serviços, o mesmo não regularizou sua situação o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

139

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

PARECER

Considerando que a empresa *Claudia de Sylos Bertolini Machado – ME* é revendedora de equipamentos e sistema de segurança e alarmes.

Considerando que a empresa *Arnaldo José dos Santos Sorocaba – ME* é contratada exclusiva para fazer as instalações e manutenções dos sistemas eletrônicos e de segurança comercializados pela empresa *Claudia de Sylos Bertolini Machado – ME*, conforme folhas 29 à 33.

Considerando que a notificação n°23819/2017 do dia 7 de junho de 2017, onde os técnicos faziam parte deste Conselho, é de data anterior à Lei 13.639/18 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, onde os técnicos faziam parte deste Conselho. VOTO: Voto pela manutenção do auto de infração n°40519/2017, com o valor reduzido ao mínimo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

78	SF-1769/2017 AGFA GEVART DO BRASIL LTDA
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa AGFA GEVART DE BRASIL LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (incidência).

De folhas 02 consta Ficha cadastral simplificada com o objeto social “Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia”, e de folha 04 consta como código e descrição da atividade econômica principal “20.99-1-01 - Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografias”.

Em 21/09/2017 o interessado foi autuado por infração ao artigo 59 (incidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 41.433/2017, com multa no valor de R\$ 2.154,60 apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de “manutenção corretiva e preventiva nos equipamentos de digitalização do RX e mamografia, no IDS Instituto Diagnostico de Sorocaba, sito a Rua Benedito Ayres da Silva, 16 - Piedade/SP, conforme apurado em 18/05/2017.

Em 26/01/2018 o interessado foi autuado por infração ao artigo 59 (incidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 52.505/2018, com multa no valor de R\$ 2.191,91 apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de “manutenção corretiva e preventiva nos equipamentos de digitalização do RX e mamografia, no IDS Instituto Diagnostico de Sorocaba, sito a Rua Benedito Ayres da Silva, 16 - Piedade/SP, conforme apurado em 18/05/2017.

Os interessados da empresa apresentam defesa de folhas 20 a 106, onde é informado que a empresa AGFA Healthcare não presta os serviços junto ao IDS constantes do Auto de Infração, sendo que quem o faz é a empresa Konimagem Comercial Ltda.

A CEEQ encaminhou o processo à CEEE para verificação da procedência do auto.

Cabe destacar que no processo constam dois autos de infração, devendo o primeiro ser anulado, visto que estava com o endereço errado e foi devolvido ao CREA-SP.

II- Parecer:

Considerando o disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66.

III-Voto:

Pela Manutenção do auto de infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	SF-2517/2020 PROENERGY SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA
Relator	MÁRCIO ROBERTO GONÇALVES VIEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se o presente processo de autuação da empresa PROENERGY SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA, que em 09 de setembro de 2020 foi autuada pois sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada, vem desenvolvendo as atividades de Projetos e Instalações para produção de Energia Solar. Energia Solar Fotovoltaica.

A apuração se iniciou com denúncia on-line nos seguintes termos: "Empresa sem registro no CREA CNPJ 29.531.933/0001-97 Proenergy Soluções em Eficiência Energética Ltda" datada de 26/08/2020. Conforme comprovante de inscrição CNPJ, a atividade econômica principal e: 73.19-0-02 – Promoção de Vendas, porém como atividades secundárias consta: 33.13-9-01 – Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; 33.21-0-00 – Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 – Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás. Conforme Relatório de visita da folha 04, é informado que a empresa faz instalações elétricas, e que os responsáveis não quiseram dar mais informações. Na fl. 05 dos autos, consta foto da fachada da empresa. Conforme ficha cadastral simplificada de folha 08, no objeto social constam manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos e instalação e manutenção elétrica, também foi verificado que um dos sócios, o Sr. Mauricio Angeli Maranhão de Carvalho é Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Estão anexas em fls. 41 a 44, ART emitida pelo Engenheiro Mauricio Angeli Maranhão de Carvalho onde consta:

Atividade Técnica – Elaboração de projeto de Produção de Energia Solar e Execução deste mesmo projeto.

A empresa apresenta defesa de folhas 45 a 51.

Dispositivos legais destacados:

LEI Nº 5.194/66, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

(...)

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

142

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

- I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
- II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;
- III - relatório de fiscalização; e
- IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
 - II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
 - III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
 - IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
 - V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
 - VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

143

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.ºs 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei 5.194/66, aplicadas pelo CREA com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

PARECER:*Considerando a Lei 5.194/66;**Considerando a Resolução 1.008/04;**Considerando o AI nº 541/2020 de 09/09/2020, lavrado contra a empresa PROENERGY SOLUÇÕES EM EFICIENCIA ENERGÉTICA LTDA, em conformidade com a Resolução CONFEA nº 1008/2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66;**Considerando a apresentação de DEFESA pela Interessada;**Considerando as demais informações contidas nos autos;***VOTO:***Pela manutenção do Auto de Infração – AI nº 541/2020.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	SF-4588/2020	LAURO BARBEITO DOS SANTOS NETO
	Relator	DANIEL CHIARAMONTE PERNA

Proposta

À CEEE- CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA.

HISTÓRICO

Trata-se do processo de atuação por infração da empresa Lauro Barbeiro dos Santos Neto 35638668802 em 11/12/2020 no qual foi atuada pelo CREA-SP através do ato de infração nº 1862/2020 pois realizava atividades privativas de serviços de manutenção de computadores no Yacht Club de Ilhabela sem possuir registro no CREA-SP durante a apuração da Operação Verão 2020/2021.

A empresa Lauro Barbeiro dos Santos Neto 35638668802 através da empresa Costa Pereira de Di Pietro Advogados apresenta a sua defesa ao processo de nº 004588/2020 lavrado em 11/12/2020 no qual narra os fatos do por que acha que não é devido a infração e solicita efeito suspensivo da multa e o arquivamento da atuação.

O chefe de Unidade de Gestão de Taubaté solicita na folha 43 do processo o envio do processo a CEEE para apreciação e julgamento.

PARECER

A Costa Pereira de Di Pietro advogados em sua defesa leva as alegações do processo de que a empresa Lauro Barbeiro dos Santos Neto 35638668802 não tem qualquer relação com a área de atuação do CREA-SP e demonstra algumas jurisprudência que reconhece a ilegalidade de cobrança de multa e registro junto ao CREA de empresas que não possuem atividades básica relacionada a autarquia federal.

Porem o Auto de Infração nº 1862/2020 – OS 31541/2020 emitido pelo agente fiscal – Reg 4072 é explícito que orientou e notificou a empresa Lauro Barbeiro dos Santos Neto 35638668802 antes da aplicação da infração e que os serviços praticados pela referida empresa são atividades de engenharia e constatados na operação verão 2020/2021.

VOTO

Com suporte nos Art. 7 e 59 da Lei 5.194/1966 e na resolução nº 1008/04 do CONFEA , VOTO PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO a empresa Lauro Barbeiro dos Santos Neto 35638668802. Por derradeiro, cabe destacar o excelente trabalho do agente fiscal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

146

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

81	SF-4601/2020	<i>ELETRO-FORÇA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA</i>
	Relator	CARLOS ALBERTO MININ

Proposta

1- HISTORICO

O referido processo foi instaurado após análise de denúncia on-line (anônima) onde foi registrado que a empresa ELETRO-FORÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA realiza a venda de kit solar, executando projeto e instalação sem registro no CREA (fl.02), infringindo a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

A empresa possui registro junto a JUCESP onde no capitulo II, dos objetos sociais cláusula 2ª tem-se: O objeto da sociedade e a exploração por conta própria do ramo de atividade de "Comércio de materiais elétricos, luminárias, ar condicionado, ferramentas, materiais hidráulicos e materiais de construção. (fl.06). Nas folhas de 16 a 20 foram capturados imagens. e textos da Internet apontando que a empresa executou os serviços de projeto e instalação de sistemas de energia solar.

Em 11 de dezembro de 2020 foi lavrado O Auto de Infração n° 1872/2020 (fl.25).

Nas folhas de 29 a 32 e apresentada defesa contra o referido auto onde declara que sua empresa nao se enquadra nas atividades dentre aquelas previstas no art. 7.º da Lei n° 5.194/66, alega também que as imagens divulgadas em redes sociais se tratam de mero impulsionamento de vendas, já que a atividade desempenhada pela empresa é única e exclusiva de venda de equipamentos e sistemas de energia solar fotovoltaica.

Em 08 de fevereiro de 2021 a UGI Presidente Prudente encaminha o processo CEEE para manifesta<;:ao e parecer.

II - DISPOSITIVOS LEGAIS

II.1 - Lei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências:

Do exercício ilegal da Profissão Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: b) O profissional que se incumbir de atividades estranhas as atribuições discriminadas em seu registro; c) O profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) O profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8.º desta Lei.

II.2 - RESOLUÇÃO N° 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Dos Procedimentos Preliminares Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo tem início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio a sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; e II - provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado. Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e sera recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração a legislação profissional. Parágrafo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I - data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV - nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V - identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas as atividades desenvolvidas, se houver; VI - informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso.

III - CONSIDERANDOS

III - VOTO: Pel a realização de diligência na empresa **ELETRO-FORÇA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA** verificando:

1. Existencia de Notas fiscais de serviços e materiais emitidas nos anos de 2020 e 2021 pertinentes a projeto, execução e instalação de Sistemas Fotovoltaicos;
 2. ARTs emitidas pertinentes as atividades de projeto, execu<;ao e/ou instala<;ao de Sistemas Fotovoltaicos;
 3. Verificar se ha homologa<;ao de projetos de Sistemas Fotovoltaicos junto a concessionaria de energia local;
 4. Quadro de empregados da empresa;
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021**V . III - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	SF-3621/2020 AUTOMAÇÃO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME
Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa Automação Comércio de Equipamentos Industriais Ltda ME por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 04 consulta "Resumo de Empresa" extraída do sistema de dados do Conselho, na qual consta que a interessada se encontra sem responsabilidades técnicas ativas. Consta que a interessada tem como objetivo social: "Comércio varejista de peças para máquinas de calçados, comércio de equipamentos industriais e manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvula".

Apresenta-se à fl. 05 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ da interessada, extraído do site da Receita Federal em 21/09/2020.

Apresenta-se às fls. 06/07 Ficha Cadastral Simplificada da interessada, extraída do site da JUCESP em 21/09/2020.

Em 25/09/2020 a interessada foi notificada para providenciar a anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico (fls. 09/10).

Em 19/11/2020 a interessada foi autuada por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 1159 / 2020 - OS 24624/2020, com multa no valor de R\$ 7.039,00. Consta no referido auto que a interessada "vem desenvolvendo as atividades de comércio varejista de peças para máquinas de calçados, comércio de equipamentos industriais e manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico" (fls. 13/14).

Nota: O Auto de Infração foi lavrado em 12/11/2020 (fl. 13) e recebido em 19/11/2020 (fl. 14).

Apresenta-se à fl. 15 nova consulta "Resumo de Empresa" extraída do sistema de dados do Conselho, na qual consta a anotação do Engenheiro Eletricista Thiago Oliveira Melo como responsável técnico da interessada desde 02/10/2020.

Apresenta-se à fl. 16 informação de agente fiscal do Conselho nos seguintes termos: "Sr. Chefe da UGI-Franca A interessada regularizou sua situação perante ao Conselho, apresentando um novo responsável técnico em 02/10/2020. A empresa foi autuada por não atendimento da notificação (fls-09), conforme Auto de Infração lavrado em 12/11/2020 (fls-13), data posterior à regularização da empresa. Em face do apresentado, sugiro o cancelamento do Auto de Infração e o posterior arquivamento do processo supracitado".

Apresenta-se à fl. 17 despacho do Chefe da UGI-Franca nos seguintes termos: "Considerando a regularização da empresa em 02/10/2020, data anterior ao Auto de Infração (12/11/2020), encaminhe-se este processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea".

Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 (alínea "a") da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, com destaque para os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20; e considerando que a interessada foi autuada indevidamente, uma vez que se encontrava em situação regular quando foi lavrado o Auto de Infração,

Voto:

Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 1159 / 2020 - OS 24624/2020 e arquivamento do processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

83	SF-3623/2020	ELÉTRICA E PNEUMÁTICA COM. DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa Elétrica e Pneumática Comércio de Equipamentos Industriais Ltda por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 05 consulta “Resumo de Empresa” extraída do sistema de dados do Conselho, na qual consta que a interessada se encontra sem responsabilidades técnicas ativas. Consta que a interessada tem como objetivo social: “comércio varejista de peças para máquinas de calçados, comércio de equipamentos industriais e manutenção de equipamentos industriais e manutenção de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvula podendo estender as suas atividades a outros ramos de seu peculiar interesse, mediante alteração contratual”.

Apresenta-se à fl. 06 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ da interessada, extraído do site da Receita Federal em 21/09/2020.

Apresenta-se às fls. 07/08 Ficha Cadastral Simplificada da interessada, extraída do site da JUCESP em 21/09/2020.

Em 25/09/2020 a interessada foi notificada para providenciar a anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico (fls. 10/11).

Em 19/11/2020 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 1161 / 2020 - OS 24620/2020, com multa no valor de R\$ 7.039,00. Consta no referido auto que a interessada “vem desenvolvendo as atividades de comércio varejista de peças para máquinas de calçados, comércio de equipamentos industriais e manutenção de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico” (fls. 14/15).

Nota: O Auto de Infração foi lavrado em 12/11/2020 (fl. 14) e recebido em 19/11/2020 (fl. 15).

Apresenta-se à fl. 16 nova consulta “Resumo de Empresa” extraída do sistema de dados do Conselho, na qual consta a anotação do Engenheiro Eletricista Thiago Oliveira Melo como responsável técnico da interessada desde 02/10/2020.

Apresenta-se à fl. 16 informação de agente fiscal do Conselho nos seguintes termos: “Sr. Chefe da UGI-Franca A interessada regularizou sua situação perante ao Conselho, apresentando um novo responsável técnico em 02/10/2020. A empresa foi autuada por não atendimento da notificação (fls-10), conforme Auto de Infração lavrado em 12/11/2020 (fls-14), data posterior à regularização da empresa. Em face do apresentado, sugiro o cancelamento do Auto de Infração e o posterior arquivamento do processo supracitado”.

Apresenta-se à fl. 18 despacho do Chefe da UGI-Franca nos seguintes termos: “Considerando a regularização da empresa em 02/10/2020, data anterior ao Auto de Infração (12/11/2020), encaminhe-se este processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea”.

Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 (alínea “a”) da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, com destaque para os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20; e considerando que a interessada foi autuada indevidamente, uma vez que se encontrava em situação regular quando foi lavrado o Auto de Infração,

Voto:

Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 1161 / 2020 - OS 24620/2020 e arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

V . IV - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

151

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

84	SF-636/2020	GODOY & MONTEZELI LTDA - ME
	Relator	CELSO RENATO DE SOUZA

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata-se de autuação da empresa GODOY & Montezeli LTDA-ME, por infração à alínea “e” do Art. 6º da Lei 5.194/66, por estar a empresa exercendo atribuição reservada a profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, infringindo o disposto do Parágrafo Único do Art. 8º, na (fl.02), o Relatório de Empresa nº 1322/2020, OS Nº 19542/2020 datada de 29 de julho de 2020, no qual apresenta que a interessada tem como objeto social : “ Comércio de Materiais Elétricos e Hidráulicos, Colocação de Painéis Industriais e Prestação de Serviços Elétricos e Hidráulicos”, sendo as principais atividades desenvolvidas , objetivo social ,(fl.11) “colocação de painéis industriais e prestação de serviços elétricos e hidráulicos. “Em 08 de setembro de 2006 houve alteração e consolidação contratual de sociedade limitada, conforme (fl.03). Em consulta a JUSCESP, foi identificada a Empresa Godoy & Montezeli Ltda, com relato de alterações ocorridas ao longo de sua existência conforme (fl.08 e 09). Também em pesquisa realizada no site da Receita Federal temos o comprovante de inscrição e de situação cadastral CNPJ onde consta com atividade principal “Comércio Varejista de Material Elétrico” (fl.10). Em consulta realizada no sistema de Dados do Conselho – Resumo da Empresa – (fl.11), consta que a mesma possui débitos de anuidades – Cobrança Judicial (Dívida Ativa), com bloqueio – Art. 63 da Lei 5.194/66 com início em 31/05/2017.Em 27/06/2019 através do Ofício nº 9430/ 2019, (fl.14) o CREA-SP notificou a Empresa Godoy & Montezeli Ltda Me, onde relata que o Técnico em Eletrotécnica José Eugênio Cerri - CREASP – JOSÉ EUGÊNIO CERRI, encerrou o vínculo de responsabilidade em 17/03/2005. E que não há registro a partir de então, de um outro profissional de nível superior como responsável técnico pela mesma. Dessa forma o CREA-SP concede a mesma o prazo de (dez) dias, a contar data do recebimento da referida notificação, para providenciar indicação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Elétrica para o desempenho das atividades técnicas conforme seu objetivo social, de acordo com a legislação vigente. A notificação em questão alertava que o não atendimento da mesma dentro do prazo estabelecido poderia ensejar na AUTUAÇÃO da Empresa conforme a alínea “e” do Art. 6º da Lei 5194/66, ficando sujeita ao pagamento da multa estipulada no Art. 73 da mesma Lei, cujo o valor correspondia a R\$ 6.815,19 (seis mil, oitocentos e quinze reais , dezenove centavos). Em 23 de agosto de 2019 foi encaminhada a segunda notificação, conforme Ofício Nº 11891/2019 (fl.15), reiterando a cobrança. As notificações encaminhadas, foram recebidas conforme AR- Aviso de recebimento anexado. (fl.14-verso) e (fl.15-verso). Em 06/08/2020, em face ao descumprimento por parte da Empresa das exigências conforme apurado em 29/07/2020, infringindo a Lei Federal Nº 5.194/66 alínea “e” do Art. 6º, a Empresa foi autuada, com aviso de recebimento , (fl.17-frente e verso), e obrigada ao pagamento de multa correspondente naquela data R\$ 7.039,00 (sete mil e trinta e nove reais), estipulada conforme Art.73 da referida Lei Art. 9º da Resolução 1008/04, valor que deverá ser corrigido, conforme índice de inflação oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data da lavratura do auto da infração e o pagamento da multa, ficando a Empresa em questão com prazo de 10 dias (10) a contar do recebimento do Auto de Infração, apresentar defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a situação que originou a presente infração, sob pena de nova autuação (fl17).

CONSIDERAÇÕES

Trata-se de Processo Autuação da Empresa Godoy & Montezeli LTDA – ME. Processo SF – 000636/2020 infração à alínea “e” do Art. 6º da Lei 5.194/66, Auto de Infração nº 19542/2020, de 29 julho de 2020, (fls.17- verso), obrigando-se ao pagamento de multa correspondente na data a R\$ 7.039,00 (sete mil, trinta e nove reais), estipulada conforme Art. 73 da citada Lei Federal, o qual deverá ser corrigido, conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal entre a data de lavratura do auto e o pagamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

da multa (fl.17). A referida infração diz respeito ao fato da mesma ter sido notificada por duas vezes (fls. 14 e 15), por não constar outro profissional de nível superior como responsável técnico com o encerramento do vínculo de responsabilidade técnica entre o técnico de Eletrônica José Eugênio Cerri em 17/03/2005, sem o recolhimento de multa, e considerando a ausência de providências pertinentes ao caso, bem como ausência de defesa por parte da mesma, à revelia do autuado, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04 do Confea (fl.22), quando será emitido parecer, pesando sobre ela o fato de encontrar com as anuidades em débito conforme (fl.11), Resumo de Empresa.

PARECER

Estando a Empresa Godoy & Montezeli Ltda-Me em débito com o CREA-SP, no que diz respeito a anuidade (fl.11), com cobrança judicial (Dívida Ativa) com bloqueio Art. 63 da Lei 5.194/66, em pleno funcionamento, sem a indicação de responsável desde 17/03/2005, apesar de ter sido notificada para quitação de débitos e regularização, de ter sido autuada – Auto de Infração nº 1952/2020 (fl.17), continua desenvolvendo atividades do seu Objeto Social - Resumo da empresa (fl.11), julgo a Autuação procedente.

VOTO

- *Pela manutenção do Auto de Infração de N° 19542/2020, emitido em nome da Empresa.*
 - *Pela Indicação por parte da Empresa de Profissional com as atribuições necessárias que assumirá como Responsável Técnico pelas atividades desenvolvidas e descritas pela mesma. (Resolução nº 1008 2004 do Confea)*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

153

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

V . V - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

85	SF-1344/2017 LUIZ CARLOS SALANTE & CIA LTDA
	Relator MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA DE SÁ

Proposta

HISTÓRICO Trata o presente processo de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5194/66 do Hotel Universitário de Itapetininga que foi autuada pelo CREA – SP por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 36388/2017. A empresa Luiz Carlos Salante & Cia Ltda é responsável pela Instalação e Manutenção de Central Telefônica do Hotel Universitário de Itapetininga Ltda. (fls. 02 e 03) Ficha Cadastral Simplificada da empresa Luiz Carlos Salante & Cia Ltda onde consta como Objeto Social os Serviços de Reparação e Manutenção de Equipamentos de Comunicação, Comércio Varejista de Material Elétrico, Comércio Varejista Especializado de equipamentos de Telefonia e Comunicação, Aluguel de Outras Máquinas e Equipamentos Comerciais e Industriais não Especificados Anteriormente, sem Operador e Comércio Varejista Especializado de Equipamentos e Suprimentos de Informática. (fl.04) Cartão CNPJ da empresa Luiz Carlos Salante & Cia Ltda – ME onde consta como atividade principal da empresa o Serviço de Reparação e Manutenção de Equipamentos de Comunicação. (fl.05) Em pesquisa da situação cadastral de pessoa jurídica da empresa Luiz Carlos Salante & Cia Ltda foi constatado que a empresa não possui registro no CREA/SP. (fl.06) A empresa Luiz Carlos Salante & Cia Ltda recebeu a notificação nº 25670/2017 e Aviso de Recebimento para que no prazo de 10 dias contados no recebimento da notificação para requerimento de registro no CREA/SP e indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, uma vez que vem executando as atividades supra mencionada no Hotel Universitário de Itapetininga, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5194 de 66, sujeitando-se ao pagamento da multa estipulada no artigo 73 da Lei Federal 5194 de 66. (fls.07 e 08) O Sr. Luiz Carlos Salante responsável pela empresa Luiz Carlos Salante & Cia Ltda solicitou a prorrogação de prazo para mais 20 dias para atendimento da notificação nº 25670/2017. (fls.09 e 10) Consulta de Resumo de Empresa e nada foi encontrado. (fl.11) Pesquisa no CREADOC por informações da empresa Luiz Carlos Salante & Cia Ltda foi verificado que foi solicitado a prorrogação de prazo e por informações do profissional Luiz Carlos Salante onde foi verificado que o profissional está aguardando a emissão da carteira definitiva. (fl.12) Auto de infração nº 36388/2017, lavrado em desfavor da empresa Carlos Salante & Cia Ltda, com multa capitulada no artigo 59 da Lei 5194/66. (fl.13) Emissão do boleto da multa por infração ao artigo 59 da Lei 5194/66 com Aviso de Recebimento consignado a entrega do Auto de Infração nº 36388/17. (fls.14 e 15) Carta solicitando o cancelamento do Auto de Infração nº 36388/17 e certidão de registro da empresa sob o protocolo nº 115138 e realizado o pagamento da anuidade. (fls.16 e 17) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA/SP. (fl.18) Pesquisa de boletos informando que a multa imposta por meio do Auto Infração nº 3688/17 não foi paga. (fl.19) Informação do agente fiscal e sugestão de cancelamento do Auto de Infração nº 3688/17, considerando que a interessada registrou – se antes de recebê-lo. (fl.20) O Gerente do Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC 2 invocou o artigo 12 da Resolução nº 1008/2004, direciona o processo a Supfis conforme exposto no exórdio. (fl.21) Pesquisa de Boletos CREADOC. (fls. 22 e 23) Resumo da empresa Luiz Carlos Salante & Cia Ltda – ME onde foi verificado que a empresa não possui responsabilidade técnica e quadro técnico. (fl.24) Resumo do Profissional onde consta como registro migrado para o Conselho dos Técnico Industriais – Lei 13.639/18. (fl.25) PARECER Considerando as informações apresentadas neste processo, considerando que a empresa apresentou defesa, solicitando cancelamento e informou o seu registro no CREA/SP dentro do prazo estabelecido. VOTO: Pelas informações consideradas acima voto pelo cancelamento do auto de infração nº 36388/2017, pelo fato da empresa ter se registrado no CREA/SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

154

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

86	SF-2439/2019	WILLIAN FABIANO DE SOUSA FARIAS
	Relator	CARLOS ALBERTO MININ

Proposta

I – HISTÓRICO

Em 2017 foi aberto o processo SF – 001938/2017 para apuração derivada de serviço rotineiro de conferências de ART's (fls 03 a 09), sendo verificado que o Engenheiro de Telecomunicações William Fabiano de Sousa Farias, Crea-SP nº 5063785241 com atribuições do artigo 9º da Resolução 218, de 20 de junho de 1973 do Confea (ficha resumo profissional do interessado às fls. 07 consigna que não há responsabilidade técnica ativa), registrou as seguintes ART's:

•ART nº 28027230171620943 (fl. 03), a qual consigna:

oAtividade Técnica: Fiscalização – Execução de instalação e/ou de Manutenção de Sistemas de Utilização de Gases Inflamáveis;

oObservação: Essa ART refere-se à instalação da central de GLP e toda rede de gás.

•ART nº 28027230171645210 (fl. 04), a qual consigna:

oAtividade Técnica: Fiscalização – Execução de instalação e/ou de Manutenção de Sistemas de Utilização de Gases Inflamáveis;

oObservação: Essa ART refere-se à instalação da central de GLP e toda rede de gás.

•ART nº 28027230171598049 (fl. 05), a qual consigna:

oAtividade Técnica: Fiscalização – Execução de instalação e/ou de Manutenção de Sistemas de Utilização de Gases Inflamáveis;

oObservação: Essa ART refere-se à instalação da central de GLP e toda rede de gás.

•ART nº 28027230171622508 (fl. 07), a qual consigna:

oAtividade Técnica: Elaboração – Projeto de Segurança Contra Incêndio, fiscalização – execução – de Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e, Fiscalização, Execução – Instalação e/ou Manutenção das Instalações Elétricas de Baixa tensão e Atestado de Conformidade da Instalação Elétrica de Baixa Tensão;

•Observação: Essa ART refere-se à instalação dos equipamentos de proteção e combate a incêndio, inspeção visual de rede elétrica de baixa tensão conforme anexo A da IT-41/11 e CMAR. De acordo com a IT-10/11 dos materiais diferentes de classe I e de toda rede de gás e central de GLP.

A CEEMM, reunida em São Paulo no dia 17 de julho de 2018, apreciando o processo SF-001938/2017 em sua decisão nº 988/2018 determina (fls. 18 a 21):

1)A notificação do interessado para que apresente a identificação de cada uma das anotações de responsabilidade técnica dos responsáveis técnicos pela execução de obras ou serviços referentes às atividades técnicas desenvolvidas na área da Engenharia Mecânica (Execução de Instalação e/ou de Manutenção de Sistemas de Utilização de Gases Inflamáveis registradas nas ARTs nº 2802723017162094, 28027230171645210 e 28027230171598049); e dá outras providências.

2)Identificação de cada uma das anotações de responsabilidade técnica dos responsáveis técnicos pela execução de obras ou serviços referentes às atividades técnicas desenvolvidas na área da Engenharia Elétrica (Execução-Instalação e/ou Manutenção da Instalação Elétrica de Baixa Tensão e atestado de conformidade da Instalação Elétrica de Baixa Tensão) registrada na ART nº 28027230171622508;

3)Identificação de cada uma das anotações de responsabilidade técnica dos responsáveis técnicos pela execução de obras ou serviços referentes às atividades técnicas desenvolvidas na área da Engenharia de Segurança do Trabalho (Elaboração do Projeto de Segurança contra Incêndio e Execução de Instalação e/ou de Manutenção de Medidas de Segurança contra Incêndio) registrada na ART nº 28027230171622508.

4)Abertura de outros processos e ordem "SF" tendo como interessado o CREA-SP visando a apuração das atividades técnicas desenvolvidas na área de:

4.1)Engenharia Elétrica, encaminhamento do processo a CEEE para verificação de ocorrência de infração às alíneas "b" e/ou "e" do Art. 6º da Lei 5194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

155

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

4.2) Engenharia de Segurança no Trabalho, encaminhamento do processo a CEEST para verificação de ocorrência de infração às alíneas “b” e/ou “e” do Art. 6º da Lei 5194/66.

Em 02 de outubro de 2018 a UGI de Araçatuba cumpre o determinado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia - CEEMM/SP em sua Decisão nº 988/2018 encaminha o processo SF-001555/2018 a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e pronunciamento do assunto em questão. (fls. 28 a 30).

A CEEE, reunida em São Paulo no dia 30 de agosto de 2019, apreciando o processo SF-001938/2017 em votação, determina: (fls. 33 a 34)

1) Abertura de um processo administrativo de anulação das ARTs de números 28027230171620943, 28027230171645210 e 28027230171598049 e que o profissional Engenheiro de Telecomunicações William Fabiano de Sousa Farias Crea-SP nº 5063785241 seja autuado por infringir alínea “b” do Art. 6º da Lei 5194/66.

2) A CEEE também solicitou o envio do processo à CEEST para parecer e voto quanto as atividades constantes na nº 28027230171622508.

Assim, em face do que consta no processo SF – 002439/2019 e por deliberação da CEEE, foi determinada a lavratura do Auto de Infração nº 307/2020 – OS 19264/2020 em nome do Engenheiro de Telecomunicações William Fabiano de Sousa Farias, Crea/SP nº 5063785241 por ter infringido a Lei 5.194, artigo 6º, alínea “b”.

Em 11 de agosto de 2020 compareceu a UOP Birigui, o Engenheiro de Telecomunicações William Fabiano de Sousa Farias que, em tempo protocolizou sob o número 86030/2020, recurso ao Auto de Infração nº 307/2020 e boleto para pagamento do mesmo. (fl.38)

Na folha 40 consta que em agosto de 2020 o Engenheiro de Telecomunicações William Fabiano de Sousa Farias, Crea-SP nº 5063785241 protocolou Recurso ao Auto de Infração solicitando o cancelamento do referido Auto sob a alegação de que ele não executou tais serviços (ARTs de nº 28027230171620943, 28027230171645210 e 28027230171598049), uma vez que, antes do início dos serviços, tomou ciência que não tinha atribuições para executá-las, orientando os contratantes dos serviços que procurassem outros profissionais.

Ainda no referido recurso o profissional informa que:

A empresa Carlos Fabiano Contel ME, contratou o Eng. Civil Lucas Balero Esposito, CREA/SP5069910043 com atribuições Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933 que registrou a ART 28027230171820486 referente as Atividades Técnicas Fiscalização/execução: (fl.41).

1. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção Contra Incêndio e;

2. Instalação e/ou manutenção de Sistemas de Utilização de Gases inflamáveis.

A Sra. Miryan Gualberto, contratou também o Eng. Civil Lucas Balero Esposito, CREA/SP5069910043 que registrou duas ARTs tendo como Atividades Técnicas Execução/Projeto Básico:

No

• ART nº 28027230171911664 (fl.42)

1. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção Contra Incêndio e;

2. Instalação e/ou Manutenção do Material de Acabamento e Revestimento quando não for da classe I;

3. Instalação e/ou Manutenção das Instalações Elétricas de Baixa Tensão e Atestado de conformidade da Instalação Elétrica de Baixa Tensão e,

4. Instalação e Manutenção do Sistema de Gases inflamáveis.

• ART nº 28027230171890637 (fl.43).

1. Elaboração de Projeto de Segurança Contra Incêndio e,

2. Instalação e Manutenção do Sistema de Utilização de Gases inflamáveis.

A empresa Juliano Antônio de Almeida - ME, contratou o Eng. Civil Diego Cardoso da Silva, CREA/SP5069633649-SP, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA que registrou a ART 28027230200287880 referente as Atividades Técnicas Instalação: (fl.44).

1. Instalação e Manutenção do Sistema de Utilização de Gases inflamáveis.;

2. Instalação e/ou Manutenção das Instalações Elétricas de Baixa Tensão e Atestado de conformidade da Instalação Elétrica de Baixa Tensão e,

3. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção Contra Incêndio.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

156

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

Em 20 de agosto de 2020 o chefe da UGI-Araçatuba retorna o processo ao administrativo a CEEE para análise e apreciação do recurso e posteriormente, encaminhamento à CEEST para análise e parecer quanto as demais atividades constantes na ART 28027230171622508, conforme solicitado na mesma decisão. (fls.45).

II – CONSIDERANDOS

1. Que o Profissional Willian Fabiano de Souza Farias não possui atribuições de responsabilidade técnica para as atividades relacionadas com a Engenharia Elétrica. O profissional se responsabilizou pela fiscalização da execução de instalação e/ ou manutenção das instalações elétricas de Baixa Tensão e também sobre o atestado de conformidade da Instalação Elétrica de Baixa Tensão, o que a resolução CONFEA nº 218, de junho de 1973, artigo 9º, lhe dá competências para o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta resolução;

2. Quanto a defesa apresentada pelo profissional (fl.25) ela não justifica os atos cometidos por ele, quando alega que foi a primeira vez que assumiu a responsabilidade técnica de atividade de engenharia embora, seja registrado no CREA desde 2012;

3. As ARTs 28027230171820486, 28027230171911664 e 28027230171890637 em nome do Engenheiro Civil Lucas Balero Esposito com atribuição ao Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933.

4. A ART 28027230200287880 em nome do Engenheiro Civil Diego Cardoso da Silva com atribuições ao artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

III – Dispositivos legais destacados

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico**DECRETO FEDERAL Nº 23.569, DE 11 DEZ 1933 (1) regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.**CAPÍTULO IV Das especializações profissionais Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:**a) trabalhos topográficos e geodésicos;**b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;**c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;**d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;**e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;**f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;**g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;**h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;**i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;**j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i"; k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores***III – VOTO:**

1. Pela manutenção ao Auto de Infração 307/2020 aplicado ao Engenheiro de Telecomunicações Willian Fabiano de Souza Farias por descumprimento ao artigo 6º, alínea "b" da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

2. Com relação as ARTs emitidas pelo Engenheiro Civil Diego Cardoso da Silva voto:

VOTO: pela abertura de processo administrativo de anulação da referida ART 28027230200287880, que tem como contratante a Microempresa Juliano Antônio de Almeida - ME, com relação a atividade Instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de Baixa Tensão e atestado de conformidade da instalação elétrica de Baixa Tensão e que o Engenheiro Diego Cardoso da Silva seja autuado por infringir alínea "b" ao Artigo 6º da Lei 5.194/66.ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

V . VI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 55 DA LEI 5.194/66

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

87	SF-1181/2015	ELIAS DA SILVA FERREIRA
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta

À CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA – CEEE-SP

HISTÓRICO

O processo tem por assunto “INFRAÇÃO ao Artigo 55 da Lei 5.194/1966 e é iniciado pela abrangência do Processo SF-1360/2014, conforme anotações no rodapé das fls. 03 a 11. Tem como interessado o Técnico de 2º Grau Elías da Silva Ferreira que, originalmente trabalhava na Empresa CIA Nacional de Energia Elétrica – CNEE, no Município de Catanduva - SP e que, no decorrer do processo de fiscalização e tentativa de localização, soube-se que havia sido transferido para o Município de Presidente Prudente – SP. A tentativa de contata-lo passou da UGI de São José do Rio Preto para a UGI de Presidente Prudente que conseguiu contatar a esposa do Interessado, mas que, porém, não foi logrado êxito de contata-lo! O cargo ocupado pelo Interessado era o de Técnico SE LT II, conforme fl. 04.

Em 21/09/2017, conforme fl. 16, o Interessado foi autuado por infração ao Artigo 55 (incidência) da Lei 5.194/1966, por meio do Auto de Infração nº 1209/2015, com multa no valor de R\$ 1.073,23, pois, sem possuir registro no CREA-SP foi notificado porque exercia e continuou a exercer atividades no cargo Técnico SE LT II, no Departamento de Coordenação Técnica da CIA Nacional de Energia Elétrica – CNEE. O Sr. Elias da Silva Ferreira não apresentou defesa e o processo foi enviado a esta CEEE-SP para julgamento do auto de infração, porém, não se identifica à época se o Interessado é realmente profissional de profissões afetas ao Sistema Confea-CREA, de forma que se solicita diligência.

A Fiscalização procedeu à diligência e como já citado no início deste Parecer, não localizou comprovação da formação para confirmação do enquadramento do auto de infração e o processo foi encaminhado a esta CEEE-SP para manifestação sobre a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração.

PARECER

O auto de infração deve ser cancelado por um ou dois dos seguintes motivos: 1. O Interessado não foi localizado e não se sabe se possui alguma formação afeta ao Sistema Confea-CREA; 2. Pelo Parecer nº 40/2019 SUPJUR, de fl. 16, e a Lei nº 13.639/2018. Entretanto, o segundo motivo é duvidoso, pois, o Interessado não foi encontrado e não foi solicitado dados de formação do autuado nos registros da Empresa. Isto é, também o Parecer da 040/2019 da SUPJUR pode não ser aplicável, pois, partiu-se de uma premissa não comprovada de que o Interessado é um Técnico de 2º Grau.

Provavelmente o seja e a maior probabilidade é que tenha formação como Técnico em Eletrotécnica, haja vista o título do cargo que envolve “Subestação e Linha de Transmissão”, isto é, alta tensão de 88 kV ou mais para as subestações; 230 kV ou mais para as linhas de transmissão conforme a definição de Rede Básica do Sistema Elétrico de Potência; e potência ativa da ordem de dezenas de MW (megawatt). Isto é, não são de atividades de profissionais de nível médio e sim de nível superior da área da Engenharia Elétrica.

Em conclusão ao comentário do parágrafo anterior observa-se que praticamente não há profissionais de Engenharia Elétrica na Empresa ao divisar a relação de fl. 04, três são identificados como engenheiros e é possível que pelo título de gerente mais dois também o sejam. Como o processo original não foi apresentado, isto é, no momento não se tem informações a respeito do processo SF-1360/2014 não é possível análise detalhada quanto à prática da Empresa relativamente à contratação e utilização de profissionais com competência legal para trabalhar em Sistemas Elétricos de Potência.

VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

1. *Cancelar o auto de Infração nº 1209/2015, de 01/12/2015, com multa no valor de R\$ 1.073,23, pois não há, nos autos do processo, identificação do Interessado suficiente para enquadrá-lo no Artigo 55 da Lei 5.194/1966. Que se o profissional for realmente Técnico de Nível Médio o auto de infração também teria de ser cancelado conforme o Parecer nº 40/2019 SUPJUR, de fl. 16, e a Lei nº 13.639/2018, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas e seus respectivos conselhos regionais.*

2. *Por localizar e enviar o processo SF-1360/2014 para vistas de Conselheiro Especialista em Sistema Elétrico de Potência com o objetivo de verificar os resultados daquele processo, se ocorre a contratação de profissionais de competência legal para o exercício de cargos e funções afetas ao Sistema Confea-CREA, identificar o número de registro da CIA Nacional de Energia Elétrica – CNEE e seu Responsável Técnico e, conforme citado no Auto de Infração nº 1209/2015, de 01/12/2015, às fl. 16, também para a Empresa Energisa, de Catanduva – SP.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

VI - PROCESSOS DE ORDEM E

VI . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

88	E-27/2018 V2. PAULO ROBERTO RODRIGUES
Relator	HENRIQUE MONTEIRO ALVES

Proposta

Senhor Coordenador na CEEE

I – Breve Histórico:

Trata o presente processo E-000027/2018, instaurado em 21/02/2018 em nome do Engenheiro Eletricista Paulo Roberto Rodrigues, oriundo da transformação do processo SF – 001315/2016, aberto em 17/05/2016 tendo como interessado Paulo Roberto Rodrigues e por assunto Análise Preliminar de Denúncia.

Na data de 28/04/2014, a Sra. Claudia Nascimento Domingues, representada pelos seus Advogados através da devida “PROCURAÇÃO “Ad JUDICA”” protocolou denúncia contra o engenheiro Eletricista Paulo Roberto Rodrigues, representante da empresa Thag sistemas Ltda, a qual foi contratada para o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra para instalação elétrica, telefônica e de rede que compreendiam dimensionamento, montagem e instalação dos quadros elétricos novos, tomadas elétricas e pontos de iluminação, bem como a passagem dos cabos de ligações dos circuitos elétricos correspondentes; montagem e instalação da rede de informática, com a respectiva passagem do cabeamento e ligação no painel central, bem como as necessárias tomadas logicas e seus acessórios, tais como painéis lógicos e portas conectoras; e uma central de telefonia, com as respectivas tomadas telefônicas e acessórios. Restou convencionado que, pelos serviço prestado, a denunciante pagaria o montante total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo 50% no ato do contrato e 50% na conclusão dos serviços. Contudo, na data prevista para o término dos serviços, estes não estavam devidamente concluídos, motivo pelo qual a denunciante informou ao denunciado que não pagaria, naquele momento, a parcela final contratada, já que era devida depois de finalizados os serviços. Contrariado, o denunciado ameaçou a denunciante. Em razão do ocorrido, o denunciado abandonou os serviços inacabados, ou seja, suspendeu os serviços contratados de forma injustificada e sem prévia comunicação, além de disso, danificou materiais já instalados, cortando os cabos e retirando outros equipamentos, deixando o local com fios elétricos soltos em paredes e telhados, nenhuma identificação do quadros, tomadas, fios ou tubulações. Além de todo o exposto, o denunciado não apresentou o projeto dos serviços que seriam realizados, bem como não há anotação de Responsabilidade Técnica – ART, relativa à prestação de serviço objeto do contrato (fls. 04 a 44).

Consta nas fls.51, 52 e 53 que o Engenheiro Eletricista Paulo Roberto Domingues foi notificado, através do ofício nº 11767/2014, para no prazo de 10 dias contados do recebimento deste, se manifestar formalmente a respeito da denúncia apresentada pela Sra. Claudia Nascimento Domingues.

Nas fls. 55 a 201 consta que a Advogada, representando o interessado, conforme PROCURAÇÃO “AD-JUDICIA E EXTRA-JUDICIA” (fl.69) protocolou manifestação em 30/11/2014 na qual informou que o contrato foi alterado inúmeras vezes e que, a qualquer momento, para atender o seu interesse a representante fazia anotações unilateralmente no contrato para simular que o denunciado estava em falta, não cumprindo suas obrigações. A todo momento eram alterados valores, serviços, mercadorias, equipamentos, materiais e tudo mais que no contrato originário estava previsto. Todas as alterações eram feitas sob ordem da denunciante pois como Tabela se comportava acima de tudo e de todos. O denunciado alegou que cumpriu com as suas obrigações. Conforme provam os documentos juntados, todos os equipamentos e materiais a serem utilizados conforme contrato originário foram adquiridos pelo denunciado, conforme provam as notas fiscais juntadas. Os serviços foram realizados e a mão de obra para a realização das tarefas foi prestada integralmente. Portanto, se culpa houve pelo não cumprimento integral do contrato, esta foi da denunciante, que ficou obrigada a fornecer material e equipamento e não forneceu. O projeto foi apresentado em outubro de 2013 (fls.145 a 160).

Nas fls. 161 a 164 consta a troca de informações entre o interessado e um representante da Concessionária – CPFL sobre o dimensionamento da caixa e do poste em função da carga a ser instalada. Nas fls. 71 a 144 estão as fotografias anexadas pelo interessado mostrando o estado precário da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

163

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

edificação aonde seriam instalados os circuitos elétricos, telefônicos, redes de informática e seus respectivos complementos.

Nas fls. 166 e 167, consta cópia da ART nº 92221220141512881, emitida em 30/10/2014, em nome do Engenheiro Eletricista Paulo Roberto Rodrigues, referente à instalação elétrica, de dados e telefonia do Cartório.

Nas fls. 226 e 227 consta a Decisão da CEEE/SP nº 1006/2017 na reunião ocorrida em 17/11/2017, que decidiu pelo encaminhamento do presente processo para a Comissão de Ética Profissional, acatando o relato, parecer e voto do conselheiro relator (fls.217 a 223), para que o analise e emita uma recomendação por eventual infração aos artigos 9º, inciso III e artigo 10º, incisos I e III do Código de Ética.

Na fls. 240 e 241 consta o parecer e voto do Coordenador da Comissão Permanente de Ética Profissional. Convocando a denunciante: Sra. Cláudia Nascimento Domingues e o Denunciado: Engenheiro Paulo Roberto Rodrigues para serem ouvidos juntos à Comissão de Ética Profissional, com formulação prévia de das questões que se seguem, sem prejuízo de outras que poderão ser feitas na ocasião.

Nas fls. 243 a 245 constam os ofícios números 30/2019, 31/2019 e 32/2019 sendo o 30/2019 para o interessado e os 31 e 32/2019 para a denunciante emitidos pela Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP.

Na fls.248 consta que na reunião do CPEP do dia 09/04/2019 nenhum dos convocados compareceram, Nas fls.249 a 251 foram enviados novos ofícios de números 73/2019, 74/2019 e 75/2019 respectivamente para o interessado e dois para denunciante, emitidos pelo Coordenador da CPEP.

Nas fls. 252 a 273 Constam o depoimento do interessado e documentos anexados ao processo que compõem a defesa do interessado feita pelos seus advogados, cópias dos processos nos quais a denunciante foi condenada em todas as instâncias e o depoimento do interessado.

Na fls. 252 a Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP transcreve o seguinte: "Aos quatro dias do mês de junho de dois mil e dezenove, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Ética Profissional para a audiência de instrução do presente processo, conforme as intimações previamente realizadas na forma regulamentar. Dando início aos trabalhos ficou registrado: (1) O comparecimento do denunciado Eng. Eletric, PAULO ROBERTO RODRIGUES, acompanhado do seu Advogado Dr. RAMIRO CARLOS NERES PAIXAO, OAB/SP 366613. (2) O não comparecimento da denunciante. Em prosseguimento, foi tomado o depoimento do denunciado, conforme o termo específico constante dos autos. Nada mais havendo a ser tratado foi encerrada a presente audiência lavrando-se o presente termo que segue subscrito por todos os membros presentes da Comissão Permanente de Ética Profissional. São Paulo, 04 de junho de 2014."

No fl. 272 consta o depoimento do denunciado à Comissão Permanente de Ética Profissional e no verso consta o seguinte: "o depoente juntou cópia dos seguintes documentos: respostas enviadas por ofício, julgamento dos processos civis e procuração do advogado. Não havendo mais nada perguntas a serem feitas por essa Comissão, o depoimento foi encerrado." Assinam os Conselheiros titulares da Comissão Permanente de Ética e Profissional.

Nas fls. 275 a 277 consta o relato constituído de breve histórico, parecer e voto.

Nas fls. 278 e 279 consta a deliberação da Comissão Permanente de Ética Profissional que deliberou por aprovar por unanimidade, o relatório de fls. 275 a 277, que concluiu por recomendar à CEEE, a sugestão da penalidade de Advertência Reservada para o interessado nos termos dos Art. 71, Alínea "a", e Art.72 da Lei 5.194/66, por infração ao At. 9º - Inciso III Alínea "a", Art. 10º - Inciso I – Alínea "a" e "c" e inciso II – Alínea "f" do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução 1002/02 do CONFEA.

Na fl. 281 consta a Decisão CEEE/SP nº 615/2020 aprovando o parecer "o parecer do Conselheiro Relator: pela aplicação da penalidade de AVERTÊNCIA RESERVADA para o Eng. Eletric. PAULO ROBERTO RODRIGUES".

Na fl. 299 consta um ofício nº 003/2021 – DAC 2/SUPCOL datado de 01/02/2021 endereçada à denunciante, encaminhando cópia do Relatório da Comissão Permanente de Ética Profissional e a Decisão da CEEE, para conhecimento e acompanhamento.

Na fl. 300 consta o encaminhamento do presente processo à CEEE, para continuidade dos trâmites pertinentes com os seguintes informes: 'Em atendimento à determinação da CEEE, a notificação que diz respeito à concessão de 10(dez) dias para apresentar manifestação, em face da Decisão CEEE/SP nº 615/2020, relativa ao processo E- 27/2018 ORG. E v2 – pela aplicação da pena definida no §1º do artigo 52

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 22/10/2021

da Resolução nº 1004, de 27 de junho de 2003, “Advertência Reservada” ao ENG. Eletric. PAULO ROBERTO RODRIGUES, nos termos dos artigos 71, alínea “a” e 72 da Lei 5.194/66, por infração ao artigo 9º, inciso III, alínea “a”, artigo 10º, inciso I, alínea “a” e “c” e inciso III, alínea “f” do Código de Ética Profissional, aprovado pela Resolução nº 1002, de 26 de novembro de 2002, do Confea – foi encaminhada ao denunciado através do Ofício nº 02/2021-DAC 2/SUPCOL, enviado no dia 14/01/2021 e com respectivo AR datado de 15/01/2021 e juntado no processo no dia 26/01/2021 (fls. 283 e verso) e aos cuidados da advogada do profissional, através do Ofício nº 03/2021-DAC 2/SUPCOL, enviado no dia 14/01/2021 e juntado no processo no dia 12/02/2021 (fls. 299 e verso).

Foi encaminhada, ainda, ao denunciante através do Ofício nº 01/2021-DAC 2/SUPCOL, enviado no dia 14/01/2021 e com respectivo AR datado de 18/01/2021 e juntado no processo no dia 26/01/2021 (fls. 282 e verso); e aos cuidados do advogado da denunciante, através do Ofício nº 03/2021-DAC 2/SUPCOL, enviado no dia 05/02/2021 e com respectivo AR datado de 08/02/2021 e juntado no processo dia 12/02/2021 (Fls. 299 e verso).”

Assim sendo e tendo em vista que o Eng. Eletricista Paulo Roberto Rodrigues encaminhou recurso, protocolado no DAC2 no dia 28/01/2021, sob nº 12509/2021 (Fls. 286/298), portanto, cumprindo o prazo regimental.

Parecer:

Considerando:

O teor da denúncia e os documentos anexados ao processo pelos Advogados que representam a denunciante (fls. 04 a 44), onde destacamos: que nas fls. 11 a 16 aonde constam diversas rasuras que entendo não ter qualquer validade; que apesar de constar na fls. 09 que o denunciado “forneça o competente projeto” nas fls. 19 e 20 consta o projeto datado de 14/10/2013; que nas fls. 28 a 44 consta diversas fotografias sem o respectivo laudo técnico, da época em foram extraídas.;

O teor da defesa e os documentos anexados ao processo pelos Advogados que representam o denunciado (fls.55 a 201), onde destacamos: que o projeto foi apresentado em outubro de 2013 (fls.145 a 160); que nas fls. 161 a 164 consta a troca de informações entre o interessado e um representante da Concessionária – CPFL sobre o dimensionamento da caixa e do poste em função da carga a ser instalada; que nas fls. 71 a 144 estão as fotografias anexadas pelo interessado mostrando o estado precário da edificação aonde seriam instalados os circuitos elétricos, telefônicos, redes de informática e seus respectivos complementos, porem sem o respectivo laudo técnico, da época em foram extraídas. Que todas essas provas e contradições expostas pelas partes não nos coloca em uma posição confortável para o voto definitivo.;

Que na justiça comum os pleitos da denunciante não lograram êxito em nenhuma das instancias onde seus advogados entraram com as respectivas ações judiciais e os devidos recursos, conforme documentos anexados ao presente processo nas fls.258 a 271;

Na defesa do denunciado apresentada por seus Advogados (fls. 288 a 298), onde destacamos: as fls. 292 a 298 sob o título “Da Absolvição em Processo Judicial” que demonstra de forma inequívoca que todos os pleitos Judiciais impetrados por seus advogados na justiça comum não lograram os êxitos desejados; Que entendendo que as decisões são incontestavelmente um documento probatório incontestável; Que buscando preservar o CREA/SP de no futuro ter o dissabor de um processo por danos morais e materiais por parte do denunciado, uma vez que os seus advogados têm pleno conhecimento das decisões judiciais que lhes foram favoráveis. Voto: Tendo em vista o acima exposto voto por acatar o recurso apresentado pela defesa do interessado e conseqüentemente pela sua absolvição e pelo conseqüente arquivamento do presente processo.